



GABINETE DO PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

5

CLASSE: 430.11

*Proj. de Res.
nº 04/79
Acelerada pela Res.
nº 006/78.
Revogada pela Reso-
nº 07/80.*

R E S O L U Ç Ã O Nº 005/79

DATA : 28 de junho de 1979.

SÚMULA: Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Toledo.

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica aprovado o novo texto do Regimento Interno da Câmara Municipal, consolidado pelas Resoluções nºs 001/78, de 10 de março de 1978, e 009/78, de 20 de outubro de 1978, com as modificações constantes da presente Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de agosto de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1979.

PUBLICADO NO JORNAL A TRIBUNA D'OESTE

N.º 176 DE 14 / 07 / 79 FLS. 8

Oscar Silva
DIRETOR DA CÂMARA

**Luís Fritzen
PRESIDENTE**

**Wilmo B. Marcondes
1º SECRETÁRIO**

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

R E G I M E N T O I N T E R N O

AUTORIA DO PROJETO — COMISSÃO ESPECIAL: Vereadores Ivo Roque Pedrini, Jair Frasson, Wilmo Barcellos Marcondes.

COMPILAÇÃO E REDAÇÃO — REGIMENTO: Diretor Oscar Silva. ÍNDICE ALFABÉTICO: Diretor Oscar Silva e Escriurária-Datilógrafa Maria de Fátima Milanez Salles.

TRABALHO DATILOGRÁFICO — REGIMENTO: Escriurário-Datilógrafa Amir Silveira. ÍNDICE ALFABÉTICO: Escriurária-Datilógrafa Maria de Fátima Milanez Salles. ÍNDICE GERAL: Oficial Legislativo Leonildo Angelin Bortolin.

REVISÃO DATILOGRÁFICA — REGIMENTO: Oficial Legislativo Leonildo Angelin Bortolin. ÍNDICES: Diretor Oscar Silva.

XEROCÓPIA, CAPA E BROCHURA — Escriurário-Datilógrafa Amir Silveira.

* * * * *

T O L E D O

1 9 7 9

Í N D I C E G E R A L

	pág.
RESOLUÇÃO Nº 05/79.....	1
REGIMENTO INTERNO.....	2
TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL	
CAPÍTULO I - DA CÂMARA E SUA SEDE.....	2
CAPÍTULO II - DAS FUNÇÕES DA CÂMARA.....	2
CAPÍTULO III - DA INSTALAÇÃO.....	3
TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA	
CAPÍTULO I - DOS ÓRGÃOS EM GERAL.....	4
CAPÍTULO II - DA MESA EXECUTIVA.....	4
SEÇÃO I - DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES.....	4
SEÇÃO II - DA ELEIÇÃO E POSSE.....	6
SEÇÃO III - DA CESSAÇÃO DAS FUNÇÕES.....	7
SEÇÃO IV - DA RENOVAÇÃO DA MESA.....	7
SEÇÃO V - DOS MEMBROS DA MESA.....	8
SUBSEÇÃO I - Do Presidente.....	8
SUBSEÇÃO II - Do Vice-Presidente.....	13
SUBSEÇÃO III - Dos Secretários.....	14
CAPÍTULO III - DO PLENÁRIO.....	15
CAPÍTULO IV - DAS COMISSÕES.....	17
SEÇÃO I - DAS COMISSÕES EM GERAL.....	17
SEÇÃO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	18
SUBSEÇÃO I - Das Preliminares.....	18
SUBSEÇÃO II - Da Constituição e Funcionamento.....	18
SUBSEÇÃO III - Da Com. de Leg., Just. e Redação... ..	22
SUBSEÇÃO IV - Da Comissão de Finanças e Orçamento. . .	23
SUBSEÇÃO V - Da Com. de Obras, S. Públ. e Planej.. . .	23
SUBSEÇÃO VI - Da Comissão de Educação e Cultura... . .	24
SUBSEÇÃO VII - Da Com. de Saúde, San. e Ass. Social . . .	24
SUBSEÇÃO VIII - Da Com. de Agr., Ind. e Comércio . . .	25
SUBSEÇÃO IX - Dos Pareceres.....	25
SEÇÃO III - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS.....	28
SUBSEÇÃO I - Das Comissões Especiais.....	28
SUBSEÇÃO II - Das Comissões de Inquérito.....	29
SUBSEÇÃO III - Das Comissões de Representação.....	31
CAPÍTULO V - DA SECRETARIA DA CÂMARA.....	31

TÍTULO III - DOS VEREADORES	pág.
CAPÍTULO I - DO MANDATO.....	32
SEÇÃO I - DAS PRELIMINARES.....	32
SEÇÃO II - DA POSSE.....	33
SEÇÃO III - DO EXERCÍCIO.....	33
SUBSEÇÃO I - Das Preliminares.....	33
SUBSEÇÃO II - Da Competência.....	34
SUBSEÇÃO III - Das Obrigações.....	34
SUBSEÇÃO IV - Das Proibições.....	35
SUBSEÇÃO V - Das Licenças.....	36
SEÇÃO IV - DAS PUNIÇÕES.....	37
CAPÍTULO II - DA VACÂNCIA.....	37
SEÇÃO I - DAS PRELIMINARES.....	37
SEÇÃO II - DA EXTINÇÃO DO MANDATO.....	37
CAPÍTULO III - DA CASSAÇÃO DE MANDATO.....	38
CAPÍTULO IV - DOS SUBSÍDIOS.....	38
CAPÍTULO V - DOS SUPLENTES.....	39
CAPÍTULO VI - DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES.....	39
 TÍTULO IV - DAS SESSÕES	
CAPÍTULO I - DAS SESSÕES EM GERAL.....	40
CAPÍTULO II - DAS SESSÕES PÚBLICAS.....	41
SEÇÃO I - DAS PRELIMINARES.....	41
SEÇÃO II - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS.....	43
SUBSEÇÃO I - Do Expediente.....	43
SUBSEÇÃO II - Da Ordem do Dia.....	46
SUBSEÇÃO III - Das Explicações Pessoais.....	46
SUBSEÇÃO IV - Da Última Sessão Ordinária.....	47
SEÇÃO III - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS.....	48
SEÇÃO IV - DAS SESSÕES ESPECIAIS, SOLENES E COMEMOR.....	49
CAPÍTULO III - DAS SESSÕES SECRETAS.....	49
CAPÍTULO IV - DAS ATAS.....	50
 TÍTULO V - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA	
CAPÍTULO I - DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL.....	52
CAPÍTULO II - DOS PROJETOS.....	53
SEÇÃO I - DOS PROJETOS DE LEI.....	54
SEÇÃO II - DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO.....	55
SEÇÃO III - DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO.....	56
CAPÍTULO III - DOS REQUERIMENTOS.....	56
CAPÍTULO IV - DAS INDICAÇÕES.....	60
CAPÍTULO V - DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS....	61

TÍTULO VI - DA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	pág.
CAPÍTULO I - DAS PRELIMINARES.....	62
CAPÍTULO II - DA APRESENTAÇÃO E RECEBIMENTO DE PROPOS.	62
CAPÍTULO III - DAS DISCUSSÕES.....	64
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	64
SEÇÃO II - DA PRIMEIRA DISCUSSÃO.....	65
SEÇÃO III - DA SEGUNDA DISCUSSÃO.....	66
SEÇÃO IV - DA TERCEIRA DISCUSSÃO.....	66
SEÇÃO V - DA PREFERÊNCIA.....	67
SEÇÃO VI - DOS DESTAQUES.....	68
SEÇÃO VII - DA URGÊNCIA.....	68
SEÇÃO VIII - DO ADIAMENTO E VISTAS.....	70
SEÇÃO IX - DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO.....	71
CAPÍTULO IV - DA VOTAÇÃO.....	71
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	71
SEÇÃO II - DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO.....	73
SEÇÃO III - DA PREFERÊNCIA NA VOTAÇÃO.....	75
SEÇÃO IV - DO ENCERRAMENTO.....	75
SEÇÃO V - DA VERIFICAÇÃO.....	76
SEÇÃO VI - DA JUSTIFICATIVA.....	77
CAPÍTULO V - DA REDAÇÃO FINAL.....	77
CAPÍTULO VI - DO USO DA PALAVRA.....	78
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	78
SEÇÃO II - DA UTILIZAÇÃO DA TRIBUNA.....	83
SEÇÃO III - DOS APARTES.....	83
SEÇÃO IV - DA QUESTÃO DE ORDEM.....	84
SEÇÃO V - DA PALAVRA DO CIDADÃO COMUM.....	85
SEÇÃO VI - DA CASSAÇÃO DA PALAVRA.....	86
TÍTULO VII - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	
CAPÍTULO I - DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS.....	87
CAPÍTULO II - DOS ORÇAMENTOS.....	88
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	88
SEÇÃO II - DO ORÇAMENTO-PROGRAMA DA CÂMARA.....	88
SUBSEÇÃO I - Da Proposta.....	88
SUBSEÇÃO II - Da Discussão e Votação.....	89
SEÇÃO III - DO ORÇAMENTO-PROGRAMA DO MUNICÍPIO.....	89
SEÇÃO IV - DO ORÇAMENTO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS..	92
CAPÍTULO III - DA TOMADA DE CONTAS.....	92
CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS.....	94

TÍTULO VIII - DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO	pág.
CAPÍTULO I - DAS PRELIMINARES.....	94
CAPÍTULO II - DA SANÇÃO.....	95
SEÇÃO I - DA SANÇÃO EXPRESSA.....	95
SEÇÃO II - DA SANÇÃO TÁCITA.....	95
CAPÍTULO III - DO VETO.....	95
CAPÍTULO IV - DAS PROMULGAÇÕES.....	97
SEÇÃO I - DA PROMULGAÇÃO EM GERAL.....	97
SEÇÃO II - DA PROMULGAÇÃO PELO PREFEITO.....	97
SEÇÃO III - DA PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA	97
SUBSEÇÃO I - Da Promulgação de Lei.....	97
SUBSEÇÃO II - De Outras Promulgações.....	98
SUBSEÇÃO III - Das Disposições Finais.....	98
 TÍTULO IX - DO INTERCÂMBIO GOVERNAMENTAL	
CAPÍTULO I - DAS PRELIMINARES.....	99
CAPÍTULO II - DA POSSE DO PREFEITO.....	100
CAPÍTULO III - DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO..	100
CAPÍTULO IV - DAS LICENÇAS.....	101
CAPÍTULO V - DA REQUISIÇÃO DE NUMERÁRIO.....	101
CAPÍTULO VI - DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES.....	102
CAPÍTULO VII - DAS CONVOCAÇÕES.....	103
SEÇÃO I - DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO.....	103
SEÇÃO II - DA CONVOCAÇÃO DA ASSESSORIA DO PREFEITO...	105
CAPÍTULO VIII - DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO.....	105
 TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO I - DA POLÍCIA INTERNA.....	106
CAPÍTULO II - DO REGIMENTO INTERNO.....	106
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS....	107
 ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO.....	108

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA CÂMARA E SUA SEDE

Art. 1º - A CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO é o órgão legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - Não obstante a harmonia entre ambos os poderes, a Câmara Municipal é um órgão independente do Executivo, vedada a delegação de poderes de um para o outro (LOM, Art. 27).

Art. 2º - A Câmara Municipal tem sua sede no prédio nº 1.099 da Rua 7 de Setembro desta cidade (LOM, Art. 39).

§ 1º - Todas as atividades administrativas ou legislativas, relacionadas com o funcionamento interno da Câmara, excetuando-se apenas as sessões solenes, realizar-se-ão obrigatoriamente no próprio recinto de sua sede.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, poderão as atividades administrativas ou legislativas ser realizadas em outro local, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo (LOM, Art. 39, § 1º).

§ 3º - No recinto destinado às sessões da Câmara não poderão realizar-se atos estranhos às suas funções específicas, sem prévia autorização da Mesa Executiva ou, nos períodos de recesso parlamentar, sem autorização da Presidência.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 3º - A Câmara Municipal tem funções legislativas, mas também exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo, praticando ainda atos de sua administração interna (LOM, Art. 26).

§ 1º - A função legislativa da Câmara consiste em deliberar, por meio de leis, resoluções e decretos legislativos sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado (Constituição Federal, Art. 15, inciso II).

§ 2º - A função de fiscalização orçamentária externa é exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado (LOM, Art. 130, § 1º).

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e atinge apenas os agentes políticos do Município (Prefeito, Secretários Municipais, Mesa Executiva da Câmara e Vereadores).

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante requerimento, indicação ou anteprojeto de lei.

§ 5º - A função administrativa é limitada à organização interna da Câmara, à classificação e regulamentação de seu funcionamento e à estrutura e direção de seus serviços auxiliares (LOM, Art. 60, inciso III).

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO

Art. 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia de cada legislatura, na data de 1º de fevereiro, às 14 horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número de Vereadores, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, que designará dois de seus pares para secretariar os trabalhos (LOM, Art. 29).

Art. 5º - Após declarada aberta a sessão, o Presidente se auto-empossará no cargo de Vereador, afirmando em voz alta: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO".

§ 1º - O Vereador designado para 1º Secretário, fará a chamada de cada Vereador presente, inclusive ele próprio, que tomará posse do cargo declarando: "ASSIM O PROMETO".

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo anterior, deverá fazê-lo até 15 (quinze) dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura (LOM, Art. 29, parágrafo único).

§ 3º - Em qualquer hipótese, a posse do Vereador será obrigatoriamente precedida da apresentação de documentos que comprovem sua desincompatibilização para o exercício do cargo e de declaração de seus bens patrimoniais, devendo esta ser transcrita ou arquivada na Secretaria da Câmara (LOM, Art. 58).

Art. 6º - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão em sessão especial, ainda sob a Presidência do mais

idoso entre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Executiva, por escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, considerando - se automaticamente empossados os eleitos (LOM, Art. 30).

§ 1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á imediatamente a novo escrutínio, no qual se considerará eleito o mais votado, ou, no caso de empate, o mais idoso (LOM, Art. 30, § 1º).

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Executiva (LOM, Art. 30, § 2º).

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS EM GERAL

Art. 7º - A estrutura geral da Câmara Municipal de Tole do compõe-se de órgãos legislativos e um órgão administrativo.

§ 1º - São órgãos legislativos da Câmara:

- a) Mesa Executiva;
- b) Comissões Permanentes;
- c) Plenário.

§ 2º - O único órgão administrativo da Câmara é a sua Secretaria.

CAPÍTULO II

DA MESA EXECUTIVA

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 8º - A Mesa Executiva da Câmara compõe-se de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretário (LOM, Art. 32).

Art. 9º - O mandato da Mesa será de dois anos consecutivos, vedada a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, na mesma legislatura (LOM, Art. 33).

Art. 10 - Compete à Mesa Executiva, além de outras atribuições consignadas neste Regimento ou dele implicitamente resultantes:

I - dirigir os trabalhos em Plenário, sob a orientação da Presidência;

II - apresentar projetos de lei que criem ou extingam cargos na Secretaria da Câmara e fixem os respectivos vencimentos e, depois de aprovados em Plenário, encaminhá-los ao Prefeito, como propostas, para sanção (LOM, Art. 79).

III - propor projetos de resolução, dispondo sobre:

- a) fixação dos subsídios dos Vereadores, na forma da legislação em vigor;
- b) concessão de licença aos Vereadores, para desempenho de missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município;
- c) perda de mandato de Vereador;
- d) criação de comissões especiais ou de inquérito;
- e) regulamentação dos serviços da Secretaria da Câmara;
- f) mudança de local de funcionamento da Câmara;
- g) convocação do Prefeito, Secretários ou funcionários municipais que exerçam cargo de chefia ou assessoramento, para prestar informações sobre assuntos de sua competência;

IV - propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

- a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo;
- b) autorização ao Prefeito para, por necessidade dos serviços, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, ou do País por qualquer tempo;
- c) cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação federal;

V - examinar os pedidos de informação e encaminhar os respectivos requerimentos ao Prefeito e a quem mais forem dirigidos;

VI - proceder à redação final dos projetos de lei, decreto legislativo ou resolução, quando assim o determinar este Regimento;

VII - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo (LOM, Art. 66);

VIII - elaborar e encaminhar, até 31 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara a fim de ser incluída no Orçamento-Programa do Município (LOM, Art. 34, inciso II);

IX - solicitar ao Prefeito projetos de lei dispondo sobre abertura de crédito suplementar ou especial, para despesas do Legislativo, desde que os recursos respectivos provenham da anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

X - devolver à Tesouraria da Prefeitura, no final do exercício, o saldo porventura existente na Câmara;

XI - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior (LOM, Art. 34, inciso I);

XII - autorizar, nos casos previstos neste Regimento, a utilização da sala das sessões por terceiros;

XIII - orientar os serviços da Secretaria da Câmara, elaborando sua estrutura, regulamento interno e normas de trabalho.

§ 1º - A Mesa reunir-se-á ordinária e semanalmente, em dia e hora previamente fixados pelo Presidente, antes da sessão ordinária da Câmara, de sorte que possa comunicar ao Plenário as deliberações tomadas nos termos deste artigo.

§ 2º - Tratando-se de deliberação sobre assunto urgente, de interesse da Câmara ou do Município, a Mesa poderá ser convocada pela Presidência para reunião extraordinária a realizar-se em qualquer dia e qualquer hora.

§ 3º - Das reuniões da Mesa será lavrada ata cuja cópia se incluirá entre os documentos anexados à ata da próxima sessão ordinária da Câmara.

§ 4º - O trabalho de redação e cópia da ata de que trata o parágrafo anterior, bem como a pauta da reunião da Mesa, ficará a cargo de funcionário da Secretaria requisitado pela Presidência ou previamente designado pela Diretoria.

SEÇÃO II

DA ELEIÇÃO E POSSE

Art. 11 - A eleição da Mesa Executiva far-se-á por escrutínio secreto, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - presença da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara;

II - adoção de cédula única, impressa ou datilografada, com indicação dos nomes e respectivos cargos;

III - adoção de sobrecarta devidamente rubricada pelo Presidente, na qual será colocada a cédula com o voto;

IV - recolhimento da sobrecarta em urna, à vista do Plenário;

V - designação, pelo Presidente, de uma comissão de escrutinadores;

VI - proclamação do resultado pelo Presidente.

Art. 12 - Proclamados os resultados, lavrar-se-á, imediatamente, o termo de posse que será assinado pelos eleitos.

SEÇÃO III

DA CESSAÇÃO DAS FUNÇÕES

Art. 13 - As funções dos membros da Mesa Executiva cessarão, individual ou coletivamente:

- I - pelo término do mandato;
- II - pela renúncia apresentada por escrito;
- III - pela destituição;
- IV - pela morte;
- V - pela perda ou suspensão dos direitos políticos;
- VI - nos demais casos de extinção ou perda de mandato.

§ 1º - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa Executiva dar-se-á por ofício a esta dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que o documento for lido em sessão.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa Executiva poderá ser destituído do cargo, pelo Plenário, nos seguintes casos:

- a) quando, reiteradamente, deixar de cumprir o Regimento Interno, no tocante aos deveres do seu cargo;
- b) quando faltar, consecutivamente, a três reuniões ordinárias da Mesa, sem causa justificada;
- c) quando praticar, interna ou externamente, atos atentatórios ao decoro parlamentar.

§ 3º - A destituição de que trata o parágrafo anterior dependerá de apresentação de projeto de resolução por 1/3 (um terço) e aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, assegurado, porém, o direito de defesa do membro ou membros acusados.

SEÇÃO IV

DA RENOVAÇÃO DA MESA

Art. 14 - Durante a legislatura deverá ocorrer, obrigatoriamente, a renovação total da Mesa Executiva, após o segundo ano de mandato da Mesa anterior.

Parágrafo único - Nos demais casos previstos no artigo 13, poderá ocorrer a renovação parcial ou mesmo total da Mesa Executiva, com o preenchimento dos cargos que se vagarem.

Art. 15 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, normalmente, sempre no primeiro dia do primeiro período de sessões ordinárias do ano respectivo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos (LOM, Art. 31).

Parágrafo único - A eleição e posse da nova Mesa ocorrerá no horário estabelecido para as sessões ordinárias e obedece-

rá às formalidades previstas nos artigos 5º e 11, cabendo, porém, a direção dos trabalhos ao Presidente ainda em exercício.

Art. 16 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para o seu preenchimento, no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, cabendo ao eleito exercer o cargo até se completar o biênio do mandato da Mesa.

Parágrafo Único - Ao Vereador eleito para exercer cargo da Mesa nos termos deste artigo é igualmente vedada a reeleição de que trata o artigo 8º deste Regimento.

Art. 17 - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa Executiva, proceder-se-á à eleição de nova Mesa, observado o disposto nos artigos 11 e 16 deste Regimento.

Parágrafo Único - Verificada a renúncia ou destituição prevista neste artigo, assumirá provisoriamente a Presidência da Câmara o Vereador mais idoso.

Art. 18 - Se a vaga decorrente de renúncia ou destituição do cargo ou de toda Mesa ocorrer em recesso parlamentar, o Presidente da Câmara, ou o Vereador mais idoso, conforme o caso, poderá convocar sessão extraordinária do Legislativo, para proceder à nova eleição, observadas, porém, todas as formalidades estabelecidas neste Regimento.

SEÇÃO V

DOS MEMBROS DA MESA

SUBSEÇÃO I

Do Presidente

Art. 19 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe, internamente, dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos.

Art. 20 - Compete privativamente ao Presidente da Câmara:

- I - interpretar e cumprir o Regimento Interno da Câmara;
- II - convocar a Câmara ou a Mesa Executiva extraordinariamente;
- III - presidir, abrir, suspender e prorrogar as sessões da Câmara e da Mesa Executiva, observando ou fazendo observar as leis da República, do Estado e do Município, bem como as Resoluções e determinações deste Regimento;
- IV - colocar em apreciação as atas das sessões e assiná-las com o 1º Secretário;
- V - determinar a leitura das comunicações que entender convenientes;

VI - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento;

VII - resolver soberanamente qualquer "questão de ordem", podendo submetê-la ao Plenário quando se tratar de assunto omissos neste Regimento;

VIII - não permitir divagações ou incidentes estranhos aos assuntos em discussão;

IX - decidir, de imediato, sobre os requerimentos que regimentalmente forem de sua alçada, sem consulta ao Plenário;

X - determinar, a requerimento do autor, a retirada de pauta de proposição, quando assim o permitir este Regimento;

XI - manter a ordem dos trabalhos, advertindo os Vereadores que infringirem o Regimento;

XII - cassar a palavra do orador que, após advertido, persista infringindo o Regimento;

XIII - determinar em qualquer fase do trabalho a verificação de presença;

XIV - suspender ou encerrar a sessão, sempre que se fizer necessário, para garantia da ordem dos trabalhos;

XV - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim, inclusive com evacuação das galerias;

XVI - deter ou prender, em nome da lei, e entregar à autoridade competente, para o respectivo processo, qualquer pessoa que, no recinto do Plenário, insultar ostensivamente a Constituição da República, a do Estado, os símbolos ou o Hino Nacional, o Estadual ou o Municipal;

XVII - declarar finda a hora destinada ao Expediente, ou à Ordem do Dia, bem como os prazos facultados aos oradores;

XVIII - zelar pela fiel observância dos prazos de tramitação das matérias na Câmara, seja no Plenário, na Mesa, nas comissões permanentes ou nas especiais;

XIX - prorrogar as sessões, determinando-lhes o prazo;

XX - orientar e declarar o modo pelo qual devam ser feitas as votações nas diferentes matérias, inclusive quanto ao "quorum" exigido;

XXI - votar, em caso de empate e nas votações secretas;

XXII - anotar ou assinar, em cada documento ou proposição, a decisão do Plenário;

XXIII - mandar arquivar matéria aprovada pelo Plenário, desde que, comprovadamente ou a pedido do autor, a mesma se torne extemporânea ou tenha sua validade vencida em virtude da solução do assunto;

XXIV - mandar desarquivar proposição que não esteja definitivamente ultimada, para que se complete a respectiva tramitação;

XXV - executar as deliberações do Plenário ou da Mesa e fazer cumpri-las fielmente;

XXVI - anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte;

XXVII - encaminhar às comissões permanentes os processos e proposições que por elas devam ser apreciados;

XXVIII - justificar a ausência do Vereador, inclusive para efeito de subsídio, quando ocorrer exclusivamente pelo desempenho de suas funções em comissão especial, em representação ou a serviço da Câmara;

XXIX - declarar precedentes regimentais e mandar anotá-los, para solução de casos análogos;

XXX - designar secretários "ad hoc", quando os efetivos não se encontrarem ou houver necessidade da assinatura dos mesmos em documentos de natureza urgente;

XXXI - nomear os membros das comissões especiais criadas por deliberação do Plenário;

XXXII - declarar a destituição de Vereador de seu cargo na Mesa, em Comissão permanente, especial ou de inquérito, nos casos previstos neste Regimento;

XXXIII - convocar imediatamente o Suplente do Vereador cujo cargo se vagar ou nas demais hipóteses previstas em lei;

XXXIV - designar membro "ad hoc" das comissões permanentes, para votação e assinatura de pareceres a serem entregues à Mesa, quando, ausente um membro efetivo, assim for requerido pelo Presidente da comissão;

XXXV - encaminhar ao Prefeito e a quem mais forem dirigidos os pedidos de informações e as indicações dos Vereadores, após a apreciação dos mesmos pelo Plenário ou pela Mesa (LOM, Art. 60, inciso XI);

XXXVI - fazer reiterar os pedidos de informações ao Executivo, quando verificar "de ofício" ou a requerimento dos interessados, que elas não foram prestadas ou o foram de modo insatisfatório;

XXXVII - enviar, dentro de 10 (dez) dias úteis, ao Prefeito Municipal os autógrafos dos projetos de lei para sanção (LOM, Art. 66);

XXXVIII - publicar os atos da Mesa, as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou aquelas que, tendo seu veto rejeitado, não sejam promulgadas pelo Prefeito;

XXXIX - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Vereadores

dores e aos Suplentes;

XL - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito ou dos Vereadores, nos casos previstos em Lei (LOM, Art. 35, inciso VI);

XLI - presidir a eleição de novos membros da Mesa Executiva ou de toda ela e dar posse aos eleitos;

XLII - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara;

XLIII - superintender os serviços da Secretaria da Câmara;

XLIV - nomear, promover, remover, colocar em disponibilidade, punir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licença, abono de falta, vantagens, aposentadoria e outros benefícios determinados por lei, bem como promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

XLV - dar posse ao Diretor da Secretaria, aos Chefes de Seções e demais funcionários nomeados para a Câmara Municipal;

XLVI - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

XLVII - superintender e censurar a redação de atas e a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo a inclusão de expressões vedadas pelo Regimento;

XLVIII - manter e orientar a correspondência oficial da Câmara;

XLIX - determinar a abertura de sindicância, inquérito ou processo administrativo;

L - decretar a prisão administrativa de servidor da Câmara omissa ou remissa na prestação de contas de dinheiro público sujeito à sua guarda (LOM, Art. 35, inciso IX);

LI - encaminhar ao Executivo, no prazo legal, para inclusão na proposta orçamentária do Município, o Orçamento-Programa da Câmara elaborado pela Mesa;

LII - requisitar do Executivo, à conta de dotações orçamentárias da Câmara, de acordo com o respectivo plano de distribuição, o numerário necessário ao processamento de suas despesas e correspondente às cotas trimestrais ou ao duodécimo, se for esta última a forma acordada com o Prefeito (LOM, Art. 35, inciso VII);

LIII - levar ao conhecimento da Câmara o não cumprimento, por parte do Executivo, da entrega pontual das cotas trimestrais ou do duodécimo de que trata o inciso anterior, propondo as medidas corretivas e encaminhar a quem de direito as decisões do Plenário a respeito do assunto;

LIV - efetuar licitações para todas as compras e/ou serviços da Câmara, quando a lei assim o exigir;

LV - autorizar as despesas da Câmara, nos limites do Orçamento e dos créditos adicionais abertos;

LVI - assinar, com o Chefe da Seção Contábil, os cheques de pagamento de despesas da Câmara;

LVII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete referente aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior (LOM, Art. 35, inciso VIII);

LVIII - assinar os atos da Mesa, ou da Presidência, as portarias e o expediente da Câmara;

LIX - apresentar ao Plenário, até 1º de março, relatório dos trabalhos da Câmara do ano anterior;

LX - apresentar ao Plenário, no fim do mandato do Presidente, relatório dos trabalhos da Câmara durante sua gestão.

Art. 21 - Compete ao Presidente, relativamente às atividades externas da Câmara:

I - agir em nome da Câmara, realizando todos os contratos de direito com o Prefeito e demais autoridades, com as quais a Câmara deva manter relações;

II - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

III - representar, em juízo, sobre a inconstitucionalidade de leis ou ato municipal (LOM, Art. 35, inciso X);

IV - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado (LOM, Art. 35, inciso XI);

V - fornecer ou mandar fornecer a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, mediante solicitação por escrito, para fins de defesa de direitos ou esclarecimento de situações (LOM, Art. 102);

VI - fornecer certidão ao Prefeito Municipal, a respeito de seu exercício no cargo como Chefe do Executivo (LOM, Art. 102, parágrafo único);

VII - zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devidos a seus membros;

VIII - convidar autoridades públicas e outros visitantes ilustres, de passagem pelo Município, a assistirem aos trabalhos da Câmara;

IX - credenciar representantes da imprensa escrita, falada ou televisada para ocuparem lugar reservado no recinto das sessões da Câmara;

X - firmar e mandar divulgar, em nome da Câmara, mensagens alusivas às grandes datas ou feitos históricos;

XI - representar socialmente a Câmara ou delegar a outros membros da Mesa ou Vereador competência para isso.

Art. 22 - É ainda atribuição do Presidente substituir o Prefeito nos casos previstos em lei (LOM, Art. 70).

Parágrafo único - Havendo renovação normal ou acidental da Mesa Executiva, se o Presidente da Câmara estiver substituindo o Prefeito, verificada a eleição, o novo Presidente eleito as sumirá igualmente o lugar do substituto do Prefeito (LOM, Art. 36).

Art. 23 - Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente passará o exercício do cargo ao Vice-Presidente.

Art. 24 - A fim de prevenir possíveis ausências eventuais, o Presidente poderá delegar, previamente por escrito, com petência ao Vice-Presidente para decidir, nessas ausências, sobre atos de natureza legislativa ou administrativa.

Parágrafo único - Igualmente o Presidente poderá expe dir delegação de competência ao Diretor da Secretaria, para deci dir, em suas ausências, eventuais ou não, sobre assuntos de natu reza meramente administrativa, especialmente os relacionados com a rotina do pessoal, das despesas da Câmara e da divulgação de trabalhos legislativos.

Art. 25 - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das deliberações que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Ve reador poderá reclamar sobre o fato, cabendo, em caso de não aten dimento da reclamação, recurso ao Plenário, cuja tramitação se regerá pelas formalidades estabelecidas neste Regimento.

SUBSEÇÃO II

Do Vice-Presidente

Art. 26 - O Vice-Presidente é o substituto legal, regimental e automático do Presidente nos seguintes casos:

I - na direção das sessões da Câmara;

II - na falta de comparecimento do Presidente à hora regimental, para início dos trabalhos;

III - nos casos de licença, impedimento ou ausência do Mu nicípio, previsto no artigo 23 deste Regimento;

IV - no caso de convocação de reunião extraordinária da Câmara, legalmente solicitada por Vereador ou feita pelo Prefei to, quando o Presidente se negar, por qualquer motivo, a formali zar a convocação;

V - no caso de inesperado evento com a Câmara Municipal ou com o edifício onde a mesma funciona, na hipótese de o Presi dente se achar ausente da cidade ou do Município.

Parágrafo único - Durante as ausências do Presidente da Câmara do Município, o Vice-Presidente o substituirá nas relações externas da Câmara, ficando, em tal hipótese, investido nas fun ções de Presidente.

Art. 27 - O Vice-Presidente ficará igualmente investido nas funções de Presidente da Câmara durante todo o tempo em que este estiver substituindo o Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO III

Dos Secretários

Art. 28 - Ao Primeiro Secretário compete, além de outras atribuições previstas neste Regimento Interno:

I - ler, no Expediente, a súmula da correspondência e das matérias destinadas a esse período da sessão;

II - ler, durante a Ordem do Dia, a súmula das proposições sujeitas à deliberação do Plenário, quando assim o determinar o Presidente;

III - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

IV - auxiliar o Presidente na observância do Regimento Interno;

V - apanhar as assinaturas dos Vereadores no livro de "Presença", para efeito de subsídios;

VI - manter à disposição do público, no mural existente no recinto da Câmara, a súmula dos projetos de lei a serem discutidos na sessão;

VII - zelar pela guarda dos papéis submetidos à Mesa Executiva;

VIII - mandar lavrar as atas das sessões da Câmara e da Mesa Executiva e assiná-las com o Presidente, após sua aprovação;

IX - lavrar as atas das sessões secretas;

X - assinar, com o Presidente, as resoluções, os decretos legislativos, os atos da Mesa, os autógrafos dos projetos a serem remetidos ao Prefeito e as leis promulgadas pela Câmara;

XI - assinar, na ausência do Presidente ou por delegação deste, a correspondência da Câmara;

XII - inspecionar os serviços da Secretaria, de acordo com o Regulamento e as Normas Gerais.

Art. 29 - Ao Segundo Secretário compete, além de outras atribuições previstas neste Regimento Interno:

I - verificar, ao abrir a sessão, o número de Vereadores e confrontá-lo com as assinaturas no livro "Presença";

II - receber as inscrições dos Vereadores que desejam falar no Expediente, na Ordem do Dia e nas Explicações Pessoais;

III - auxiliar o Primeiro Secretário na leitura do Expediente e das proposições a serem discutidas e votadas pelo Plenário;

IV - controlar o tempo de cada Vereador no uso da palavra, de acordo com os prazos previstos neste Regimento, indicando ao Presidente a ordem de inscrição de cada um;

V - sugerir ao Presidente a chamada dos Vereadores, sempre que notar a ausência de algum, no momento de votação da matéria em pauta;

VI - substituir o Primeiro Secretário nos seus impedimentos e ausências eventuais.

CAPÍTULO III

DO PLENÁRIO

Art. 30 - O Plenário, como órgão soberano e deliberativo da Câmara, com decisões em forma de colegiado, é o conjunto de todos os Vereadores em pleno direito de discussão e voto, nos termos deste Regimento.

§ 1º - O local de exercício do Plenário é o recinto da sala das sessões da Câmara.

§ 2º - A forma legal e única para o Plenário deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos deste Regimento.

§ 3º - Não será considerada como do Plenário - e consequentemente da Câmara - qualquer decisão de Vereadores tomada em forma contrária ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 31 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria normal, ou simples, de votos ou por maioria qualificada, conforme o disposto neste Regimento.

§ 1º - Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão tomadas pela maioria normal, ou simples, de votos, isto é, a maioria dos Vereadores presente à sessão, respeitado o "quorum" legal para deliberar (LOM, Art. 43).

§ 2º - A maioria qualificada, conforme o exija este Regimento, poderá ser absoluta ou de 2/3 (dois terços) de todos os Vereadores que compõem a Câmara.

Art. 32 - As deliberações do Plenário não podem extrapolar as matérias de competência da Câmara, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios do Paraná.

Art. 33 - São atribuições do Plenário, dentro da competência geral da Câmara e dependentes de sanção do Prefeito (LOM, Art. 59, inciso I a XVI):

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - votar o Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais ou referendar os créditos extraordinários;

III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens patrimoniais, quando o valor destes, apurado através de avaliação por comissão designada para tal fim, for igual ou superior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no Estado;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - criar, alterar, extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos servidores da Câmara;

XI - aprovar o Plano de Desenvolvimento Integrado do Município;

XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIII - delimitar o perímetro urbano da sede e das vilas do Município;

XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV - aprovar o Código Tributário, o de Obras e o de Posturas Municipais;

XVI - conceder título de cidadão honorário, qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município.

Art. 34 - São ainda atribuições do Plenário, como competência privativa da Câmara:

I - sugerir ao Prefeito, ao Governo do Estado e ao da União medidas de interesse do Município;

II - eleger a Mesa Executiva da Câmara e as Comissões Permanentes, bem como destituí-las na forma regimental;

III - aprovar o Regimento Interno e suas posteriores modificações;

IV - aprovar a estrutura e organização dos serviços administrativos da Câmara;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores que a requererem;

VI - tomar conhecimento da renúncia do Prefeito, do Vice

Prefeito ou dos Vereadores e providenciar-lhes a substituição legal;

VII - cassar o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores na forma da legislação federal vigente;

VIII - formular expediente ou representação junto às autoridades estaduais e federais;

IX - julgar os recursos contra atos do Presidente da Câmara ou da Mesa Executiva;

X - autorizar o Prefeito Municipal, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, ou ausentar-se do País por qualquer tempo;

XI - fixar os subsídios dos Vereadores, na forma da Legislação vigente;

XII - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, aprovando ou rejeitando o parecer do Tribunal de Contas;

XIII - requerer informações ao Prefeito Municipal sobre as suntos referentes à Administração;

XIV - convocar o Prefeito, os Secretários e os responsáveis por chefias de órgãos estatais ou paraestatais do Executivo Municipal, para prestarem informações sobre matéria de sua compe tência;

XV - deliberar sobre assuntos de economia interna da Câmara;

XVI - deliberar sobre os vetos do Executivo.

CAPÍTULO IV

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DAS COMISSÕES EM GERAL

Art. 35 - As comissões são órgãos técnicos ou simplesmente legislativos, constituídos pelos próprios Vereadores, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, apresentar proposições, rea lizar investigações ou mesmo representar a Casa.

Parágrafo único - As comissões da Câmara dividem-se em:

- a) permanentes;
- b) temporárias.

Art. 36 - Na composição das comissões, quer permanentes ou temporárias, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara (LOM, Art. 37, parágrafo único).

Art. 37 - As comissões da Câmara poderão ter livre aces so, quando necessário, às dependências, arquivos, livros e pa-

péis das repartições municipais, mediante solicitação ao Prefeito pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - No exercício de suas atribuições, poderão as comissões convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações em documentos, bem como proceder a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento do assunto.

§ 2º - Poderão as comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de audiência do Plenário, todas as informações necessárias para esclarecimento de assunto de sua especialidade, trate-se ou não de matéria entregue à sua apreciação.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMAENTES

SUBSEÇÃO I

Das Preliminares

Art. 38 - As comissões permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião, através de pareceres escritos ou verbais, e preparar, por iniciativa própria, ou a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, projetos de lei, de resoluções e de decretos legislativos, bem como anteprojetos atinentes à sua especialidade.

Art. 39 - As comissões permanentes, em número de 6 (seis), compor-se-ão de 3 (três) membros cada uma, com as seguintes denominações:

- I - Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR);
- II - Comissão de Finanças e Orçamento (CFO);
- III - Comissão de Obras, Serviços Públicos e Planejamento (COSP);
- IV - Comissão de Educação e Cultura (CEC);
- V - Comissão de Saúde, Saneamento e Assistência Social (CSAS);
- VI - Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio (CAIC).

Parágrafo Único - Quando duas ou mais comissões permanentes tiverem de opinar sobre a mesma matéria, poderão tais comissões ser substituídas pela comissão especial de que trata o artigo 73 deste Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II

Da Constituição e Funcionamento

Art. 40 - As comissões permanentes serão constituídas

até o oitavo dia, a contar da instalação da sessão legislativa, pelo prazo de um ano, sendo, porém, permitida a recondução de seus membros (LOM, Art. 37).

Art. 41 - A eleição das comissões permanentes será feita em escrutínio secreto, com o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, considerando-se eleito, cada candidato que obtiver maioria simples ou, em caso de empate, o mais votado para Vereador.

§ 1º - Far-se-á a votação para as comissões em cédulas impressas ou datilografadas, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda partidária e a respectiva comissão, ouvidas, sempre que possível, as lideranças de bancadas.

§ 2º - Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda que defendem na Câmara, não podendo ser votados o Presidente da Câmara e os Vereadores licenciados.

§ 3º - O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 4 (quatro) comissões.

§ 4º - Far-se-ão 6 (seis) escrutínios para eleição das comissões permanentes, um para cada uma delas, obedecendo à ordem de colocação constante do artigo 39 deste Regimento Interno.

§ 5º - Só serão considerados eleitos, membros de determinada comissão permanente os Vereadores que obtiverem maioria simples de votos e sua eleição se integrar na proporcionalidade a que faz jus a respectiva legenda partidária.

§ 6º - Terminada a eleição, serão as cédulas contadas e apurados os votos pela Mesa Executiva e pelas lideranças das bancadas.

§ 7º - O Primeiro Secretário redigirá um boletim de apuração, com o resultado dos 6 (seis) escrutínios, e, à vista desse boletim, o Presidente proclamará os eleitos e os declarará em possados.

§ 8º - Assinado pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário, o boletim de apuração será anexado à ata da respectiva sessão da Câmara.

Art. 42 - Constituídas e empossadas as comissões permanentes, reunir-se-ão estas, dentro do prazo de 8 (oito) dias, para, sob a Presidência do membro mais idoso, proceder-se à escolha do Presidente e do Vice-Presidente.

§ 1º - Enquanto não se realizar a escolha, a comissão será presidida pelo Vereador mais idoso.

§ 2º - Realizada a escolha, o Presidente deliberará sobre os dias de reunião e levará tudo ao conhecimento da Mesa Executiva e dos demais Vereadores em Plenário.

§ 3º - Enquanto a comissão não houver escolhido seus Presidentes e Vice-Presidentes e providenciar nos termos do parágrafo anterior, a Mesa Executiva eximir-se-á de remeter-lhe matéria para apreciação.

§ 4º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem a providência prevista no § 2º deste artigo, a Mesa proporá ao Plenário a destituição dos membros da comissão faltosa e a eleição de novos membros em substituição aos destituídos.

Art. 43 - As reuniões e demais trabalhos das comissões permanentes serão secretariados por funcionário da Secretaria da Câmara requisitado, previamente, pelo próprio Presidente da comissão.

Art. 44 - Os membros das comissões permanentes poderão ser ainda destituídos, em simples declaração do Presidente da Câmara, quando não comparecerem a 3 (três) reuniões consecutivas de sua comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição de que trata este artigo poderá ser provocada em simples petição de qualquer dos membros da comissão, endereçada ao Presidente da Câmara.

§ 2º - Recebida a petição, o Presidente ouvirá o Vereador faltoso e, comprovada a autenticidade das faltas sem justificativa, declarará vago o cargo na comissão a que pertencia o Vereador faltoso.

§ 3º - Aberta a vaga, será realizada, na primeira sessão ordinária seguinte, eleição para o seu preenchimento, devendo a escolha recair em Vereador da mesma legenda do destituído.

Art. 45 - Ocorrendo vaga em comissão permanente, pela morte, renúncia de mandato ou cassação de um de seus membros, ocupará essa vaga o Suplente que venha a tomar posse em substituição ao ex-Vereador.

Art. 46 - Compete ao Presidente de comissão permanente:

I - determinar o dia de reunião ordinária da comissão e disso cientificar a Mesa e o Plenário, nos termos do § 2º do artigo 42 deste Regimento Interno.

II - convocar as reuniões extraordinárias de sua comissão;

III - presidir as reuniões de sua comissão;

IV - receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe Relator;

V - zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;

VI - falar perante o Plenário, em nome da comissão, ou delegar poderes para que o faça qualquer um dos demais membros da

Comissão;

VIII - conceder vistas aos membros da Comissão, pelo prazo de 2 (dois) dias, de proposições que se encontrem em regime de tramitação normal;

IX - solicitar à Presidência da Câmara substituição do membro que não comparecer ao estudo de determinada matéria a cargo da comissão.

§ 1º - Na falta do Presidente, a comissão permanente será dirigida ou representada pelo Vice-Presidente.

§ 2º - O Presidente ou Vice-Presidente, mesmo funcionando como Relator de qualquer matéria, sempre terão direito a voto dentro da comissão.

§ 3º - As decisões das comissões permanentes serão tomadas por maioria de votos, e o resultado deverá ser firmado inicialmente pelo Presidente, ainda que seu voto tenha sido vencido e conste em separado.

§ 4º - Dos atos do Presidente ou do Vice-Presidente cabe a qualquer membro da comissão o direito de recurso ao Plenário, nos termos deste Regimento Interno.

§ 5º - Comparecendo apenas um ou dois dos membros efetivos da comissão na apreciação de qualquer matéria, o Presidente da Câmara designará membro ou membros "ad hoc" para votar a matéria na comissão.

Art. 47 - Ao Presidente da Câmara incumbe, logo após a apresentação das proposições ao Plenário, encaminhá-las à comissão permanente competente para opinar a respeito.

Art. 48 - Recebido o processo, o Presidente da comissão, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas da data de despacho do Presidente da Câmara, designará Relator da matéria, podendo reservar o estudo do assunto à sua própria consideração como Relator.

§ 1º - Nenhum Vereador membro de comissão permanente poderá funcionar como Relator de matéria ou proposição de sua própria autoria.

§ 2º - O Relator designado terá o prazo de 4 (quatro) dias para emitir sua opinião, prazo este prorrogável por mais 48 (quarenta e oito) horas pelo Presidente da comissão.

§ 3º - Se, mesmo com a prorrogação prevista no parágrafo anterior, o Relator não tiver condições de concluir o seu trabalho, comunicará o fato ao Presidente da comissão que solicitará ao Presidente da Câmara prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias para que a comissão possa emitir o seu parecer.

Art. 49 - As comissões permanentes reunir-se-ão ordinariamente, nos termos do § 2º do artigo 42, e, extraordinariamente, quando convocadas pelos respectivos Presidentes ou pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Das reuniões de cada comissão permanente serão lavradas atas em livros próprios, rubricados pela Presidência da Câmara.

SUBSEÇÃO III

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Art. 50 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto, primeiramente, ao aspecto constitucional, legal e jurídico e, finalmente, quanto ao aspecto gramatical e lógico, desde que solicitado o parecer por imposição regimental ou deliberação do Plenário.

Art. 51 - É obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação em todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino estipulado por este Regimento Interno.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma proposição, deverá o parecer ir ao Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

§ 2º - Se o parecer de que trata o parágrafo anterior for aprovado pelo Plenário, a proposição, independentemente de discussão, será considerada rejeitada, e mandada arquivar pelo Presidente da Câmara.

Art. 52 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete manifestar-se, especificamente, entre outras, sobre o mérito das seguintes matérias:

I - organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

II - contratos, ajustes, convênios e similares;

III - licença ao Prefeito e aos Vereadores;

IV - homenagens e cidadanias honorárias;

V - punições ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - recursos contra atos do Presidente da Câmara ou da Mesa Executiva;

VII - classificação, reclassificação e vencimentos dos servidores públicos municipais.

SUBSEÇÃO IV

Da Comissão de Finanças e Orçamento

Art. 53 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro ou orçamentário, especialmente sobre:

I - proposta orçamentária do Município e emendas porventura a ela apresentadas;

II - prestação de contas do Município (Constituição Federal, Art. 16, § 1º);

III - proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a Receita ou a Despesa do Município ou acarretem encargos ao erário público municipal;

IV - balancetes e balanços da Prefeitura, das autarquias municipais e da própria Câmara, a fim de por eles acompanhar o andamento das despesas públicas;

V - proposições que fixem vencimentos do funcionalismo, subsídios de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito e subsídios dos Vereadores;

VI - redação final da proposta orçamentária do Município.

Art. 54 - Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - zelar para que a nenhum projeto de lei sejam apresentadas emendas que impliquem em aumento de despesas globais de cada órgão, projeto ou programa, ou que visem a modificar o seu montante, natureza ou objetivo (LOM, Art. 127, § 1º);

II - efetuar periodicamente, se possível todos os meses, exame da documentação de despesas do Executivo e Legislativo, em confronto com os respectivos balancetes mensais, comparecendo, para isso, aos próprios órgãos contábeis da Prefeitura, da Câmara e das autarquias municipais;

III - apresentar, até o dia 31 de agosto do último ano de cada legislatura, projeto de decreto legislativo fixando subsídios e a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito e subsídios dos Vereadores para vigorar na legislatura seguinte.

Art. 55 - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas no artigo 53, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário aquelas que não tiverem o parecer da comissão, salvo o disposto nos artigos 68 e 73 deste Regimento Interno.

SUBSEÇÃO V

Da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Planejamento

Art. 56 - Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Planejamento emitir parecer sobre todos os assuntos atinentes à realização de obras em geral, especialmente sobre:

I - elaboração e execução do Plano de Desenvolvimento - Integrado do Município;

II - pavimentação e arruamento de vias públicas;

III - planificação ou projeto de próprios públicos do Município;

IV - execução de estradas, pontes e bueiros constantes do Plano Rodoviário do Município;

V - criação e alteração de leis de zoneamentos e loteamentos;

VI - alteração de nomes de próprios, vias e logradouros públicos;

VII - alienação, doação e desafetação de bens imóveis do Município;

VIII - desapropriação de áreas de terrenos;

IX - concessão de serviços públicos;

X - Orçamento Plurianual de Investimentos.

SUBSEÇÃO VI

Da Comissão de Educação e Cultura

Art. 57 - Compete à Comissão de Educação e Cultura emitir parecer sobre todos os assuntos atinentes ao ensino municipal e à cultura, especialmente sobre:

I - Plano Anual de Educação;

II - estabelecimento de ensino, sua construção, seu pessoal e seu funcionamento;

III - bibliotecas municipais em geral;

IV - Plano Anual de Cultura;

V - cultura artística;

VI - tradição e folclore;

VII - formação moral e cívica;

VIII - formação de patrimônio histórico do Município;

IX - desportos em geral;

X - turismo municipal.

SUBSEÇÃO VII

Da Comissão de Saúde, Saneamento e Assistência Social

Art. 58 - Compete à Comissão de Saúde, Saneamento e Assistência Social emitir parecer sobre todos os assuntos atinentes à saúde pública e à assistência social, especialmente sobre:

I - higiene e saúde pública;

II - defesa do meio ambiente;

- III - saneamento básico em geral;
- IV - assistência social aos munícipes;
- V - obras assistenciais;
- VI - serviços de limpeza pública municipal;
- VII - Código de Posturas Municipais e sua aplicação ou execução.

SUBSEÇÃO VIII

Da Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio

Art. 59 - Compete à Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio emitir parecer sobre todos os assuntos de interesse da produção agropecuária e do desenvolvimento da Indústria e Comércio, especialmente sobre:

- I - produção animal, vegetal e mineral do Município;
- II - assistência oficial e cooperativista ao ruralista do Município;
- III - doação de áreas e outros incentivos para instalação de indústrias no Município;
- IV - assuntos atinentes ao funcionamento do comércio e da indústria no Município;
- V - quaisquer problemas relacionados com a expansão econômica do Município.

SUBSEÇÃO IX

Dos Pareceres

Art. 60 - As opiniões das comissões permanentes, em matérias submetidas à sua apreciação, serão emitidas em forma de pareceres, precedidos ou não de exposições ou relatórios dos relatores designados para apreciação das matérias.

§ 1º - O prazo para a comissão exarar parecer será de 8 (oito) dias, a contar do recebimento da matéria pelo respectivo Presidente, salvo resolução do Plenário em contrário.

§ 2º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior à apreciação da redação final de projetos, caso em que o prazo para exarar parecer será apenas de 2 (dois) dias.

§ 3º - Findo o prazo, sem que o parecer haja sido apresentado, o Presidente da comissão avocará a si o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - Cabe ao Presidente da comissão solicitar à Presidência da Câmara prorrogação do prazo para emissão de parecer, por iniciativa própria ou a pedido do relator.

§ 5º - Findo o prazo sem que o parecer haja sido apresentado e sem prorrogação autorizada, o Presidente da Câmara designará comissão especial de três membros para exarar parecer no prazo improrrogável de 3 (três) dias.

Art. 61 - Todos os prazos previstos nesta Seção serão reduzidos à metade, quando se tratar de projetos de lei encaminhados pelo Prefeito com prazo de votação previamente fixados.

§ 1º - Tratando-se de matéria urgente, assim aprovada pelo Plenário, a pedido do Prefeito ou de qualquer Vereador, os prazos serão reduzidos a 1/4 (um quarto) do previsto na presente seção.

§ 2º - Tratando-se de pareceres sobre projetos de lei do Orçamento-Programa do Município, do Plurianual de Investimentos e sobre as contas anuais do Prefeito, os prazos serão os determinados nas seções deste Regimento destinadas especificamente a tais assuntos.

§ 3º - Tratando-se de projeto de codificação, os prazos previstos nesta seção serão triplicados e sobre eles não prevalecerão, em hipótese alguma, os pedidos de redução constante deste artigo.

§ 4º - Os prazos previstos nesta seção não prevalecerão durante o recesso parlamentar.

Art. 62 - Exarado parecer sobre qualquer matéria, mesmo não havendo expirado o prazo concedido à comissão, o Presidente encaminhará, imediatamente, a proposição à Mesa Executiva que o transferirá, de ofício, a outra comissão encarregada de opinar a respeito e disso dará conhecimento ao Plenário.

Parágrafo Único - Independentemente do disposto neste artigo, quando assim o caso exigir, a critério da Presidência da Câmara, os pareceres de duas ou mais comissões permanentes, sobre a mesma matéria, poderão ser solicitados e proferidos com transferência direta do processo de uma a outra comissão ou, em forma de parecer único, assinado por todas em conjunto.

Art. 63 - O parecer a respeito de qualquer proposição concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou os substitutivos que julgar necessários.

§ 1º - O parecer deverá ser assinado por todos os membros da comissão ou, ao menos, pela maioria, a partir do Presidente, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.

§ 2º - Sempre que o parecer de uma comissão concluir pela tramitação urgente de um processo, deverá, preliminarmente, ser discutida e votada a urgência sugerida no parecer.

§ 3º - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, após a simples leitura de todos os pareceres, será tido como rejeitado, sem que a proposição em si seja submetida à discussão do Plenário.

Art. 64 - O parecer da comissão será exarado, normalmente, por escrito, podendo, porém, ser verbal, se assim determinar o Plenário, em caso de absoluta urgência e a requerimento da Mesa Executiva, de Vereador ou da própria comissão.

Parágrafo Único - O parecer verbal será emitido através da palavra do Presidente e dos demais membros da comissão, anotando-se a decisão no corpo da proposição em debate.

Art. 65 - Se assim julgar necessário, antes de opinar a respeito da matéria que lhe foi entregue a comissão poderá pedir a audiência preliminar de outra comissão especializada no assunto.

Parágrafo Único - A comissão, cujo parecer for preliminarmente solicitado nos termos deste artigo, gozará de todos os prazos previstos nos §§ 1º a 5º do artigo 60 deste Regimento.

Art. 66 - Sempre que ocorrer o pedido de informações previsto no § 2º do artigo 37 ou o de audiência constante do artigo 65, fica interrompido por um período de até 8 (oito) dias, o prazo para a comissão exarar seu parecer e dar prosseguimento à tramitação da matéria.

§ 1º - Recebidas as informações ou o parecer da comissão da qual foi solicitada a audiência, ocorre imediatamente a desinterrupção do prazo, mesmo antes de vencido o período de 8 (oito) dias previsto neste artigo.

§ 2º - Decorrido o período de 8 (oito) dias de interrupção, se as informações do Prefeito não houverem sido prestadas nem a outra comissão opinado a respeito, o Presidente da comissão levará o fato ao conhecimento do Plenário, decidindo este como melhor lhe parecer conveniente, na defesa da lei e da responsabilidade da Câmara.

Art. 67 - Mediante requerimento por escrito e aprovado pelo Plenário, qualquer comissão permanente poderá reformular, retirar, ou anular seu parecer a determinada proposição, mas somente quando tal parecer foi contrário a essa proposição.

Art. 68 - Somente será dispensado parecer de comissão permanente em matéria sujeita à sua apreciação, quando se tratar de extrema urgência, e se verificarem as condições previstas neste Regimento Interno.

§ 1º - A dispensa de parecer poderá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou por outra comissão permanente, mas só será aprovada com o voto da maioria absoluta da Câmara.

§ 2º - Aprovado o requerimento, a proposição entrará em primeiro lugar na Ordem do Dia da mesma sessão.

Art. 69 - Não estão sujeitos a parecer das comissões per

manentes, salvo se, a requerimento de qualquer Vereador, o Plenário decidir o contrário, os projetos oriundos da Mesa Executiva, das comissões permanentes e comissões especiais.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 70 - As comissões temporárias, assim chamadas porque se extinguem com o término da legislatura ou mesmo antes dele, uma vez alcançados os fins para os quais foram instituídas, são:

- I - especiais;
- II - de inquérito;
- III - de representação.

SUBSEÇÃO I

Das Comissões Especiais

Art. 71 - As comissões especiais serão constituídas por deliberação do Plenário, a requerimento escrito e assinado no mínimo por 3 (três) Vereadores, especificando-se detalhadamente as finalidades das comissões no próprio texto do pedido.

§ 1º - As comissões especiais serão compostas de 3 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário do Plenário.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara solicitar aos líderes de bancada os nomes dos Vereadores e designá-los para constituir as comissões especiais, observada, o quanto possível, a proporcionalidade partidária, inclusive com a participação obrigatória do primeiro dos autores do requerimento.

§ 3º - Cada comissão especial elegerá o Presidente e o Vice-Presidente, observadas, no que for cabível, as disposições dos artigos 42 a 46 e respectivos parágrafos deste Regimento.

§ 4º - Normalmente, salvo o disposto no Art. 73, o prazo para cada comissão especial concluir o seu trabalho será de 30 (trinta) dias, admitidas, porém, a pedido do respectivo Presidente e por deliberação do Plenário, as prorrogações que o caso exigir, não podendo cada uma de tais prorrogações ser superior a 30 (trinta) dias.

§ 5º - Com o término do prazo inicial e das prorrogações concedidas, considera-se extinta a comissão especial, haja esta concluído ou não seus trabalhos e apresentado relatório.

§ 6º - Será também considerada extinta a comissão especial que, dentro de 8 (oito) dias de sua criação, não houver instalado seus trabalhos e comunicado à Presidência da Câmara a eleição de seu Presidente e seu Vice-Presidente.

§ 7º - Extinta uma comissão especial, poderá ser imediatamente criada outra para o mesmo fim, obedecidas, porém, as mes

mas formalidades deste artigo, não podendo, todavia, participar da nova comissão Vereador que, sem justa causa, se omitiu nos trabalhos da comissão extinta.

§ 8º - Não poderá ser criada comissão especial enquanto houver duas dessas comissões sem concluir o trabalho de que foram incumbidas.

Art. 72 - As opiniões das comissões especiais, nas matérias submetidas à sua apreciação, serão emitidas em forma de pareceres ou de simples relatórios circunstanciados e firmados por todos os membros da comissão.

Parágrafo único - Os pareceres ou relatórios das comissões especiais serão apreciados pelo Plenário e deverão ser por escrito, revestindo-se todo o processo das formalidades estabelecidas nas Normas Gerais de Serviços da Câmara.

Art. 73 - Independentemente do disposto no parágrafo único, "in fine", do artigo 62, tratando-se de matéria especial ou de natureza urgente, poderá ser requerida, nos termos do artigo 71, comissão especial, em substituição às comissões permanentes que tiverem de apreciar o assunto.

Parágrafo único - A comissão de que trata este artigo será composta, o quanto possível, de membros de todas as comissões permanentes substituídas, respeitada a proporcionalidade partidária, observando-se ainda, para os trabalhos desta comissão, os prazos e normas de que tratam os artigos 60 a 67 deste Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II

Das Comissões de Inquérito

Art. 74 - As comissões de inquérito (CI) serão criadas para apuração de denúncias sobre determinados fatos dentro da esfera de competência da Câmara, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos deste Regimento (LOM, Art. 60, inciso X).

§ 1º - As comissões de inquérito serão criadas mediante deliberação do Plenário, em requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

§ 2º - A deliberação sobre criação de comissão de inquérito será obrigatoriamente precedida de parecer prévio da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que, se opinar favoravelmente, apresentará à Mesa o respectivo projeto de resolução.

§ 3º - As comissões de inquérito serão compostas com o mesmo número de Vereadores e da mesma forma como no estipulado pelo § 2º do artigo 71.

§ 4º - O Vereador primeiro signatário do requerimento que solicitar a criação de comissão de inquérito poderá partici-

par da discussão, mas não da votação deste requerimento e, bem assim, não poderá integrar a comissão.

§ 5º - Se o primeiro signatário do requerimento for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para todos os atos do processo, e só votará, se necessário, para completar o "quorum" nas decisões ou no julgamento.

Art. 75 - As comissões de inquérito terão um Presidente e um Vice-Presidente, observadas as recomendações do § 3º do artigo 71 deste Regimento Interno.

Art. 76 - Os trabalhos e sindicâncias far-se-ão através de processo regular, em caráter sigiloso, e as conclusões a que chegar a comissão serão levadas à consideração e deliberação do Plenário, se necessário, em sessão secreta da Câmara.

Parágrafo único - A comissão de inquérito tem o poder de examinar todos os documentos municipais que julgar convenientes, ouvir testemunhas e solicitar, através da Presidência da Câmara, as informações necessárias.

Art. 77 - A comissão de inquérito deverá instalar seus trabalhos dentro do prazo de 8 (oito) dias de sua criação e concluí-los no prazo de 30 (trinta) dias, observado, porém, o disposto no § 4º do artigo 71 deste Regimento Interno.

Parágrafo único - Quanto à extinção das comissões de inquérito, observar-se-á tudo o que foi estabelecido no artigo 71 e seus §§ 5º a 8º deste Regimento Interno.

Art. 78 - As opiniões da comissão de inquérito serão emitidas após a defesa dos acusados, no próprio processo, em forma de parecer, acompanhado de relatório circunstanciado firmado pelo respectivo relator e, comprovada qualquer irregularidade, de projeto de decreto legislativo ou de resolução estabelecendo as providências cabíveis no âmbito político-administrativo.

§ 1º - Caberá ao Plenário deliberar sobre a conveniência ou não de envio do inquérito à justiça comum, para aplicação de sanção civil ou penal, na forma da lei federal.

§ 2º - Opinando a comissão pela improcedência da denúncia, será votado preliminarmente o parecer e, aprovado este pelo Plenário, o Presidente da Câmara mandará arquivar o processo.

Art. 79 - Aos acusados garantir-se-á amplo direito de defesa, sendo-lhes facultado acompanhar o processo, diretamente ou por advogado.

§ 1º - Concluídas as apurações, dar-se-á vista do processo aos acusados, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de defesa.

§ 2º - Vencido o prazo de que trata o parágrafo ante

rior, se o acusado não houver apresentado defesa, lavrar-se-á o respectivo termo de revelia, e a comissão elaborará seu parecer, fazendo constar à ocorrência do respectivo relatório.

Art. 80 - Não será criada comissão de inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos duas, salvo por deliberação da maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara.

SUBSEÇÃO III

Das Comissões de Representação

Art. 81 - As comissões de representação serão constituídas para representar a Câmara Municipal em atos externos de caráter social, por designação do Presidente da Câmara ou por deliberação do Plenário, neste caso, mediante requerimento verbal de qualquer Vereador.

Parágrafo único - As comissões de representação serão constituídas de 3 (três) membros, na proporção partidária da composição da Câmara, ouvidas, sempre que possível, as lideranças de bancada.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 82 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão por Regulamento próprio.

Parágrafo único - Todos os serviços da Secretaria serão orientados pela Mesa Executiva, que fará observar o Regulamento vigente.

Art. 83 - A nomeação, exoneração, e demais atos administrativos do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

§ 1º - A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação de cargos respectivos, através de lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros (Constituição Federal, Art. 108, § 2º).

§ 2º - A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles (Constituição Federal, Art. 108, § 3º e LOM, Art. 96).

§ 3º - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão de proposição da Mesa ao Executivo (LOM, Art. 79).

§ 4º - As proposições que modifiquem os serviços da Secretaria ou as condições e vencimentos de seu pessoal, são de iniciativa da Mesa Executiva devendo por ela ser submetida à consideração e aprovação do Plenário.

§ 5º - Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal os sistemas de classificação e níveis de vencimentos em vigência para os cargos do Executivo, salvo se não existirem tais sistemas, caso em que os servidores da Câmara terão o seu próprio sistema de classificação.

§ 6º - Os vencimentos dos cargos da Câmara não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas (Constituição do Paraná, Art. 64 e LOM, Art. 78).

Art. 84 - Poderão os Vereadores interpelar a Mesa Executiva a respeito dos serviços da Secretaria ou da atuação do respectivo pessoal e apresentar sugestões sobre os mesmos em proposição encaminhada à Mesa que deliberará quanto ao assunto.

Art. 85 - A correspondência oficial da Câmara será feita pela Secretaria, sob a responsabilidade da Mesa Executiva.

Parágrafo único - Nas comunicações sobre deliberação da Câmara, declarar-se-á esta como única portadora da deliberação e indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido à Mesa e a nenhum Vereador, em tais comunicações, declarar-se voto vencido.

Art. 86 - As representações da Câmara, dirigidas aos poderes do Estado e da União, serão assinadas exclusivamente pelo Presidente ou, na sua ausência, pelo Vice-Presidente.

Art. 87 - Quaisquer trabalhos de divulgação, elaborado pela Secretaria, só serão publicados com o "Visto" do Presidente da Câmara ou de seu substituto eventual, salvo o disposto no parágrafo único do Art. 24 deste Regimento Interno.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO MANDATO

SEÇÃO I

DAS PRELIMINARES

Art. 88 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Para os efeitos de todas as disposições deste Regimento, considera-se também com o mandato de Vereador o Suplente que venha a assumir e exercer a vereança.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 89 - Posse é o ato pelo qual o cidadão eleito ou Suplente legalmente convocado se investe no cargo de Vereador.

Art. 90 - Os cidadãos eleitos Vereadores tomarão posse do cargo na sessão de instalação da legislatura, nos termos do artigo 4º e respectivos parágrafos deste Regimento Interno.

§ 1º - Os Suplentes, quando legalmente convocados, deverão tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias da data de convocação (LOM, Art. 53, § 2º).

§ 2º - A posse no cargo de Vereador, seja para o cidadão eleito, seja para o Suplente convocado, só poderá ocorrer mediante apresentação dos seguintes documentos, por parte do interessado:

a) diploma de Vereador ou de Suplente, fornecido pela Justiça Eleitoral;

b) carteira ou cédula oficial de identidade;

c) declaração de bens patrimoniais.

§ 3º - Satisfeitas as formalidades legais e as constantes deste Regimento, a posse no cargo de Vereador não poderá ser retardada ou negada, salvo a existência de comprovada extinção do mandato ou cassação do diploma do interessado.

§ 4º - O Vereador que não comparecer à sessão de instalação da legislatura, bem como o Suplente não presente no ato de sua convocação, tomará posse dentro do prazo legal, no Expediente da primeira sessão ordinária ou extraordinária a que comparecer.

§ 5º - A recusa ou silêncio do eleito ou do Suplente convocado a tomar posse, sem motivo justificado, importa em renúncia tácita do mandato, sendo este declarado extinto pelo Presidente da Câmara, após o decurso do prazo regimental estipulado para a posse (LOM, Art. 55, inciso II).

§ 6º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente dispensado de fazê-lo novamente em convocações subsequentes.

SEÇÃO III

DO EXERCÍCIO

SUBSEÇÃO I

Das Preliminares

Art. 91 - Para efeito das disposições deste Regimento, o exercício do mandato de Vereador tem início concomitantemente com a sua posse no cargo, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo único - Se no ato da posse o Vereador declarar que não pode iniciar imediatamente o exercício do cargo e apresentar motivos justos e relevantes, o Presidente da Câmara, ouvido o Plenário, conceder-lhe-á, como licença, a prorrogação de até 30 (trinta) dias para entrar em exercício.

SUBSEÇÃO II

Da Competência

Art. 92 - Durante o exercício do mandato compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário, salvo quando regimentalmente impedido dessa participação;

II - votar e ser votado na eleição da Mesa Executiva e das comissões permanentes ou das temporárias;

III - orientar a tomada de posição de sua bancada, quando eleito para a liderança ou vice-liderança;

IV - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

V - usar da palavra em defesa das proposições que visem ao interesse do Município, ou em oposição àquelas que julgue prejudiciais ao interesse público;

VI - requisitar ao Presidente da Câmara, ou por intermédio deste, documentos oficiais do Município, processos, livros ou publicações sobre matéria em estudo ou em tramitação.

SUBSEÇÃO III

Das Obrigações

Art. 93 - São obrigações, ou deveres, dos Vereadores:

I - desincompatibilizar-se e fazer a declaração de bens no ato da posse e no término do mandato;

II - exercer as atribuições enumeradas no artigo 92 deste Regimento;

III - comparecer regimentalmente trajado às sessões, na hora prefixada;

IV - exercer com civismo e abnegação os cargos para os quais for eleito ou designado;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo nos impedimentos legais ou regimentais;

VI - portar-se com respeito em Plenário, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - obedecer às normas regimentais;

VIII - residir no território do Município (LOM, Art. 56, inciso II);

IX - zelar pelo bom nome e conceito da Câmara, defendendo-a, como um todo, onde quer que ela seja atacada, criticada ou menosprezada.

§ 1º - A declaração de bens apresentada pelo Vereador será transcrita em livro próprio, pelo seu resumo principal, e depois arquivada no setor competente da Secretaria da Câmara.

§ 2º - Considera-se decentemente trajado, para os fins do inciso III deste artigo, o Vereador que comparecer às sessões com traje recomendado em ato da Mesa Executiva.

SUBSEÇÃO IV Das Proibições

Art. 94 - Na forma da lei e deste Regimento Interno nenhum Vereador poderá (LOM, Art. 56):

I - desde a diplomação:

- a) celebrar ou manter contratos com o Município (LOM, Art. 56, inciso IV);
- b) firmar ou manter contrato com pessoas de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes (LOM, Art. 56, inciso V);
- c) aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas nas alíneas anteriores, ressalvada a nomeação por concurso público (LOM, Art. 56, inciso VI);

II - desde a posse:

- a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município (LOM, Art. 56, inciso VII);
- b) exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal (LOM, Art. 56, inciso VIII);
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo (LOM, Art. 56, inciso IX);
- d) utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa (LOM, Art. 56, inciso I);
- e) proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública (LOM, Art. 56, inciso III);

III - desde o exercício:

- a) deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas ou a 3 (três) extraordinárias convocadas pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente e de interesse público, salvo, neste caso, se a convocação ocorrer durante o período de recesso da Câmara (LOM, Art. 55, inciso III);
- b) abster-se de votar, achando-se presente, proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando impedido de forma legal ou regimental (LOM, Art. 47).

SUBSEÇÃO V

Das Licenças

Art. 95 - O Vereador poderá licenciar-se do exercício do cargo somente (LOM, Arts. 52 e 57):

- I - por moléstia devidamente comprovada;
- II - para o desempenho de missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - para tratar de interesses particulares;
- IV - para exercer cargo de provimento em comissão do Governo Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º - A comprovação de moléstia do Vereador, para efeito de licença, far-se-á mediante apresentação do competente atestado médico.

§ 2º - As licenças previstas nos incisos I e III deste artigo serão concedidas mediante simples despacho do Presidente da Câmara durante as sessões após a apresentação do pedido.

§ 3º - A licença prevista no inciso III só poderá ser concedida pelo prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador só poderá reassumir o exercício do cargo após o término da licença.

§ 4º - No caso do inciso II, o pedido de licença será encaminhado à Mesa Executiva, que elaborará projeto de resolução a ser discutido na Ordem do Dia da sessão seguinte, com preferência sobre qualquer outra matéria, mas sujeito à aprovação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes à sessão.

§ 5º - A licença de que trata o inciso IV deste artigo será automática e independente de outra formalidade que não a comunicação, pelo Vereador, de sua investidura, já efetivada ou próxima a se efetivar, no cargo em comissão.

§ 6º - No caso de achar-se a Câmara em recesso, as li-

cenças serão concedidas pela Mesa Executiva, em qualquer das hipóteses previstas neste artigo.

§ 7º - Para fins de remuneração ou subsídios, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo (LOM, Art. 52, § 1º).

SEÇÃO IV DAS PUNIÇÕES

Art. 96 - Ao Vereador que, dentro do recinto da Câmara ou fora dele, cometer excessos que devam ser reprimidos ou faltas ao decoro na conduta pública, poderá o Presidente, ao tomar conhecimento do fato, aplicar uma das seguintes punições:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - proposta de cassação de mandato.

Parágrafo único - Como medida preliminar, antes de aplicar qualquer punição ao Vereador, o Presidente poderá tomar uma das seguintes providências:

- a) suspensão da sessão, para entendimentos na sala da Presidência;
- b) convocação de sessão secreta, para a Câmara deliberar a respeito do evento.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

SEÇÃO I DAS PRELIMINARES

Art. 97 - As vagas na Câmara dar-se-ão pelo término e pela extinção de mandato dos Vereadores.

Parágrafo único - Quando a vacância não ocorrer automaticamente com o término da legislatura, competirá ao Presidente da Câmara declarar vago o cargo do Vereador, nos termos das disposições deste Capítulo.

SEÇÃO II DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 98 - Extingue-se o mandato do Vereador, devendo ser declarado vago o cargo pelo Presidente da Câmara Municipal, obedecida a legislação federal pertinente, quando (LOM, Art. 55):

- I - ocorrer o falecimento do Vereador, a renúncia por escrito e lida em Plenário, a cassação dos direitos políticos ou a condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar o Vereador de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo legalmente estabelecido;

III - infringir o disposto no inciso III, alínea "a", do artigo 94 deste Regimento;

IV - incidir nos impedimentos estabelecidos em lei para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, ou, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara Municipal.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão subsequente, comunico-á e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato, convocando, imediatamente, o respectivo Suplente (LOM, Art. 55, § 1º).

§ 2º - Se o Presidente da Câmara se omitir nas providências do parágrafo anterior, o próprio Suplente, qualquer Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato por via judicial, de acordo com a lei federal (LOM, Art. 55, § 2º).

Art. 99 - Para os efeitos do inciso III do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou dos trabalhos, votando todas as matérias da Ordem do Dia (LOM, Art. 41, parágrafo único).

Art. 100 - A renúncia de Vereador far-se-á por requerimento dirigido à Presidência da Câmara, considerando-se aberta a vaga, independentemente de votação, tão logo seja lido o requerimento em sessão pública, na hora do Expediente.

CAPÍTULO III

DA CASSAÇÃO DE MANDATO

Art. 101 - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando este (LOM, Art. 56):

I - infringir o disposto nos incisos I e II do artigo 94;

II - fixar residência fora do Município e não apresentar previamente a sua renúncia.

Art. 102 - O processo de cassação de mandato de Vereador obedecerá aos preceitos da lei federal pertinente.

Art. 103 - Se a denúncia, após recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, for contra o Presidente, passará este a Presidência ao seu substituto legal (LOM, Art. 56, § 3º).

Art. 104 - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da respectiva resolução no órgão oficial do Legislativo Municipal.

CAPÍTULO IV

DOS SUBSÍDIOS

Art. 105 - O exercício do cargo de Vereador será remunerado, nos termos da legislação específica, sendo vedado o pagamento e qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato,

§ 1º - Os subsídios serão fixados mediante resolução no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, respeitados os limites legais (LOM, Art. 51, parágrafo único).

§ 2º - Poderá a Câmara Municipal, não havendo coincidência de mandatos legislativos estaduais e municipais, atualizar a remuneração dos Vereadores para a mesma legislatura, quando ocorrer fixação de subsídios dos Deputados, nos termos da Constituição do Estado (Lei Complementar nº 25/75, Art. 6º).

Art. 106 - Os subsídios, divididos em parte fixa e parte variável, só serão pagos integralmente aos Vereadores que comparecerem ao número de sessões legalmente previsto e participarem das discussões e votações de toda a Ordem do Dia.

Parágrafo único - Excetuam-se da regra do presente artigo os casos especificamente enumerados em lei ou em resolução da Câmara.

CAPÍTULO V DOS SUPLENTES

Art. 107 - Dar-se-á a convocação do Suplente nos casos de vaga e no de licença do Vereador investido de cargo em comissão do Governo Federal, Estadual ou Municipal, previstos, respectivamente, no artigo 95, inciso IV, e artigo 97 deste Regimento (LOM, Art. 53).

§ 1º - Aberta a vaga ou licenciado o Vereador, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente, que deverá tomar posse, observados os §§ 1º e 6º do artigo 90 deste Regimento.

§ 2º - Se o Suplente não tomar posse, após o decurso de prazo regimental, o Presidente da Câmara declarar-lhe-á extinto o mandato e convocará novo Suplente (LOM, Art. 55, inciso II).

§ 3º - Não havendo Suplente a quem convocar para preencher a vaga existente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral (LOM, Art. 53, § 3º).

CAPÍTULO VI DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 108 - Líderes e vice-líderes são os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias, para, em seus nomes, expressarem, em Plenário, ou determinar que se expressem pontos de vista e tomada de posição sobre assuntos em debate.

§ 1º - Entre outras atribuições de competência dos líderes de bancada, sobressaem as seguintes:

- a) indicar membros da bancada para a composição das comissões permanentes ou temporárias;
- b) fiscalizar ou mandar fiscalizar, em nome da bancada, os processos eleitorais internos da Câmara;
- c) usar, preferencialmente, a palavra no Grande Expediente e nas discussões da Ordem do Dia.

§ 2º - No início de cada período legislativo, as bancadas comunicarão à Mesa Executiva, a escolha de seus líderes e vice-líderes.

§ 3º - Sempre que houver alteração nas indicações, será feita nova comunicação à Mesa Executiva.

§ 4º - Os vice-líderes só terão as incumbências previstas neste artigo, durante a ausência dos líderes ou quando por estes designados para falar em nome da bancada.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 109 - As sessões da Câmara Municipal serão públicas ou secretas e obedecerão aos seguintes princípios:

I - serão normalmente públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - deverão ser realizadas no recinto oficial destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele;

III - podem realizar-se fora do recinto oficial, apenas quando forem solenes, comemorativas ou na hipótese de evento previsto no § 2º do artigo 2º deste Regimento.

Art. 110 - Excetuadas as especiais, solenes e comemorativas, as sessões terão a duração máxima de até 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por sugestão da Presidência ou a pedido de qualquer Vereador e aprovação do Plenário.

§ 1º - A prorrogação será pelo prazo máximo de 1 (uma) hora, mas pode ser repetida tantas vezes quantas forem necessárias, de acordo com a relevância e a urgência das matérias em de liberação.

§ 2º - Independentemente da prorrogação prevista no parágrafo anterior, a sessão poderá ser declarada permanente, sem

prazo determinado para o seu término, a requerimento verbal de qualquer Vereador e devidamente aprovado pelo Plenário.

Art. 111 - Com exceção das especiais, solenes e comemorativas, as demais sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) de todos os membros da Câmara.

Art. 112 - Da Mesa incumbida de dirigir os trabalhos das sessões ordinárias ou extraordinárias da Câmara participarão, normalmente, o Presidente, o Primeiro e o Segundo Secretários.

Parágrafo único - No caso de sessões solenes ou comemorativas competirá ao Presidente organizar a composição da Mesa Diretora dos trabalhos.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES PÚBLICAS

SEÇÃO I

DAS PRELIMINARES

Art. 113 - As sessões públicas da Câmara Municipal serão:

I - ordinárias - as referentes a qualquer sessão legislativa realizada normalmente em dia e hora prefixados neste Regimento;

II - extraordinárias - as que se realizarem em dia e hora não prefixados para as ordinárias;

III - especiais - as destinadas específica e unicamente à eleição da Mesa Executiva;

IV - solenes - as destinadas específica e unicamente à instalação da legislatura, à posse coletiva dos Vereadores, à posse do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como as convocadas para outorgas de honrarias ou prestação de homenagens;

V - comemorativas - as que se destinarem à comemoração de datas cívicas ou históricas.

Art. 114 - À hora de início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores e havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - Quando o número de Vereadores presentes não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de 20 (vinte) minutos.

§ 2º - Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, feita nova chamada, se houver número, dar-se-á início aos trabalhos.

§ 3º - Não se verificando número legal após o prazo de tolerância, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da ata, que não dependerá de aprovação.

§ 4º - A presença dos Vereadores é constatada pela chamada dos mesmos que se fará pela ordem alfabética dos seus nomes

parlamentares, comunicados à Mesa Executiva no início da legislatura ou durante o correr desta. Vereador que não responde à chamada, é Vereador ausente.

§ 5º - As faltas às sessões poderão ser justificadas em caso de doença, nojo ou gala, bem como no de desempenho de missões oficiais da Câmara Municipal ou do Município.

§ 6º - A justificativa das faltas será feita em requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, que o julgará independentemente de consulta ao Plenário.

Art. 115 - Durante as sessões públicas somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria necessários ao andamento dos trabalhos, inclusive ao assessoramento da Mesa Executiva.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da imprensa, do rádio e da televisão, que terão lugar reservado no recinto.

§ 3º - O Presidente designará comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário, nos dias de sessões públicas, os visitantes oficiais.

§ 4º - Um Vereador, especialmente indicado pelo líder - de cada bancada e designado pelo Presidente, fará a saudação de sua bancada aos visitantes oficiais e às personalidades objeto de homenagens.

§ 5º - Os visitantes e as personalidades objeto de homenagens, recebidos em Plenário em dia de sessão pública, poderão usar da palavra para agradecer a saudação ou a homenagem que lhes for feita pelo Legislativo.

Art. 116 - Será dada ampla publicidade às sessões públicas da Câmara, facilitando-se os trabalhos da Imprensa, fornecendo-se-lhe, inclusive, um resumo dos trabalhos.

Parágrafo único - O resumo de que trata este artigo será elaborado pela Secretaria, de acordo com as diretrizes da Presidência da Câmara, sem cujo visto não poderá ser divulgado, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 24.

Art. 117 - Se a Câmara dispuser de órgãos oficiais na imprensa, no rádio ou na televisão, o resumo de que trata o artigo anterior será distribuído obrigatoriamente a esses órgãos oficiais e facultativamente aos demais órgãos credenciados perante o Legislativo.

§ 1º - Órgão oficial da Câmara é aquele assim definido em decreto legislativo aprovado pelo Plenário.

§ 2º - Emissora oficial da Câmara é aquela que vencer a licitação para a divulgação dos atos ou dos trabalhos do Legislativo.

§ 3º - Por iniciativa da Mesa ou a requerimento de Vereador, neste caso com aprovação do Plenário, o Presidente da Câmara poderá cassar as credenciais de quaisquer órgãos de imprensa, rádio ou televisão que, em suas publicações ou transmissões, procurarem denegrir os trabalhos, o conceito do Legislativo ou a pessoa de qualquer Vereador e não retificarem posteriormente a notícia divulgada ou transmitida.

SEÇÃO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 118 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, anualmente e independentemente de convocação, de 1º de março a 30 de junho e 1º de agosto a 5 de dezembro.

§ 1º - Serão realizadas 30 (trinta) sessões ordinárias anuais, no mínimo.

§ 2º - São considerados como de recesso parlamentar os períodos compreendidos entre os dias 6 de dezembro a 28 ou 29 de fevereiro e de 1º a 31 de julho de cada ano.

Art. 119 - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às terças-feiras, com início às 20 (vinte) horas.

Parágrafo único - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo na terça-feira, a correspondente sessão ordinária da Câmara realizar-se-á no primeiro dia útil imediato.

Art. 120 - As sessões ordinárias dividem-se em 3 (três) períodos distintos, a saber:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III - Explicações Pessoais.

SUBSEÇÃO I

Do Expediente

Art. 121 - O Expediente terá duração máxima e improrrogável de 2 (duas) horas e se destina à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida de documentos do Executivo ou de outras origens, bem como à apresentação de proposições e ao pronunciamento dos Vereadores.

Art. 122 - Verificada a existência de "quorum" e aberta a sessão, o Presidente submeterá a ata à apreciação do Plenário e, não havendo reclamações ou impugnações, considerá-la-á aprovada.

Parágrafo Único - Havendo reclamações ou impugnações sobre a ata, o Presidente submeterá o assunto à discussão do Plenário e, após a decisão deste, dará por aprovada com as necessárias retificações.

Art. 123 - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Primeiro Secretário a leitura de um resumo da matéria do Expe-diente, na seguinte ordem:

- I - Correspondência recebida:
 - a) do Executivo;
 - b) de autoridades;
 - c) de outras fontes;
- II - projetos de lei;
- III - vetos do Executivo;
- IV - projetos de resolução;
- V - projetos de decreto legislativo;
- VI - requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário;
- VII - moções;
- VIII - indicações;
- IX - recursos.

§ 1º - As proposições normais dos Vereadores deverão ser entregues à Secretaria da Câmara até 24 (vinte e quatro) ho-ras antes do início da sessão, sendo por ela recebidas, protoco-ladas, numeradas e incluídas na pauta para encaminhamento à Mesa Executiva.

§ 2º - Tratando-se de matéria urgente e de natureza ina-diável, ad referendum da Presidência, a Secretaria da Câmara po-derá receber proposições de Vereadores até o início da hora da sessão, protocolando-as e incluindo na pauta como matéria de "última hora".

§ 3º - A mesma providência prevista no parágrafo ante-rior será tomada pela Secretaria, independentemente do despacho da Presidência, com as mensagens e proposições do Executivo que adentrarem à Câmara nos dias de sessões ordinárias.

Art. 124 - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, exceto as de extrema urgência, nos termos do § 2º do artigo 215 ~~deste~~ Regimento ou as que fo-rem recebidas do Executivo, acompanhadas de projetos de lei, consideradas estas matérias de "última hora".

Art. 125 - Dos documentos apresentados no Expediente poderão ser dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados, mediante simples despacho, escrito ou verbal, da Presidência.

Art. 126 - Esgotada a leitura do resumo das matérias, o Presidente da Câmara comunicará à Casa os despachos da Mesa e os da própria Presidência nas matérias destinadas às comissões, nos

pedidos de informações e nas indicações apresentadas pelos Vereadores.

Art. 127 - Terminada a leitura da matéria em pauta e efetuada a comunicação prevista no parágrafo anterior, poderá a Presidência usar da palavra por 5 (cinco) minutos para exortações, esclarecimentos ou informações aos Vereadores.

Art. 128 - Terminada a palavra da Presidência, o Presidente verificará o tempo restante do Expediente e dividi-lo-á em 4 (quatro) partes iguais, a primeira dedicada, exclusivamente, ao Pequeno, e as três restantes, ao Grande Expediente.

§ 1º - As inscrições dos oradores para pronunciamentos em qualquer fase do Expediente serão feitas em livro especial, do próprio punho, ou por um dos Secretários, antes do início da sessão.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista antecipadamente organizada.

§ 3º - Qualquer Vereador inscrito para falar no Expediente poderá ceder seu tempo ou parte dele a outro Vereador, devendo o fato ser anotado e constar da ata da sessão.

Art. 129 - Durante o Pequeno Expediente os Vereadores inscritos em livro especial terão a palavra pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, para breves comunicações ou comentários sobre matéria apresentada.

§ 1º - No Pequeno Expediente, enquanto o orador inscrito estiver na tribuna, nenhum Vereador poderá apartear-lo nem pedir a palavra "pela ordem" a não ser para comunicar ao Presidente que o orador ultrapassou o prazo regimental que lhe foi concedido.

§ 2º - O tempo restante do Pequeno Expediente, inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

Art. 130 - No Grande Expediente, os Vereadores inscritos em lista própria terão a palavra pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos, para tratar de assuntos de interesse público.

§ 1º - O líder de bancada poderá avocar a si o uso da palavra para pronunciamento em nome do seu partido, durante uma fração de tempo do Grande Expediente proporcional ao número de Vereadores de sua bancada.

§ 2º - Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, o restante do Grande Expediente só poderá ser usado para uso da palavra dos Vereadores de outra ou outras bancadas.

§ 3º - Ao orador que for interrompido pelo encerramento da hora do Expediente, será assegurado o direito ao uso da pala

vra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo concedido na sessão anterior.

§ 4º - A ordem de inscrição dos oradores inscritos para o Grande Expediente prevalecerá na sessão seguinte em relação àqueles que, achando-se presentes, não tiverem oportunidade do uso da palavra na sessão para a qual se inscreveram.

Art. 131 - Se, durante o Expediente, alguma autoridade ou visitante ilustre receber saudação da Câmara e tiver de responder, ou, de qualquer forma, usar da palavra, o tempo da saudação ou da palavra do visitante será computado como interrupção da hora normal do Expediente.

SUBSEÇÃO II

Da Ordem do Dia

Art. 132 - Findo o Expediente, por se ter esgotado o seu prazo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - Para início da Ordem do Dia, será feita a chamada e verificação de presença dos Vereadores, não prosseguindo a sessão se não houver a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Não se verificando "quorum" regimental, o Presidente aguardará 5 (cinco) minutos, antes de declarar encerrada a sessão, considerada a presença nos termos do § 4º do artigo 114 deste Regimento.

Art. 133 - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

- I - matérias em regime especial;
- II - vetos e matérias em regime de preferência;
- III - matérias em regime de urgência;
- IV - matérias em redação final;
- V - matérias em discussão única;
- VI - matérias em terceira discussão;
- VII - matérias em segunda discussão;
- VIII - matérias em primeira discussão;
- IX - recursos.

§ 1º - Obedecida a classificação do presente artigo, as matérias figurarão ainda segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, mediante requerimento apresentado durante a sessão e aprovado pelo Plenário.

SUBSEÇÃO III

Das Explicações Pessoais

Art. 134 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação e existindo saldo do tempo normal ou da prorrogação da sessão, o Presidente concederá a palavra, dentro desse saldo de tempo, aos Vereadores inscritos para Explicações Pessoais.

Parágrafo único - Não havendo saldo de tempo normal ou de prorrogação, os trabalhos serão obrigatoriamente encerrados com o término da Ordem do Dia.

Art. 135 - O período de Explicações Pessoais é destinado exclusivamente à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicações Pessoais será solicitada antes da sessão ou durante esta e anotada cronologicamente por um dos Secretários, que encaminhará a lista ao Presidente.

§ 2º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade com que se inscreveu para Explicações Pessoais nem ser aparteado.

§ 3º - Se o orador tentar desviar-se do assunto ou der a seu discurso conotações que não traduzam explicação de atitudes pessoais, nos termos do "caput" deste artigo, será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

Art. 136 - A cada orador será dado o limite máximo de 15 (quinze) minutos para falar nas Explicações Pessoais, observado, nesta parte da sessão, o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 128 deste Regimento, em relação aos oradores inscritos para o Expediente.

SUBSEÇÃO IV

Da Última Sessão Ordinária

Art. 137 - Na última sessão ordinária que preceder a um período de recesso parlamentar, a sessão será considerada em caráter permanente, independentemente de sugestão ou pedido de prorrogação de tempo, até o seu encerramento, obedecidas as normas aqui estipuladas.

Art. 138 - No Expediente, a correspondência será apresentada ao Plenário e lida apenas aquela que contiver assinalada a expressão: "PARA LEITURA".

Parágrafo único - O restante de tempo do Expediente destinado a pronunciamentos dos Vereadores será igualmente dividido entre todos os inscritos, como Grande Expediente, de sorte que não sobre nenhum inscrito para a primeira reunião ordinária após o recesso.

Art. 139 - Na Ordem do Dia, as matérias em pauta recebem o seguinte tratamento:

I - "Em regime especial" - todos os projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo que houverem sido apreciados

pelas respectivas comissões permanentes e já encaminhados à Mesa Executiva;

II - "Em regime de urgência" e com dispensa dos interstícios - todos os projetos de que trata o inciso anterior, salvo decisão em contrário por parte do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 140 - Terminada a Ordem do Dia, será iniciada a Explicação Pessoal, cuja duração, independentemente de qualquer formalidade, será de 1 (uma) hora.

Parágrafo Único - O período total das Explicações Pessoais será igualmente dividido entre todos os Vereadores inscritos, permitida, porém, a cessão de tempo de um para outro Vereador.

SEÇÃO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 141 - A Câmara Municipal somente poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito ou pelo Presidente, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar (LOM, Arts. 35 e 42).

§ 1º - Somente será considerado motivo de interesse público, relevante e urgente a deliberar, o estudo e discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, pode a Câmara Municipal reunir-se extraordinariamente, tanto no período normal do ano legislativo, como durante o recesso parlamentar.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 142 - As sessões serão convocadas com antecedência mínima de 2 (dois) dias, e nelas não se poderá tratar de matéria estranha à convocação (LOM, Art. 42, § 1º).

Parágrafo Único - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, e ainda de edital afixado no lugar de costume e publicado no órgão oficial do Município. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada por escrito, apenas aos ausentes.

Art. 143 - Mediante requerimento, por escrito, é lícito a qualquer Vereador, após a abertura da sessão extraordinária, impugnar-lhe a convocação, por considerá-la não compatível com o interesse público de natureza urgente e relevante.

§ 1º - Se o requerimento de impugnação for aprovado, a convocação será cancelada, encerrando-se a sessão e lavrando-se

a respectiva ata.

§ 2º - Se a convocação partiu do Prefeito, ser-lhe-á co municada, para os devidos fins, a decisão do Plenário.

§ 3º - Se o requerimento de impugnação não for aprovado pela maioria absoluta da Câmara, prosseguirá a sessão de acordo com as normas regimentais.

Art. 144 - Na sessão extraordinária não haverá as partes destinadas ao Expediente e às Explicações Pessoais, sendo to do o seu tempo tomado com a Ordem do Dia, após a apresentação e aprovação da ata da sessão anterior.

§ 1º - Aplica-se à sessão extraordinária o disposto no artigo 133 deste Regimento.

§ 2º - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, se, após 20 (vinte) minutos de tolerância, não houver "quorum" necessário para deliberar, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da ata que independerá de aprovação.

SEÇÃO IV

DAS SESSÕES ESPECIAIS, SOLENES E COMEMORATIVAS

Art. 145 - As sessões especiais, solenes e comemorativas serão convocadas por iniciativa do Presidente da Câmara ou por deliberação do Plenário, para o fim específico que lhes for destinado, de acordo com o artigo 113, incisos III, IV e V deste Regimento.

§ 1º - Independem de convocação expressa as sessões especiais, solenes e comemorativas, para as quais se haja prefixado data de realização neste Regimento ou em posterior resolução da Câmara Municipal.

§ 2º - As sessões solenes e comemorativas realizar-se-ão com qualquer número de Vereadores, com duração indeterminada, no recinto da Câmara ou fora dele, quando assim for deliberado pela Mesa Executiva (LOM, Art. 39, § 2º).

§ 3º - Será elaborado previamente e amplamente divulgado o programa a ser obedecido na sessão solene ou comemorativa, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe, sempre a critério do Presidente da Câmara.

§ 4º - É obrigatória a execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino de Toledo nas sessões solenes ou comemorativas da Câmara.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 146 - A Câmara realizará sessões secretas, por de

liberação da maioria de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, quando ocorrer motivo relevante (LOM, Art. 40).

§ 1º - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para isso se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, funcionários da Câmara e representantes da Imprensa, rádio e televisão, ordenando, outrossim, que se interrompa a transmissão ou gravação dos trabalhos.

§ 2º - A ata da sessão secreta será lavrada pelo Primeiro Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, depois lacrada e arquivada, com o título datado e rubricado pela Mesa Executiva.

§ 3º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em outra sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e documentos referentes à sessão.

§ 5º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser ou não publicada, no todo ou em parte.

CAPÍTULO IV DAS ATAS

Art. 147 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á a ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida à aprovação do Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados na sessão serão somente indicados na ata com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente e por este despachada, independentemente da consulta ao Plenário.

§ 3º - Enquanto a Câmara não dispuser de recursos humanos ou técnicos suficientes, da ata constarão apenas referências resumidas aos pronunciamentos verbais dos Vereadores, aludindo-se, porém, à existência de gravação desses pronunciamentos, arquivada na Secretaria da Câmara pelo prazo mínimo de dez anos.

Art. 148 - A ata será lavrada, ainda que não se realize a sessão por falta de "quorum" ou por outro motivo e, neste caso, além do expediente despachado, serão nela mencionados os nomes dos Vereadores presentes e os dos que deixaram de comparecer.

Art. 149 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 1 (uma) hora antes da sessão e, não sendo retificada ou impugnada na hora de sua apresentação ao Plenário, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com dependência da retificação; caso contrário, a aprovação será considerada para a ata na sua redação original.

§ 3º - Feita a impugnação, ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, com a retificação, e aprovada na sessão seguinte, quando ocorrerá, então, a sua aprovação definitiva.

§ 4º - Aprovada a ata, será esta assinada pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário.

Art. 150 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número de Vereadores, antes de se encerrar a sessão.

Parágrafo único - Idêntica providência será tomada com relação à ata da sessão ordinária de que tratam os artigos 137 a 140 deste Regimento.

Art. 151 - As atas, quando não lavradas em livro próprio, serão datilografadas pela Seção Legislativa e encaminhadas à Seção Administrativa, que se encarregará do respectivo arquivamento.

Parágrafo único - Acompanharão a ata, como anexos à mesma, entre outros, os seguintes documentos:

- a) original da lista de presença e das chamadas dos Vereadores, ocorridas durante a sessão;
- b) mapa das matérias em tramitação no momento da sessão;
- c) mapa de controle de prazos;
- d) cópia das atas das sessões da Mesa Executiva;
- e) pauta da sessão (roteiro);
- f) cópia da Ordem do Dia da próxima sessão;
- g) outros documentos mandados anexar pelo Plenário.

Art. 152 - As atas das sessões da Câmara serão encadernadas anualmente ou por outros períodos, de acordo com o Plano de Arquivo da Secretaria.

TÍTULO V

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I

DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 153 - Proposição legislativa é toda matéria apresentada à Mesa Executiva da Câmara, para que a submeta à deliberação do Plenário ou a encaminhe a quem de direito.

§ 1º - As proposições poderão consistir em projetos, requerimentos, indicações, substitutivos, emendas, subemendas, recursos e vetos.

§ 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos, observadas as Normas Gerais estabelecidas em atos da Mesa Executiva.

Art. 154 - A Mesa deixará de aceitar, seja qual for a sua origem, qualquer proposição que:

I - versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
 II - delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo ou do Executivo;

III - aludindo à lei, decreto, regulamento, ou qualquer outro instrumento legal, não transcreva os dispositivos indicados;

IV - fazendo menção a cláusulas de contratos, convênios ou concessões, não as transcreva por extenso;

V - apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI - seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;

VII - seja apresentada por Vereador ausente da sessão;

VIII - esteja redigida contrariamente ao disposto no § 2º do artigo 153 deste Regimento ou de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IX - contenha expressões ofensivas a quem quer que seja, ou atentatórias à moral e aos bons costumes.

§ 1º - Da decisão da Mesa rejeitando matéria nos termos deste artigo, caberá recurso ao Plenário que, após ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação.

§ 2º - Se a impugnação da proposição ocorrer com base no inciso VIII deste artigo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação poderá sugerir em seu parecer nova redação da matéria e, nesse caso, antes de discutir e votar o parecer, o Plenário ouvirá o autor da proposição sobre se aceita ou não a sugestão.

Art. 155 - Considera-se autor da proposição, para quaisquer efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que se seguem à do autor serão consideradas de apoio, não implicando as mesmas na concordância

do signatário com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa Executiva.

Art. 156 - As proposições serão formalizadas em processos organizados pela Secretaria da Câmara, de acordo com as Normas Gerais baixadas pela Mesa Executiva.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo e demais preceitos regimentais, a Mesa Executiva baixará ato regulamentando ou atualizando as Normas Gerais de Serviços da Secretaria da Câmara, inclusive as formalidades burocráticas do Processo Legislativo.

Art. 157 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios a seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Parágrafo único - Para os fins previstos neste artigo, sempre que a disciplina econômica de material da Secretaria o permitir, os Processos Legislativos serão organizados em duas vias, a segunda das quais permanecerá na Seção Legislativa, com anotações até o fim da tramitação.

Art. 158 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável das comissões permanentes nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido de retirada da proposição.

§ 2º - Se a matéria já recebeu parecer favorável das comissões ou já foi submetida ao Plenário, a este competirá a decisão.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Art. 159 - Projeto é toda matéria de competência do Legislativo, sujeita à sanção do Prefeito ou à promulgação da própria Câmara Municipal.

Parágrafo único - São os seguintes os tipos de projetos que constituem proposições legislativas:

- a) projetos de lei;
- b) projetos de resolução;
- c) projetos de decreto legislativo.

Art. 160 - São requisitos extrínsecos dos projetos:

- I - ementa, ou súmula, de seu objetivo;
- II - preâmbulo, ou enunciação, da vontade legislativa;

- III - divisão dos artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor e apoio;
- VI - justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos que fundamentam a adoção da medida proposta.

Art. 161 - Os projetos de iniciativa da Câmara deverão ser apoiados, no mínimo, por 2 (dois) Vereadores, ressalvados os casos especiais de que trata este Regimento.

Art. 162 - Os projetos de iniciativa do Executivo que não satisfizerem os requisitos do Art. 160 terão sua redação inicialmente modificada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação de acordo com tais requisitos, vedada porém qualquer modificação que altere a substância do projeto.

SEÇÃO I

DOS PROJETOS DE LEI

Art. 163 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 164 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Executiva, às comissões permanentes da Câmara e ao Prefeito Municipal (LOM, Art. 63).

Art. 165 - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei (LOM, Art. 63, § 1º) que:

- I - disponham sobre matéria financeira;
- II - criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
- III - importem em aumento da Despesa ou diminuição da Receita;
- IV - disciplinem o regime jurídico de seus servidores.

Art. 166 - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento (LOM, Art. 62).

§ 1º - A fixação de prazos prevista neste artigo será sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como o seu termo inicial (LOM, Art. 62, § 1º).

§ 2º - Esgotado o prazo sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados (LOM, Art. 62, § 2º).

§ 3º - O prazo previsto neste artigo aplica-se também aos projetos de lei para os quais se exige aprovação por "quorum" qualificado (LOM, Art. 62, § 3º).

§ 4º - O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara (LOM, Art. 62, § 4º).

§ 5º - O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação (LOM, Art. 62, § 5º).

§ 6º - Os projetos de lei com prazo determinado de aprovação deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente de parecer das comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo (LOM, Art. 68).

Art. 167 - É de competência exclusiva da Mesa Executiva a proposta ao Executivo Municipal dos projetos de lei que criem, alterem ou extingam cargos de servidores da Câmara e fixem os respectivos vencimentos (LOM, Art. 79).

SEÇÃO II

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 168 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regulamentar assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, sobre os quais deva o Legislativo pronunciar-se em casos concretos (LOM, Art. 49, § 2º).

Art. 169 - Terão forma de projeto de resolução as deliberações da Câmara a serem tomadas pelo Plenário, independentemente de sanção do Prefeito (LOM, Art. 49).

Art. 170 - Constitui matéria de projeto de resolução (LOM, Art. 49, § 2º, incisos I a VIII):

- I - perda de mandato de Vereador;
- II - fixação de subsídios de Vereadores;
- III - concessão de licença a Vereador, para missão de caráter cultural ou de interesse do Município;
- IV - criação de comissão especial ou de inquérito;
- V - conclusões de comissões de inquérito;
- VI - convocação de funcionários municipais providos em cargos de chefia ou de assessoramento, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;
- VII - convocação do Prefeito para prestar informações sobre assuntos de sua administração (Decreto-Lei 201/67, Art. 4º, inciso III);
- VIII - qualquer matéria de natureza regimental;
- IX - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo.

Parágrafo único - A iniciativa dos projetos de resolução compete à Mesa, às comissões ou aos Vereadores, salvo nos ca

sos previstos nos incisos I, II, III, VI e VII do presente artigo, quando a competência de iniciativa será exclusivamente da Mesa Executiva.

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 171 - Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara que, independentemente de sanção do Prefeito, se destinem a produzir efeitos externos como (LOM, Art. 49, § 1º, incisos I a IX):

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município;

II - aprovação ou rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito;

III - fixação dos subsídios do Prefeito;

IV - fixação de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;

V - representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança de nome ou da sede do Município;

VI - aprovação da nomeação de funcionário, quando isto for exigido por lei;

VII - mudança de local de funcionamento da Câmara;

VIII - cassação de mandato do Prefeito, na forma da Legislação Federal pertinente;

IX - aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município.

Parágrafo único - A iniciativa dos projetos de decreto legislativo compete à Mesa, às comissões ou aos Vereadores, salvo nos casos previstos nos incisos I, III e VII do presente artigo, quando a competência de iniciativa será exclusivamente da Mesa Executiva.

CAPÍTULO III

DOS REQUERIMENTOS

Art. 172 - Para os efeitos regimentais, requerimento é toda petição ou pedido, verbal ou escrito, formulado ao Presidente, à Mesa Executiva ou ao Plenário, sobre qualquer assunto, por Vereador ou comissão, pelo Prefeito, por autoridades públicas, por outras Câmaras Municipais ou pela própria comunidade.

Parágrafo único - Embora possam apresentar-se em várias formas de redação, consideram-se também como requerimentos, para os efeitos deste Regimento Interno:

a) os pedidos dos Vereadores ou das comissões para que a Câmara se manifeste, através de ofício, telegrama

- ou outra forma escrita, em caráter de apelo, moção ou sugestão perante alguém e sobre qualquer assunto;
- b) os pedidos dos Vereadores para que a Mesa aceite justificativa de sua ausência em sessão da Câmara;
 - c) recursos ao Plenário contra atos do Presidente da Câmara;
 - d) os pedidos de licença ou afastamento do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores;
 - e) os pedidos de urgência ou preferência de tramitação de matéria, quando formulados pelo Prefeito;
 - f) as representações de outras edilidades.

Art. 173 - Quanto à competência para decidí-los, os requerimentos são de duas espécies:

I - sujeitos apenas a despacho do Presidente, ouvida ou não a Mesa Executiva;

II - sujeitos a despacho da Presidência e à obrigatória deliberação do Plenário.

Art. 174 - Estarão sujeitos a despacho do Presidente e serão:

I - verbais - os requerimentos que solicitem:

- a) a palavra ou a desistência dela;
- b) a posse de Vereador ou Suplente;
- c) permissão para falar sentado;
- d) leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- e) observância de disposição regimental;
- f) retirada pelo autor de proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- g) verificação de votação ou de presença;
- h) informação sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- i) preenchimento provisório de lugar em comissão;
- j) a palavra para justificar o voto;
- l) retificação ou impugnação da ata;
- m) inserção de voto, vencido ou vencedor na ata;
- n) a palavra para encaminhamento de votação;
- o) designação de comissão especial, para relatar parecer nos casos previstos neste Regimento;
- p) requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

II - escritos - os requerimentos que solicitarem:

- a) renúncia de membro da Mesa Executiva;
- b) juntada ou desentranhamento de documentos;

- c) informações sobre atos da Mesa Executiva ou da própria Câmara;
- d) informações do Prefeito ou por seu intermédio;
- e) informações de outras entidades públicas ou particulares;
- f) certidões de inteiro teor de atos ou processos da Mesa Executiva, da Presidência, das comissões, do Plenário ou da Secretaria da Câmara.

§ 1º - A Presidência da Câmara é soberana na decisão dos requerimentos citados no inciso I desta artigo, salvo os que, por determinação regimental, devam receber apenas a sua anuência.

§ 2º - Os requerimentos de que trata o inciso II deste artigo, antes de receberem o despacho da Presidência, deverão ser instruídos pela Secretaria da Câmara, apreciados e votados pela Mesa Executiva.

§ 3º - Informando a Secretaria haver pedido anterior formulado pelo mesmo autor, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência da Câmara ou a Mesa Executiva desobrigada de atender novamente à pretensão do requerente.

§ 4º - Indeferido o requerimento pelo Presidente ou pela Mesa, será dado conhecimento ao autor que poderá, em grau de recurso, solicitar apreciação, discussão e votação da matéria pelo Plenário.

Art. 175 - Dependem de deliberação do Plenário e serão:

I - verbais, sujeitos apenas à votação - os requerimentos que solicitarem:

- a) prorrogação da sessão;
- b) declaração da sessão em caráter permanente;
- c) destaque de matéria para votação;
- d) votação por determinado processo;
- e) encerramento da discussão, nos termos regimentais;

II - verbais, sujeitos à discussão e à votação - os requerimentos que solicitarem:

- a) voto de pesar;
- b) voto de louvor e congratulações;
- c) levantamento da sessão, por motivo de regozijo ou de pesar;
- d) preferência ou destaque para discussão de matéria;
- e) interrupção dos trabalhos;
- f) dispensa de fornecimento de cópias avulsas de proposições, para debates;

- g) audiência de comissão permanente em proposição apresentada pela Mesa Executiva ou por outra comissão;
- h) vista de proposição em pauta;
- i) remessa a determinada comissão de processo despatchado a outra;
- j) retirada de proposição já sujeita à deliberação do Plenário;
- l) adiamento de discussão e votação;
- m) revogação de atos da Mesa Executiva, recusando tramitação de matéria ou emenda a qualquer proposição;
- n) discussão e votação de propositura, artigo por artigo, em grupo de artigos, seções ou capítulos;
- o) inversão da Ordem do Dia;
- p) retransmissão de gravação em Plenário contendo pronunciamentos de autoridades, parlamentares e líderes sociais, políticos ou religiosos;
- q) inserção ou transcrição de documento em ata;
- r) constituição de comissão de representação;

III - escritos, sujeitos à discussão e votação - os requerimentos que solicitarem:

- a) moção de pesar;
- b) moção de regozijo, congratulações, solidariedade, desagravo e outras;
- c) regime de urgência e dispensa de interstícios para inclusão de determinada proposição na Ordem do Dia;
- d) constituição de comissão especial ou de inquérito;
- e) convocação do Prefeito, dos Secretários, Chefes - de Serviço, nas formas previstas neste Regimento;
- f) pronunciamento da Câmara ao Prefeito e outras autoridades, sugerindo medidas de interesse público;
- g) recurso contra decisão ou ato da Mesa Executiva, do Presidente da Câmara ou das comissões;
- h) convocação de sessão solene ou comemorativa;
- i) convocação de sessão secreta;
- j) quaisquer assuntos não especificados no presente artigo.

Art. 176 - Os requerimentos de alçada exclusiva do Presidente, a que se refere o inciso I do artigo anterior, serão despachados imediatamente após a sua apresentação, durante a Ordem do Dia, juntamente com as matérias a que se reportarem.

Art. 177 - Os requerimentos sujeitos a despacho do Presidente e à aprovação da Mesa, a que se refere o inciso II do artigo 175, segundo sua natureza, serão despachados imediatamente após a sua apresentação, leitura e aprovação da Mesa, comunicando-se os despachos ao Plenário logo após a efetivação desses despachos.

Art. 178 - Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

CAPÍTULO IV DAS INDICAÇÕES

Art. 179 - Indicação é a proposição apresentada pelo Vereador, comissão permanente ou comissão especial, sugerindo medidas de interesse público local e de alçada do Município.

Parágrafo Único - Não é permitido dar a forma de indicação aos assuntos previstos nos artigos 174 e 175, reservados por este Regimento Interno para constituir objeto de requerimento.

Art. 180 - A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto e convertê-lo em projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, caso em que será encaminhada pelo Presidente à comissão competente.

§ 1º - Aceita a sugestão, elaborará a comissão o projeto que deverá seguir os trâmites regimentais.

§ 2º - Se a sugestão for de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, concordando a comissão, será elaborado anteprojeto ou aperfeiçoado, se necessário, o apresentado pela indicação, sugerindo-se, então, encaminhamento ao Prefeito para os devidos fins.

§ 3º - A anexação de anteprojeto de que trata este artigo não implica na sua aceitação por parte do Executivo, que poderá rejeitá-lo no todo ou em parte e convertê-lo ou não em projeto para apreciação da Câmara.

§ 4º - Opinando a comissão em sentido contrário, será o parecer discutido na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 5º - As indicações elaboradas com as formalidades deste artigo serão encaminhadas à Mesa Executiva, cabendo ao Presidente despachá-las na hora do Expediente das sessões ordinárias, encaminhando-as a quem de direito.

§ 6º - Se a Mesa Executiva ou a Presidência da Câmara entender que a indicação contraria as atribuições do Legislativo, poderá opinar pelo seu não encaminhamento e submeter o assunto à consideração do Plenário.

CAPÍTULO VDOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 181 - Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, abrangendo o seu todo, sem lhe alterar a substância e o objetivo.

§ 1º - A competência de iniciativa dos substitutivos é idêntica à da iniciativa da respectiva proposição.

§ 2º - Não é permitida a apresentação de substitutivo parcial ou mais de um substitutivo à mesma proposição.

Art. 182 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra principal já em tramitação como projeto ou requerimento.

Art. 183 - As emendas poderão ser:

I - supressiva - a emenda que manda suprimir, no todo ou em parte, um artigo, parágrafo, inciso de projeto ou expressão de requerimento;

II - substitutiva - aquela que propõe substituir um ou mais dispositivos do projeto ou uma ou mais expressões do requerimento por outro ou por outras;

III - aditiva - a emenda que sugere acréscimo aos termos de um artigo, parágrafo, inciso de projeto ou expressão de requerimento;

IV - modificativa - aquela que, sem alterar a substância, modifica apenas a redação de um artigo, parágrafo, inciso de projeto ou expressão de requerimento.

Art. 184 - Subemenda é a proposição sugerida como acessória de outra principal já apresentada como emenda a uma proposição, ou seja, uma emenda apresentada a outra emenda.

Art. 185 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor da proposição que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria da proposição serão destacadas para constituírem proposição em separado, sujeita esta à tramitação regimental.

Art. 186 - Os substitutivos, emendas ou subemendas, quando apresentados por Vereador, deverão levar o apoio de 2 (dois) membros da Casa, para que possam ser objeto de deliberação.

Parágrafo Único - Independem de apoioamento os substitutivos, emendas e subemendas apresentados pelas comissões permanentes.

Art. 187 - Aos projetos de lei de iniciativa privativa do Executivo Municipal só serão admitidos substitutivos, emendas e subemendas quando subscritos pelas comissões permanentes.

§ 1º - Aos projetos de lei de que trata este artigo não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem que alterem a criação de cargos (LOM, Art. 63, § 2º).

§ 2º - Ao projeto de lei do Orçamento-Programa não serão admitidas emendas das quais decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo (LOM, Art. 127, § 1º).

§ 3º - Nos projetos de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, salvo no caso do artigo 167 deste Regimento, quando assinadas, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros do Legislativo.

Art. 188 - Substitutivos ou emendas à redação final de uma proposição só serão admitidos no sentido de evitar grosseiras incorreções de linguagem, incoerência notória, contradição - evidente ou absurdo manifesto.

TÍTULO VI

DA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I

DAS PRELIMINARES

Art. 189 - A tramitação legislativa de assuntos submetidos à deliberação da Câmara Municipal processar-se-á na seqüência das seguintes fases:

- I - apresentação e recebimento das proposições;
- II - discussões ou debates das matérias;
- III - votação;
- IV - redação final.

CAPÍTULO II

DA APRESENTAÇÃO E RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES

Art. 190 - A apresentação de proposições ao Legislativo Municipal e seu recebimento pela Câmara obedecem aos princípios determinados no presente capítulo.

Art. 191 - Tratando-se de projeto, a sua apresentação, depois de protocolado e processado na Secretaria da Câmara, será feita pelo Primeiro Secretário da Mesa Executiva na sessão plenária subsequente à entrada da proposição no Protocolo Geral da Secretaria.

Art. 192 - Lido ou enunciado o projeto pelo Primeiro Secretário, na hora do Expediente, será ele encaminhado às comissões permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único - Em caso de dúvida, consultará o Presidente ao Plenário sobre as comissões que devam ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

Art. 193 - Os projetos elaborados pela Mesa Executiva, pelas comissões permanentes ou pelas comissões especiais, tratando de assunto de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento aprovado pelo Plenário para que seja ouvida qualquer comissão.

Art. 194 - Tratando-se de requerimentos, se estes forem verbais, serão apresentados no momento oportuno e recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, conforme determina o presente Regimento; tratando-se, porém, de requerimentos escritos sujeitos à deliberação do Plenário, observar-se-á em sua apresentação o disposto no artigo 190.

§ 1º - Os requerimentos de que trata o artigo 174, inciso II, deste Regimento não dependem de apoio para serem recebidos pela Mesa nem de interstício para serem despachados.

§ 2º - Os requerimentos a que se referem o inciso III do artigo 175 só poderão ser recebidos pela Mesa quando tiverem o apoio de, no mínimo, 2 (dois) Vereadores e estão sujeitos a interstício regimental que só poderá ser dispensado em caso de urgência concedida pelo Plenário.

§ 3º - Os requerimentos a que se refere o parágrafo anterior, após terem seu resumo enunciado no Expediente, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo os que obtiverem regime de urgência, caso em que serão discutidos na Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 4º - Denegada a urgência pleiteada pelo autor de qualquer requerimento, passará este para a Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns.

§ 5º - Os requerimentos a que se referem as alíneas "d" e "e" do inciso III do artigo 175 dependem de apoio de, no mínimo, 3 (três) Vereadores, estão sujeitos ao interstício obrigatório e só poderão ser discutidos e votados após receberem parecer de comissão permanente ou comissão especial designada para tal fim.

§ 6º - Se o parecer da comissão encarregada de apreciar o requerimento de que trata o parágrafo anterior for favorável à sua apreciação, será este parecer apresentado já com o projeto de resolução disciplinando a medida prevista no requerimento - (LOM, Art. 49, § 2º, inciso IV e VI).

§ 7º - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido.

Art. 195 - Os requerimentos ou petições de interessados, quando estes não forem Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pela Mesa às comissões permanentes especializadas - nos respectivos assuntos, salvo requerimento de urgência, apresentado na forma regimental por qualquer Vereador e devidamente aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Enquadrando-se especificamente neste artigo, os pedidos do Prefeito e as representações de outras entidades, após receberem parecer da comissão, serão obrigatoriamente incluídos na pauta da sessão seguinte àquela em que houverem sido despachados para tais comissões.

Art. 196 - As indicações serão recebidas, desde que devidamente assinadas, observando-se para elas o disposto no § 1º do artigo 194, recomendado para os requerimentos.

Art. 197 - Nenhuma proposição será recebida pela Mesa, decidida ou submetida à tramitação sem que satisfaça o disposto no artigo 154 do presente Regimento e esteja devidamente assinada pelo autor e pelos respectivos apoiadores.

CAPÍTULO III DAS DISCUSSÕES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 198 - Discussão é a fase dos trabalhos legislativos destinada aos debates em Plenário, das matérias constantes da Ordem do Dia.

Art. 199 - As matérias submetidas à deliberação do Plenário, conforme a sua categoria e a sua espécie, poderão sofrer, até a sua decisão final, uma, duas, três ou mesmo quatro discussões.

Art. 200 - De maneira geral os projetos, ou seja, as proposições legislativas por excelência, sofrerão 3 (três) discussões, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre uma e outra (LOM, Art. 50).

§ 1º - Os projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos na Câmara Municipal serão discutidos em apenas 2 (dois) turnos, respeitado o interstício de 48 (quarenta e oito) horas (LOM, Art. 96).

§ 2º - O interstício de 24 (vinte e quatro) horas, previsto no "caput" deste artigo, poderá ser reduzido a critério do Plenário, mediante requerimento, devidamente apoiado e apresenta

do por Vereador presente à primeira ou segunda discussão, ou comissão permanente que opinar sobre a matéria.

§ 3º - Sofrerão apenas 1 (uma) discussão as seguintes matérias (LOM, Arts. 50 e 66, § 3º):

- a) apreciação de vetos pelo Plenário;
- b) recursos contra atos do Presidente da Câmara;
- c) requerimentos, indicações e outras matérias sujeitas à deliberação do Plenário.

§ 4º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação, salvo o caso de preferência concedida pelo Plenário.

§ 5º - Tanto na primeira, como na segunda e na terceira discussão, os projetos serão apreciados sob todos os seus aspectos.

§ 6º - Somente no caso de redação final, na forma deste Regimento, poderá ocorrer a quarta discussão de um projeto, o que se dará apenas sob seu aspecto lógico e vernáculo.

§ 7º - A discussão de qualquer matéria pelo Plenário, desde que a proposição se ache regimentalmente assinada e apoiada, independe da presença do autor ou dos apoiadores.

SEÇÃO II

DA PRIMEIRA DISCUSSÃO

Art. 201 - Na primeira discussão de um projeto, debater-se-á a matéria englobadamente, abrangendo todo o conjunto da proposição.

§ 1º - O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar os debates por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos do projeto.

§ 2º - A requerimento de qualquer Vereador ou comissão permanente e com aprovação do Plenário, poderá o projeto ser discutido, separadamente artigo por artigo.

Art. 202 - Nesta fase da tramitação, é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§ 1º - Apresentado substitutivo por comissão permanente ou pelo autor da proposição, será ele discutido, preferencialmente, em lugar do projeto inicial.

§ 2º - Se o substitutivo for apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão, para envio de todo o processo à comissão permanente especializada no assunto.

§ 3º - Deliberando o Plenário pelo prosseguimento da discussão do substitutivo, ficará prejudicado o projeto; caso contrário, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º - As emendas e subemendas serão discutidas e votadas antecipadamente; se aprovadas, serão encaminhadas, com o projeto, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, onde serão incluídas com a redação compatível, no texto original do projeto, que, só então, voltará ao Plenário para discussão global nos termos do artigo 201 deste Regimento Interno.

Art. 203 - O disposto nesta seção aplica-se, "mutatis mutandis", ao debate das matérias sujeitas a discussão única.

SEÇÃO III

DA SEGUNDA DISCUSSÃO

Art. 204 - A segunda discussão versará sobre a proposição no seu original ou em sua nova redação, mais as emendas apresentadas nesta fase.

Parágrafo único - Durante a segunda discussão o projeto será debatido em globo nos termos do artigo 201, respeitado, porém, o disposto no § 4º do artigo 202 deste Regimento.

Art. 205 - Nesta fase da discussão, embora possam ser apresentadas emendas e subemendas, não poderá haver substitutivos.

§ 1º - Emenda já rejeitada na primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 2º - Se as emendas apresentadas e aprovadas nesta fase da discussão forem formuladas a projeto sujeito apenas a 2 (dois) turnos e tais emendas contiverem matéria nova ou modificarem substancialmente o projeto, proceder-se-á como dispõe o § 4º do artigo 202, sendo adiada a discussão para a sessão seguinte, quando então não se admitirão novas emendas, salvo as de redação.

SEÇÃO IV

DA TERCEIRA DISCUSSÃO

Art. 206 - A terceira discussão versará sobre a proposição, no seu original ou em sua nova redação, mais as emendas apresentadas nesta fase.

Parágrafo único - Durante a terceira discussão o projeto será debatido em globo, nos termos do artigo 201, respeitado, porém, o disposto no § 4º do artigo 202 deste Regimento.

Art. 207 - Nesta fase da discussão, embora possam ser apresentadas emendas e subemendas, não poderá haver substitutivos.

§ 1º - Emenda já rejeitada na segunda discussão não poderá ser renovada na terceira.

§ 2º - Se as emendas aprovadas nesta fase da discussão contiverem matéria nova ou modificarem substancialmente o projeto, proceder-se-á como dispõe o § 4º do artigo 202, sendo adiada

a discussão para a sessão seguinte, quando então não se admitirão novas emendas, salvo as de redação.

§ 3º - Se as emendas aprovadas nesta fase da discussão não alterarem substancialmente o projeto nem contiverem matéria nova, o projeto será discutido e, depois de aprovado, entrará em fase de redação final.

SEÇÃO V

DA PREFERÊNCIA

Art. 208 - Preferência na discussão é a primazia conferida a uma proposição para ser debatida antes de outra.

§ 1º - A solicitação de preferência deverá ser fundamentada em requerimento verbal, sujeito a discussão e votação, pela maioria absoluta da Câmara.

§ 2º - O autor do requerimento de preferência deverá formular, verbalmente e da tribuna, justificativa que esclareça a necessidade da medida, sem o que o assunto não será discutido nem votado pelo Plenário.

§ 3º - O requerimento de preferência, apresentado antes da discussão ou durante esta, será considerado em regime de urgência e com dispensa de interstício, para que seja votado pelo Plenário, independente de discussão.

§ 4º - O requerimento de preferência poderá ser apresentado em qualquer fase de tramitação da proposição, observado, porém, o disposto no artigo seguinte.

Art. 209 - Independentemente de requerimento, terão preferência na discussão:

- I - matéria em regime de urgência;
- II - o substitutivo sobre a proposição principal;
- III - os pareceres das comissões permanentes que concluírem:

- a) pela urgência na tramitação da matéria;
- b) por pedido de informações;
- c) por audiência de outra comissão;
- d) pelo adiamento da discussão do projeto;
- e) contrariamente à proposição, pela sua intempestividade por motivo de ordem legal ou constitucional;
- f) contrariamente à proposição, pelo seu mérito.

Parágrafo Único - A ordem regimental das preferências poderá ser alterada, por deliberação da maioria simples do Plenário; não cabendo, entretanto, preferência na discussão de matéria sobre outra que esteja em regime de urgência.

Art. 210 - Em qualquer hipótese são consideradas maté-

rias preferenciais, na discussão, sobre as demais, e obedecida a ordem aqui sancionada, as seguintes:

- I - vetos;
- II - apreciação da prestação de contas do Prefeito e da Mesa Executiva da Câmara;
- III - projetos de lei de iniciativa do Executivo, com data marcada nos termos do Art. 68 da Lei Orgânica dos Municípios;
- IV - licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito ou a Vereador.

SEÇÃO VI

DOS DESTAQUES

Art. 211 - Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Art. 212 - O destaque só será concedido com aprovação do Plenário, em requerimento apresentado:

- I - pela Mesa Executiva;
- II - por qualquer comissão permanente;
- III - por qualquer líder de bancada;
- IV - por qualquer Vereador.

Parágrafo único - O requerimento de destaque terá a sua tramitação de acordo com os §§ 2º a 4º do artigo 208 deste Regimento.

Art. 213 - O destaque poderá ser concedido para as seguintes partes do texto da proposição:

- I - de um capítulo;
- II - de uma seção;
- III - de um grupamento de artigos consecutivos;
- IV - de um artigo;
- V - de um inciso;
- VI - de um parágrafo;
- VII - de uma alínea.

Art. 214 - O destaque equivale a uma preferência na apreciação do projeto, que poderá estar ou não em regime de tramitação normal, preferencial ou de urgência, devendo, assim, a apreciação de tal projeto iniciar-se pelo texto em destaque.

Parágrafo único - A aprovação ou rejeição do requerimento de destaque, bem como a aprovação ou rejeição do próprio texto apreciado com tal primazia, não constituem mérito ou demérito na apreciação do projeto em seu todo.

SEÇÃO VII

DA URGÊNCIA

Art. 215 - Urgência é a dispensa de exigências regimen-

tais, inclusive interstício, para que determinada proposição seja imediatamente considerada, a partir de sua discussão.

§ 1º - A concessão de urgência não pretere, de forma alguma, a exigência de parecer das comissões e a exigência de número legal de Vereadores na apreciação da matéria.

§ 2º - A concessão de urgência, ressalvados os casos expressos neste Regimento, dependerá de requerimento escrito e em separado da matéria, salvo quando o pedido for apresentado:

- a) pela Mesa Executiva - em proposição de sua autoria;
- b) por comissão permanente ou especial - em assuntos de sua especialidade.

§ 3º - Para efeito de discussão, somente será considerada em regime de urgência a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que, não tratada imediatamente, resulte em grave prejuízo, perca a sua oportunidade ou a sua aplicação.

§ 4º - Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição, se tal expediente redundar em prejuízo de urgência já votada para outra proposição, excetuando-se o caso de segurança e calamidade pública.

Art. 216 - O pedido de urgência poderá ser apresentado em qualquer fase da discussão do projeto.

Parágrafo único - Concedida a urgência, se ainda não o foi, a proposição será imediatamente incluída na Ordem do Dia e submetida à discussão de acordo com o novo regime com que será tratada.

Art. 217 - O requerimento de urgência poderá conter, ou trossim, pedido de preferência e dispensa de interstício, devendo a aprovação do pedido ser votada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Se o pedido de urgência não contiver também o de dispensa de interstícios e de preferência, a urgência prevalecerá apenas para discussão da proposição na fase em que no momento se achar tramitando pela Câmara.

Art. 218 - Independentemente das formalidades previstas nesta seção, serão consideradas em regime de urgência, com dispensa de interstícios, e, como tal, apreciadas pelo Plenário as seguintes matérias:

I - projeto de lei do Executivo, com pedido de urgência, após o terceiro dia de sua entrada na Câmara;

II - veto do Executivo, após o vigésimo dia de sua entrada na Câmara;

III - projeto de lei do Executivo, com data marcada, após

o trigésimo dia de sua entrada na Câmara;

IV - projeto de lei do Executivo com a proposta do Orçamento-Programa do Município, após o quinquagésimo dia de seu registro normal no protocolo da Câmara.

§ 1º - A urgência do projeto de que trata o inciso I deste artigo poderá ser desconsiderada, declarando-se a matéria em regime normal de tramitação, quando assim for sugerido por comissão permanente ou requerido por Vereador, mas em qualquer hipótese, mediante aprovação do Plenário.

§ 2º - O disposto no inciso III deste artigo não se aplica aos projetos de lei que tratam de codificação.

§ 3º - Para efeito de urgência assegurada no presente artigo, considerar-se-á como entrada do projeto na Câmara a data de registro da matéria no Protocolo Geral.

SEÇÃO VIII

DO ADIAMENTO E VISTAS

Art. 219 - Sempre que o Vereador desejar, por motivo relevante, adiar a discussão ou obter vistas de qualquer proposição, poderá requerê-lo verbalmente ao Plenário, observando o disposto nos §§ 2º a 4º do artigo 208 deste Regimento.

Art. 220 - O adiamento na discussão de qualquer proposição, sujeito a deliberação do Plenário, está subordinado às seguintes condições:

- I - ser apresentando quando da discussão da respectiva matéria;
- II - não ser votado tendo orador na tribuna;
- III - não se referir a proposição que já esteja em regime de urgência;
- IV - não se referir a projeto de lei do Executivo, com solicitação de prazo para apreciação, se já decorrerem 25 (vinte e cinco) dias de seu registro no protocolo;
- V - não pedir adiamento ou vistas por prazo superior a 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamentos ou vistas, será votado preferencialmente o que pedir menor prazo.

Art. 221 - O prazo de adiamento ou vistas será contado a partir da data de entrega do processo ao Vereador ou Vereadores requerentes.

Parágrafo único - Vencido o prazo de adiamento ou vistas, a proposição será incluída automaticamente na pauta da Ordem do Dia da primeira sessão subsequente.

SEÇÃO IX

DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 222 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á:

- I - pela ausência de oradores;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Somente será permitido requerer o encerramento da discussão, após terem falado dois Vereadores favoráveis, inclusive o autor, e dois contrários, salvo expressa desistência.

§ 2º - A proposta de encerramento deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar, se sua sugestão for recusada.

§ 3º - O pedido de encerramento não será discutido, mas apenas votado pelo Plenário, observados os §§ 2º a 4º do artigo 208 deste Regimento.

§ 4º - Em qualquer hipótese prevista neste artigo, o encerramento da discussão terá de ser declarado pela Presidência da Mesa, para que, só então, a matéria entre na fase de votação.

CAPÍTULO IVDA VOTAÇÃOSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 223 - Votação é o ato complementar, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente da Câmara declara encerrada a discussão.

§ 2º - Não se procederá a votação de matéria alguma, se o Plenário não dispuser de presença de um número de Vereadores, inclusive o Presidente da Câmara, correspondente ao "quorum" simples ou qualificado exigido para sua aprovação ou rejeição nos termos deste Regimento.

Art. 224 - De maneira geral os projetos sofrerão 3 (três) votações, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas (LOM, Art. 50).

§ 1º - O número de votações de cada matéria corresponde exatamente às discussões a que está sujeita a proposição, podendo a votação ocorrer ou não imediatamente após a respectiva discussão.

§ 2º - Se, por qualquer motivo, a votação não se verificar imediatamente, a matéria continuará na mesma fase de discussão até que finalmente venha a ser votada.

Art. 225 - Salvo as exceções previstas na Legislação Federal, na Lei Orgânica dos Municípios e neste Regimento, as deliberações serão tomadas pela maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores (LOM, Art. 43).

Art. 226 - Excepcionalmente as deliberações do Plenário serão tomadas pelas seguintes maiorias qualificadas:

- I - maioria absoluta de votos (LOM, Art. 44);
- II - 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara (LOM, Art. 45).

§ 1º - Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara Municipal (LOM, Art. 44, parágrafo único).

§ 2º - Entende-se por maioria de 2/3 (dois terços) o número exato de Vereadores correspondente a essa fração ou o primeiro número acima dela, no caso de na divisão ser encontrado - quociente fracionário.

Art. 227 - Dependerão do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outras matérias previstas neste Regimento, na Lei Orgânica dos Municípios ou na legislação federal (LOM, Art. 44).

- I - aprovação ou alteração das seguintes matérias:
 - a) Regimento Interno da Câmara;
 - b) Código de Obras ou Edificações e de Posturas;
 - c) Código Tributário do Município;
 - d) Estatuto dos Servidores Municipais;
 - e) Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;
- II - recebimento de denúncia contra o Prefeito, no caso de infração político-administrativa.

Art. 228 - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, além de outras matérias previstas neste Regimento, na Lei Orgânica dos Municípios ou na legislação federal, as deliberações sobre (LOM, Art. 45):

- I - Leis concernentes a:
 - a) aprovação e alteração do Plano de Desenvolvimento Integrado do Município, inclusive as normas relativas a zoneamento;
 - b) concessão de serviços públicos;
 - c) concessão de direito real de uso;
 - d) alienação de bens imóveis;
 - e) aquisição de bens imóveis, por doação, com encargo;
 - f) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

- g) obtenção de empréstimos de particulares;
 - h) concessão de moratória e remissão de dívida;
 - i) proposta à Assembléia do Estado, de transferência da sede do Município;
 - j) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria;
- II - realização de sessão secreta;
 - III - rejeição de veto;
 - IV - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito e da Mesa Executiva da Câmara;
 - V - aprovação de representação sobre modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como sobre alteração de nome.

SEÇÃO II

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 229 - São três os processos de votação:

- I - simbólico;
- II - nominal;
- III - secreto.

Parágrafo único - O processo simbólico será regra geral para as votações, sendo abandonado somente por impositivo legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 230 - Na votação pelo processo simbólico, o Presidente da Câmara consultará o Plenário, nestes termos: "OS SENHORES VEREADORES QUE APROVAM QUEIRAM PERMANECER SENTADOS".

§ 1º - Ao enunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram a favor e quantos em contrário.

§ 2º - Havendo dúvidas sobre o resultado ou no caso de pedido de verificação, o Presidente renovará o processo de votação, invertendo-o nos seguintes termos: "OS SENHORES VEREADORES QUE APROVAM QUEIRAM LEVANTAR-SE".

§ 3º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação pelo processo simbólico, é permitido ao Vereador retardatário expender o seu voto.

§ 4º - Se qualquer Vereador, no momento da votação, se achar no recinto da Câmara mas não puder de modo algum comparecer à votação, a Presidência aguardará a sua volta e só então submeterá a matéria à deliberação do Plenário.

Art. 231 - A votação nominal será feita pela chamada dos nomes parlamentares dos Vereadores presentes, realizada pelo Primeiro Secretário, os quais responderão: "SIM" ou "NÃO", conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

§ 1º - À proporção que for sendo feita a chamada, o Segundo Secretário anotará os nomes dos Vereadores que responderem "SIM" e os dos que responderem "NÃO".

§ 2º - Apurado o resultado da votação, o Presidente proclamá-lo-á, mandando ler o número total dos votantes e o número e os nomes parlamentares dos Vereadores que tenham votado "SIM", bem como dos que tenham votado "NÃO".

§ 3º - Observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 230 e proclamado o resultado, nenhum Vereador poderá mais votar.

§ 4º - A votação nominal só será realizada mediante requerimento do Vereador, aprovado pela maioria absoluta da Câmara.

Art. 232 - Nas deliberações da Câmara, geralmente a votação será pública, salvo decisão em contrário da maioria absoluta do Legislativo, quando a votação será secreta, ou nos casos - específicos na Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 233 - A votação será secreta nos seguintes casos:

I - quando requerida por Vereador ou por comissão permanente e aprovada pela maioria absoluta da Câmara;

II - obrigatoriamente nos seguintes casos (LOM, Art. 48, parágrafo único):

- a) na eleição da Mesa Executiva da Câmara;
- b) nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa Executiva;
- c) nas deliberações sobre a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou dos Vereadores;
- d) nos pronunciamentos sobre nomeação de funcionários, quando sujeita à aprovação da Câmara Municipal.

Art. 234 - A votação secreta será feita por meio de cédulas datilografadas, mimeografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em urna que ficará junto à Mesa Executiva, usando-se cabine indevassável para o ato do voto.

§ 1º - A apuração será feita pela Mesa Executiva, podendo ser fiscalizada ou verificada pelas lideranças partidárias ou por qualquer Vereador.

§ 2º - Em caso de empate nas votações secretas, a deliberação final sobre a matéria ficará adiada para a sessão seguinte, considerando-se rejeitada a matéria se persistir o empate.

Art. 235 - O Vereador presente à sessão não poderá excusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de seu interesse particular, do de seu cônjuge ou de pessoas que lhe sejam parentes consanguíneos ou afins até a terceiro grau, caso em que, embora possa participar da discussão, não poderá votar.

§ 1º - Antes de iniciar-se a votação, verificada a ausência de alguns Vereadores que estavam no Plenário, o Presidente tocará a campainha para chamá-los de volta a fim de participarem da deliberação.

§ 2º - O Vereador que deixar de votar qualquer proposição, será considerado ausente da sessão, para todos os efeitos previstos neste Regimento, inclusive, a percepção de subsídios.

§ 3º - Tratando-se de causas próprias ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Vereador declarar-se impedido, sendo, porém, considerada sua presença para simples efeito de "quorum" e anotado o seu voto como voto em branco.

§ 4º - Será nula a votação em que haja participado Vereador impedido nos termos deste artigo.

§ 5º - Qualquer Vereador poderá requerer a anulação, quando da votação haja participado Vereador regimentalmente impedido.

Art. 236 - De modo geral, em qualquer fase de discussão, a votação dos projetos será feita englobadamente, observando-se, porém, a mesma faculdade prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 201 deste Regimento.

SEÇÃO III

DA PREFERÊNCIA NA VOTAÇÃO

Art. 237 - Terão preferência na votação, sobre as proposições principais:

- I - os substitutivos do Prefeito;
- II - os substitutivos oriundos das comissões permanentes;
- III - os substitutivos oriundos dos Vereadores;
- IV - os pareceres das comissões permanentes que concluírem pela urgência ou forem contrários à proposição principal;
- V - as emendas oriundas das comissões;
- VI - as emendas oriundas dos Vereadores.

§ 1º - Os substitutivos e emendas, quando oriundos dos Vereadores, serão votados na ordem inversa de sua apresentação, de sorte que, aprovado o último, ficarão prejudicados os primeiros.

§ 2º - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo, inciso, parágrafo ou alínea, será admissível, mediante requerimento de preferência, a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, desde que assim o decida o Plenário em requerimento votado sem discussão.

SEÇÃO IV

DO ENCAMINHAMENTO

Art. 238 - Anunciada a votação, poderá um dos Vereado-

res solicitar a palavra para o seu encaminhamento, ainda que se trate de proposição não sujeita a discussão, em regime urgente - ou preferencial.

§ 1º - A preferência do encaminhamento da votação será concedida pelo Presidente da Câmara na seguinte ordem:

- a) ao autor da proposição;
- b) ao relator da comissão;
- c) ao autor do voto vencido, ou em separado, na comissão;
- d) ao líder ou vice-líder da bancada majoritária;
- e) aos líderes e vice-líderes das bancadas minoritárias na proporção decrescente de sua representação partidária na Câmara.

§ 2º - No encaminhamento da votação será assegurado a qualquer Vereador o uso da palavra, apenas por uma vez, para proferir a seus pares a orientação quanto ao mérito das matérias a ser votadas, sendo vedada a cessão da palavra a outro Vereador.

§ 3º - Ainda que haja no processo algum substitutivo, emendas ou subemendas, haverá apenas 1 (um) encaminhamento de votação por representante do partido, na ordem de preferência do § 1º deste artigo, versando a palavra do Vereador sobre todas as peças do processo.

§ 4º - As "questões de ordem" e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão.

§ 5º - Se a votação de um projeto for feita por partes (título, capítulo, seção ou subseção), será lícito o encaminhamento da votação de cada uma dessas partes, nos termos do presente artigo.

§ 6º - No caso da discussão com destaque prevista nos artigos 211 a 214 deste Regimento, o encaminhamento da votação do destaque só poderá ser feito pelo autor do requerimento desse destaque.

SEÇÃO V

DA VERIFICAÇÃO

Art. 239 - Sempre que julgar conveniente, qualquer Vereador poderá pedir verificação de votação simbólica ou nominal.

§ 1º - O pedido para verificação de votos será formulado verbalmente, como "questão de ordem", logo após ter sido dada a conhecimento a votação e antes de se passar para outro assunto ou proposição.

§ 2º - A verificação da votação simbólica, se requerida verbalmente e aprovada pelo Plenário, será feita nos termos do artigo 230, § 2º, deste Regimento.

§ 3º - A verificação da votação nominal será feita nos termos deste artigo, mas em sentido inverso: os Vereadores contrários ao projeto responderão "SIM"; os favoráveis ao projeto responderão "NÃO".

§ 4º - Em hipótese alguma haverá verificação de votos quando a votação for secreta.

§ 5º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

SEÇÃO VI

DA JUSTIFICATIVA

Art. 240 - Justificativa de voto, com sua obrigatoria - inserção em ata, é o direito que assiste ao Vereador de esclarecer, depois da votação pública de qualquer proposição, os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favoravelmente à matéria votada.

§ 1º - Só será concedida a palavra para justificar o voto ao Vereador que satisfizer uma das seguintes condições na apresentação de seu pedido:

- a) não ter usado da palavra na discussão da matéria;
- b) haver defendido a matéria na discussão e votado contra;
- c) haver falado contra a matéria na discussão e votado a favor.

§ 2º - A justificativa de voto a qualquer proposição - far-se-á uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 3º - Não haverá, em hipótese alguma, justificativa do voto no caso de votação secreta.

CAPÍTULO V

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 241 - Terminada a fase de votação, será a proposição com as emendas aprovadas na última discussão ou na discussão única, enviada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para elaboração da redação final, salvo disposição regimental em contrário.

§ 1º - A redação final dos projetos sobre o Orçamento-Programa do Município, o Orçamento Plurianual de Investimentos e a prestação de contas do Prefeito e da Mesa Executiva da Câmara será feita pela Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 2º - Não estarão sujeitas à fase de redação final as proposições que não houverem recebido emendas em sua última discussão regimental ou em sua discussão única.

Art. 242 - Havendo redação final, será esta discutida e votada na sessão imediata à da última discussão ou da discussão única da matéria, salvo requerimento de dispensa de interstício regimental, proposto e aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - Aceita a dispensa de interstício, a redação final será feita na mesma sessão pela Mesa Executiva, ainda que, para tal fim, se tenha de suspender a sessão por alguns minutos.

Art. 243 - Assinalada alguma incoerência ou contradição na redação final, poderá ser apresentada emenda modificativa, desde que tal emenda não altere a substância do projeto.

§ 1º - Na hipótese de emenda prevista neste artigo, se o projeto não estiver em regime de urgência e a emenda for discutida e aprovada, voltará o processo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para nova redação final, sujeita esta a outra discussão e votação.

§ 2º - Se o projeto estiver em regime de urgência, verificada a hipótese deste artigo, a redação final ficará a cargo da Mesa Executiva, por ocasião da elaboração do autógrafo, sendo este posteriormente apresentado ao Plenário, para a devida conferência.

Art. 244 - Nenhum projeto já aprovado em todos os seus turnos regimentais poderá ser rejeitado na fase de redação final.

Art. 245 - Aprovado em redação final ou dispensado desta nos termos do § 2º do artigo 241, estará o projeto pronto, para, como autógrafo, ser remetido à sanção do Prefeito ou promulgado pela Mesa Executiva, de acordo com a lei.

Parágrafo único - Se, por ocasião da elaboração do autógrafo, ainda se verificar algum pequeno erro ou equívoco de redação final, a Mesa Executiva o corrigirá e procederá de acordo com o § 2º do artigo 243 deste Regimento.

CAPÍTULO V I

DO USO DA PALAVRA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 246 - Durante as sessões plenárias da Câmara só poderão fazer uso da palavra os Vereadores, os cidadãos comuns devidamente inscritos e as autoridades ou visitantes para tal fim convidados pela Presidência da Mesa.

Art. 247 - Durante os trabalhos das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara o Vereador só poderá falar:

I - para apresentar pedido de retificação ou impugnação da ata;

II - para pronunciamentos, quando inscrito na forma regimental;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para formular requerimentos verbais;

V - para justificar urgência de matéria em debate;

VI - para apartear na forma regimental;

VII - para levantar "questão de ordem";

VIII - para encaminhar a votação;

IX - para justificar o seu voto;

X - para Explicações Pessoais.

§ 1º - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título deste artigo irá falar e não poderá:

- a) usar da palavra com finalidade diferente daquela para que a solicitou;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida, ou rejeitada, a não ser para justificar seu voto;
- d) usar de linguagem imprópria, humilhante ou desrespeitosa para com seus pares, para com as autoridades, as instituições ou para com quem quer que seja, presente ou ausente da sessão;
- e) deixar de atender às advertências do Presidente.

§ 2º - Não se compreendem como desvio da matéria, previsto na alínea "b" do parágrafo anterior, as digressões que o orador fizer no sentido de esclarecer o assunto principal de sua oração.

§ 3º - Dentro da proibição de que trata a alínea "d" do § 1º deste artigo incluem-se as expressões irônicas, jocosas ou pretensamente humorísticas que possam empanar o brilho da sessão e desconceituar os trabalhos da Câmara.

Art. 248 - O Vereador poderá solicitar ao Primeiro Secretário, antes do início da sessão, que o inscreva para falar sobre determinada proposição constante da pauta da Ordem do Dia ou para pronunciamento em outro período da sessão, observando-se a rigorosa ordem cronológica de inscrição.

Parágrafo único - Não se concederá a palavra para discutir proposição ou realizar pronunciamento senão ao Vereador previamente inscrito, salvo os casos excepcionais previstos neste Regimento.

Art. 249 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá na seguinte ordem de preferência:

- I - ao autor da proposição;

- II - ao relator da proposição principal;
- III - ao autor do substitutivo ou emenda;
- IV - à liderança da bancada majoritária;
- V - às lideranças das demais bancadas;
- VI - ao Vereador mais idoso.

§ 1º - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente e na ordem das inscrições, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

§ 2º - Na hipótese de todos os Vereadores inscritos para discussão de determinada matéria serem a favor ou contra ela, ser-lhes-á dada a palavra pela ordem de inscrição, observando-se, porém, a preferência determinada nos incisos I a VI deste artigo.

§ 3º - Para mais perfeita aplicação do que dispõe os parágrafos anteriores, a Mesa adotará formulário de inscrição do qual conste a indicação da matéria sobre o qual deseja falar o Vereador, bem como a sua posição favorável ou não a essa matéria.

Art. 250 - Inscrito para falar, o Vereador poderá, quando chamado, declinar da palavra ou ceder o seu tempo a outro Vereador que lho solicitar.

Parágrafo único - Declinando do uso da palavra ou cedendo totalmente seu tempo a outro, o Vereador perderá a vez de falar, podendo, porém, inscrever-se novamente, mas em último lugar na lista de inscrições para debate da matéria.

Art. 251 - O Vereador poderá requerer a palavra e cedê-la a outro sem prejuízo dela, quando inscrito antes da sessão ou durante esta, ficando, porém, impedido de nova inscrição para a mesma matéria em debate.

Parágrafo único - Nas discussões poderá o Vereador, desde logo, utilizar-se de todo o tempo que lhe é concedido neste Regimento ou solicitar ao Presidente reserva do tempo não utilizado, para dela fazer uso na réplica.

Art. 252 - Inscrito para falar no debate de qualquer matéria ou para realizar pronunciamentos, o Presidente fá-lo-á como simples Vereador, passando previamente a direção dos trabalhos a seu substituto legal.

Art. 253 - Aos oradores são concedidos os seguintes prazos para o uso da palavra:

- I - 1 (um) minuto para falar "pela ordem";
- II - 1 (um) minuto para fazer comunicação de emergência;
- III - 1 (um) minuto para apresentar impugnação ou pedido de retificação na ata;
- IV - 2 (dois) minutos para apartear o orador;
- V - 3 (três) minutos para encaminhamento de votação;
- VI - 3 (três) minutos para justificar preferência ou ur-gência de proposição;

VII - 3 (três) minutos para justificar emenda ou subemenda de sua autoria;

VIII - 3 (três) minutos para justificar o próprio voto;

IX - 5 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente;

X - 5 (cinco) minutos na discussão de requerimento ou indicação da autoria de outro Vereador;

XI - 5 (cinco) minutos para discutir artigo por artigo - de projeto;

XII - 5 (cinco) minutos na saudação a autoridades ou visitantes ilustres;

XIII - 10 (dez) minutos na discussão de requerimento ou indicação de sua autoria;

XIV - 10 (dez) minutos na discussão de projeto, quando esta for feita por capítulo, seção ou grupo de artigos;

XV - 15 (quinze) minutos na discussão de projeto de sua autoria;

XVI - 15 (quinze) minutos para falar em Explicações Pessoais;

XVII - 20 (vinte) minutos na discussão do projeto, quando esta for global;

XVIII - 20 (vinte) minutos para discutir vetos do Prefeito;

XIX - 20 (vinte) minutos na discussão dos códigos, quando esta for feita por capítulo, seção ou grupos de artigos;

XX - 20 (vinte) minutos para falar no Grande Expediente;

XXI - 30 (trinta) minutos na discussão de código, quando esta for global;

XXII - 30 (trinta) minutos nas proposições que tratem do Orçamento-Programa do Município, do Orçamento Plurianual de Investimentos ou do Parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

XXIII - 60 (sessenta) minutos para falar em sua própria defesa, nos processos de punições político-administrativas.

§ 1º - Não prevalecerão os prazos estabelecidos neste artigo, quando o Regimento explicitamente determinar outros.

§ 2º - Os prazos de que trata este artigo são improrrogáveis, computado neles o tempo gasto em apartes concedidos pelo orador, salvo no caso do inciso XXIII, quando o tempo para apartes será descontado pela Mesa, o mesmo devendo ocorrer no caso de apartes impertinentes não concedidos pelo orador.

§ 3º - Quando somente o líder estiver inscrito para falar sobre o assunto em nome da bancada, serão concedidos em dobro os prazos previstos nos incisos X, XI, XII, XVII, XVIII e XXI do presente artigo.

§ 4º - Na discussão dos pareceres das comissões permanentes ou especiais serão concedidos aos oradores prazos equivalentes aos permitidos nos debates das matérias (requerimento, indicação ou projeto) a que se referirem tais pareceres.

Art. 254 - O Presidente dos trabalhos solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender pedido de palavra "pela ordem";
- VI - para suspender a sessão, em caso de perturbação da ordem no recinto.

Parágrafo único - O tempo que durar a interrupção da palavra do orador, nos termos deste artigo, não será computado no prazo regimental que lhe é concedido para uso da palavra.

Art. 255 - Tratando-se de prazo superior a 2 (dois) minutos, competirá ao Presidente, sempre que possível, advertir o orador sobre o término de seu prazo, tão logo falte a este apenas 1 (um) minuto para encerrar-se o tempo que o Regimento lhe concede.

Art. 256 - Os discursos e debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo a cada Vereador atender às seguintes determinações regimentais, quando no uso da palavra:

I - exceto o Presidente na direção dos trabalhos, o orador usará da tribuna, salvo quando, impossibilitado de fazê-lo, requerer autorização para falar sentado ou quando estiver apartando;

II - dirigir-se sempre ao Presidente ou ao Plenário, voltado para este ou para a Mesa, salvo quando responder a apartes;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente ou do orador a quem deseja apartear;

IV - dirigir-se ou referir-se a outro Vereador, ao Prefeito e a autoridades pelo adequado tratamento de Senhor, Senhora ou Excelência.

Parágrafo único - O Presidente dos trabalhos poderá chamar a atenção do Vereador, quando da inobservância deste artigo, e sugerir-lhe a devida correção.

Art. 257 - A inobservância do orador das disposições deste Capítulo poderão ser punidas, pela Presidência dos trabalhos, até à cassação da palavra.

SEÇÃO II

DA UTILIZAÇÃO DA TRIBUNA

Art. 258 - Para uso da palavra dos oradores em qualquer sessão realizada no recinto da Câmara será utilizada a tribuna aí existente:

I - obrigatoriamente:

- a) pelo Vereador inscrito para falar no Expediente;
- b) pelo Vereador inscrito para discutir proposição;
- c) pelo Vereador inscrito para falar nas Explicações Pessoais;
- d) pelo Vereador inscrito para falar nas sessões especiais, solenes ou comemorativas;
- e) pelo cidadão comum inscrito nos termos deste Regimento;

II - facultativamente:

- a) pelo Prefeito, quando comparecer à Câmara espontaneamente ou legalmente convocado;
- b) por assessor do Executivo encarregado, simultaneamente, da apresentação e leitura de mensagem ou relatório do Prefeito;
- c) por chefe ou assessor do Executivo, quando convocado para prestar informações ou esclarecimentos;
- d) pelo Vereador ou por seu advogado legalmente constituído, quando se tratar de defesa de mandato, nos processos que possam redundar em extinção ou cassação;
- e) pelas autoridades e outros visitantes ilustres.

Art. 259 - A tribuna representa o pedestal de onde o Legislativo fará chegar às autoridades constituídas e ao povo a sua voz em defesa da Constituição, da Lei e das causas comuns à coletividade, sendo, assim, vedado a quem a usar:

I - discursar em manga de camisa;

II - fumar durante o discurso;

III - empregar linguagem pretensamente humorística, bem como expressões ofensivas às autoridades constituídas ou contrárias à ética parlamentar.

SEÇÃO III

DOS APARTES

Art. 260 - Aparte é a interrupção, breve e oportuna solicitada ao orador, com sentido de indagação ou esclarecimento - relativo à matéria em debate ou com o objetivo de oferecer subsídios para esse debate.

§ 1º - O aparte deve ser objetivo, expresso em termos corteses e não pode exceder o tempo de 2 (dois) minutos.

§ 2º - O aparteante deve permanecer de pé enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

§ 3º - Se, no início de sua oração, o Vereador declarar não desejar ser aparteado, esta vontade deverá ser eticamente respeitada.

§ 4º - Se o orador negar o direito do aparte solicitado, não será permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

§ 5º - No caso de impertinência, poderá o orador solicitar à Mesa não computar, no prazo concedido para o seu discurso, o tempo usado pelo impertinente aparteante.

Art. 261 - Não serão permitidos apartes:

- I - à palavra do Presidente;
- II - a parecer oral das comissões;
- III - no encaminhamento de votações;
- IV - quando o orador fala no Pequeno Expediente;
- V - na justificativa de voto;
- VI - quando o orador fala "pela ordem";
- VII - nas Explicações Pessoais.

Parágrafo Único - O Vereador não poderá, outrossim, solicitar aparte para usar este a fim de dirigir-se a outros Vereadores e formular indagações ou prestar esclarecimentos.

Art. 262 - Não serão incluídos na ata nem divulgados por qualquer meio os apartes proferidos em desacordo com as disposições deste Regimento Interno.

SEÇÃO IV

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 263 - Questão de ordem é toda dúvida levantada no Plenário quanto à interpretação do Regimento Interno, sua aplicação ou sua legalidade.

Parágrafo Único - A questão de ordem poderá também ser levantada, sem alusão ao Regimento Interno, no sentido de propor melhor método na direção ou execução dos trabalhos da seção.

Art. 264 - As questões de ordem deverão ser formuladas com clareza, indicando com precisão os dispositivos do Regimento cuja prática está sendo posta em dúvida, ou expondo objetivamente o método que se pretende elucidar.

Parágrafo Único - Não observando o Vereador proponente da "questão de ordem" o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e determinar ainda que não se faça registro, na ata da sessão, da dúvida levantada pelo Vereador.

Art. 265 - Para propor uma questão de ordem, o Vereador dirigir-se-á ao Presidente, esteja quem estiver fazendo uso da palavra, e dirá: "SENHOR PRESIDENTE, PELA ORDEM".

Parágrafo único - Ouvida a exclamação do Vereador, o Presidente determinará a interrupção dos trabalhos ou da palavra do orador que dela estiver fazendo uso, passando a Casa a ouvir a questão de ordem levantada, salvo o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 266 - Cabe ao Presidente da Câmara resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-lo na sessão em que for proferida.

Parágrafo único - Assiste ao Vereador que levantar a "questão de ordem" o direito de recorrer da decisão do Presidente para o Plenário, mas este só opinará depois do parecer, escrito ou verbal, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 267 - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem" para os fins previstos neste Regimento, ou ainda para fazer qualquer comunicação urgente de interesse da Casa.

Parágrafo único - Para formular questão de ordem em determinada sessão, o Vereador só poderá fazer uso da palavra uma única vez sobre o mesmo assunto e pelo prazo de 1 (um) minuto.

SEÇÃO V

DA PALAVRA DO CIDADÃO COMUM

Art. 268 - É assegurado a qualquer cidadão do Município o direito de usar da palavra para opinar sobre proposições já em tramitação na Câmara ou para apresentar requerimento ou indicação de ordem comunitária.

§ 1º - Para exercer a faculdade concedida neste artigo, o cidadão deverá:

- a) inscrever-se em lista especial na Secretaria da Câmara, com antecedência mínima de 12 (doze) horas antes do início da sessão;
- b) comprovar, no ato da inscrição, que é eleitor no Município e está quite com as obrigações eleitorais;
- c) declarar, por escrito, subordinar-se às regras de urbanidade e decoro parlamentar.

§ 2º - A Secretaria fornecerá ao cidadão as instruções sobre como proceder na sessão.

§ 3º - Os oradores inscritos na forma deste artigo não excederão a 2 (dois) por requerimento ou indicação e 3 (três) por projeto.

§ 4º - O prazo concedido ao cidadão comum para falar será, no máximo, de:

- a) 5 (cinco) minutos, para falar sobre requerimento apresentado por Vereador;
- b) 10 (dez) minutos, no caso de requerimento, indicação ou sugestões de ordem comunitária e ainda não objeto de proposição legislativa;
- c) 15 (quinze) minutos, para opinar sobre projeto em tramitação na Casa.

Art. 269 - Tratando-se de proposição já existente na Câmara, no início da discussão do requerimento ou na primeira discussão do projeto, imediatamente após a leitura da matéria, o Presidente concederá a palavra primeiramente aos cidadãos inscritos, na forma do artigo anterior, pela ordem cronológica de inscrição.

§ 1º - Tratando-se de cidadão que pretenda falar para solicitações ou sugestões comunitárias, a palavra lhe será concedida antes do Pequeno Expediente e logo após a leitura da correspondência.

§ 2º - Em qualquer hipótese o cidadão comum a quem se conceder a palavra nos termos deste Regimento, só ingressará no recinto do Plenário no momento em que lhe for dada a palavra e retirar-se-á tão logo conclua a sua oração, salvo se tal cidadão for servidor da Câmara vinculado aos trabalhos da sessão.

§ 3º - O cidadão comum que fizer uso da palavra nos termos deste Regimento, será obrigado a utilizar a tribuna, mas não poderá receber nem conceder apartes.

SEÇÃO VI

DA CASSAÇÃO DA PALAVRA

Art. 270 - O Presidente dos trabalhos da sessão poderá cassar a palavra a qualquer orador que:

I - não houver feito antecipadamente a inscrição na forma regimental;

II - não houver obtido a concessão da palavra, em casos excepcionais, independentemente de inscrição para tal fim;

III - não declarar inicialmente a respeito do que vai falar, salvo nas sessões solenes ou comemorativas;

IV - tendo sua atenção chamada pela Presidência, insistir na inobservância da ética parlamentar e de outras exigências deste Regimento;

V - não atender à solicitação da Presidência para interromper a palavra, nos casos previstos neste Regimento;

VI - exceder os prazos previstos neste Regimento e persistir no uso da palavra;

VII - se negar a falar da tribuna, nos casos em que isso for obrigatório, sem obter licença para falar sentado;

VIII - insistir na desobediência às normas regimentais, a respeito dos apartes;

IX - não observar as exigências regimentais na formulação de suas questões de ordem;

X - desobedecer às instruções recebidas para o uso da palavra como cidadão comum.

Parágrafo Único - Se o orador desobedecer à determinação da Presidência cassando-lhe a palavra, o Presidente suspenderá a sessão até o restabelecimento da ordem.

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS

Art. 271 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 272 - Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 273 - Estatuto, ou regimento, é o conjunto de normas disciplinares que regem as atividades de uma sociedade ou corporação.

Art. 274 - O projeto de código, consolidação ou estatuto, depois de apresentado ao Plenário, será distribuído por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 275 - Durante 24 (vinte e quatro) dias, após a entrega do projeto à comissão, poderão os Vereadores encaminhar a esta, por intermédio da Mesa, emendas a respeito da matéria.

§ 1º - Após os 24 (vinte e quatro) dias de que trata o presente artigo, a comissão terá mais 20 (vinte) dias para elaborar seu parecer, com incorporação das emendas que julgar convenientes.

§ 2º - A critério da comissão, poderá ser solicitada, às expensas da Câmara, assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria.

§ 3º - Decorrido o último prazo, ou antes, se a comis-

são antecipar seu parecer, entrará o processo na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

Art. 276 - Na primeira discussão, o projeto será apreciado no seu todo, inclusive com as emendas entrementes apresentadas, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, se houver emendas, voltará o projeto à mesma comissão permanente, por mais 10 (dez) dias, para incorporação dessas novas emendas ao texto original da proposição.

§ 2º - Ao atingir este estágio de discussão, o projeto de código, consolidação ou estatuto seguirá a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 277 - Se o projeto de código, consolidação ou estatuto der entrada na Câmara em período de recesso parlamentar, permanecerá na Secretaria e sua tramitação só se iniciará após o recesso (LOM, Art. 62, § 5º).

Parágrafo Único - Ao projeto de código, consolidação ou estatuto não se aplicam as normas estabelecidas neste Regimento para a realização da última sessão ordinária da Câmara.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 278 - À Câmara Municipal cabe a responsabilidade de discutir e votar, periodicamente, os seguintes orçamentos:

- I - Orçamento-Programa da Câmara;
- II - Orçamento-Programa do Município;
- III - Orçamento Plurianual de Investimentos.

Parágrafo Único - Aplicam-se na tramitação dos projetos de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as normas gerais do Processo Legislativo.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO-PROGRAMA DA CÂMARA

Art. 279 - A elaboração do Orçamento-Programa da Câmara é de exclusiva competência do Legislativo Municipal, respeitadas as normas constitucionais e as disposições desta seção.

SUBSEÇÃO I

Da Proposta

Art. 280 - A proposta orçamentária da Câmara será elaborada pela Mesa Executiva, com a colaboração da Seção Contábil e o auxílio dos demais órgãos da Secretaria.

Art. 281 - A elaboração será feita com a proposta do orçamento sintético, discriminando-se apenas, no contexto da unida

de orçamentária, as categorias econômicas e os elementos.

Art. 282 - A elaboração da proposta orçamentária da Câmara compreenderão duas fases:

- I - proposta inicial;
- II - proposta definitiva.

Art. 283 - A elaboração da proposta inicial abrangerá as seguintes etapas:

I - entre 1º e 31 de julho - levantamento de dados e organização da proposta pela Seção Contábil;

II - entre 1º e 8 de agosto - exame e modificações da proposta pela Mesa Executiva;

III - entre 9 e 15 de agosto - redação da proposta e encaminhamento à Comissão de Finanças e Orçamento, para receber parecer.

Art. 284 - A elaboração da proposta definitiva abrangerá as seguintes etapas:

I - entre 16 e 22 de agosto - estudo da proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento, para apreciação de emendas, suas e dos Vereadores;

II - entre 23 e 25 de agosto - devolução da proposta inicial à Mesa Executiva com o parecer da comissão para a proposta definitiva;

III - entre 26 e 28 de agosto - discussão e votação, pela Mesa, do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

IV - entre 29 e 31 de agosto - encaminhamento da proposta definitiva ao Executivo, para inclusão na proposta do Orçamento do Município (LOM, Art. 34, inciso II).

SUBSEÇÃO II

Da Discussão e Votação

Art. 285 - A discussão e votação da proposta orçamentária da Câmara será feita exclusivamente pela Mesa, em reunião ordinária ou extraordinária convocada especialmente para esse fim.

Parágrafo único - A discussão e votação previstas neste artigo não significam, de modo algum, discussão e aprovação da proposta orçamentária da Câmara pelo Plenário, o que, na realidade, só ocorrerá quando da discussão do Orçamento-Programa do Município, de acordo com as normas estabelecidas neste capítulo.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO-PROGRAMA DO MUNICÍPIO

Art. 286 - O Prefeito Municipal enviará à Câmara, até o dia 30 de setembro de cada ano, o projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte.

Parágrafo único - Se até o dia 30 de novembro a Câmara não devolver o projeto de lei orçamentária para sanção, será promulgado, como lei, o projeto original do Executivo (LOM, Art. 128).

Art. 287 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópia aos Vereadores, enviando o projeto, em seguida, à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento terá, inicialmente, o prazo de 20 (vinte) dias para examinar a proposta orçamentária e emitir parecer com ou sem emendas.

§ 2º - Oferecido o parecer, será este distribuído por cópias aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, como item único, para a primeira discussão.

Art. 288 - O projeto de lei do Orçamento-Programa somente sofrerá emendas na Comissão de Finanças e Orçamento. Será final o pronunciamento desta sobre emendas, salvo se 1/3 (um terço) pelo menos dos membros da Câmara solicitar ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emendas aprovadas ou rejeitadas na comissão (LOM, Art. 127, § 2º).

§ 1º - Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global de cada órgão, projeto ou programa, ou que vise a modificar seu montante, natureza ou objetivo (LOM, Art. 127, § 1º).

§ 2º - Não se compreendem na proibição vedada pelo parágrafo anterior as emendas que modifiquem na proposta orçamentária dispositivos estranhos à fixação da despesa e à previsão da receita tais como:

- a) autorização para abertura de créditos suplementares;
- b) operações de crédito por antecipação da receita;
- c) disposições sobre a aplicação de saldo se houver (Constituição Federal, Art. 60, incisos I e II).

Art. 289 - Aprovado o projeto em primeira discussão, com emendas, voltará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, pelo prazo de outros 20 (vinte) dias, para que esta incorpore as emendas à proposição original e receba sugestão de novas emendas por parte dos Vereadores, para efeito da segunda discussão.

§ 1º - Se o projeto for aprovado em primeira discussão sem emendas, só voltará à Comissão de Finanças e Orçamento, pelo mesmo prazo de 20 (vinte) dias, no caso de algum Vereador declarar que deseja sugerir à comissão emendas para a segunda discussão.

§ 2º - Não se verificando a intenção de qualquer Vereador no sentido de sugerir emendas, verificada a aprovação nos termos do parágrafo anterior, a proposta orçamentária será incluída na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, para segunda discussão e votação.

Art. 290 - Aprovado o projeto em segunda discussão, observar-se-á, para efeito da terceira discussão, todo o disposto no artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 291 - Aprovado o projeto em terceira discussão, com emendas, voltará ele à Comissão de Finanças e Orçamento, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para sua redação final.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de que cogita este artigo, o projeto será incluído na pauta da Ordem do Dia da primeira sessão imediata, para discussão e votação da redação final.

Art. 292 - Se não houver emendas na terceira discussão, o projeto será considerado aprovado independentemente de discussão e votação em redação final.

Art. 293 - Se, em qualquer fase das discussões, a Comissão de Finanças e Orçamento entender que o projeto precisa de emendas não passíveis de iniciativa da Câmara, poderá sugerir ao Prefeito, diretamente, em ofício, ou através da Presidência da Câmara, a apresentação dessas emendas pelo Executivo.

§ 1º - Se o Prefeito aceitar a sugestão e apresentar todas ou parte das emendas sugeridas, serão estas encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento para incluí-las no parecer que acompanhará o projeto à próxima discussão.

§ 2º - Adotado o expediente previsto neste artigo, será interrompido por 5 (cinco) dias, a contar da data de entrega do ofício ao Prefeito, o prazo para a comissão encaminhar o projeto à deliberação do Plenário.

§ 3º - Se o Prefeito não aceitar as sugestões da comissão, ou não lhes der resposta no prazo de 5 (cinco) dias, o projeto será discutido e votado sem as emendas referentes a tais sugestões.

Art. 294 - Nas sessões em que se discutir o Orçamento-Programa do Município, a Ordem do Dia será reservada exclusivamente a esta matéria, o Expediente ficará reduzido em 30 (trinta) minutos e não haverá Explicações Pessoais.

§ 1º - Nas discussões do projeto de lei orçamentária o Presidente prorrogará, de ofício, as sessões, até que se complete a fase de cada discussão e votação da matéria.

§ 2º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não emitir seus pareceres nos prazos previstos neste capítulo, o Presidente

da Câmara providenciará nos termos do § 5º do artigo 60 deste Regimento.

§ 3º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a votação do Orçamento-Programa seja concluída a tempo de ser o autógrafa do projeto encaminhado à sanção do Prefeito até o dia 30 de novembro.

§ 4º - Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, poderá a Comissão de Finanças e Orçamento sugerir regime de urgência na discussão e votação da proposta orçamentária, inclusive com dispensa de interstício, de sorte que, aquiescendo o Plenário em tal sugestão, o projeto seja discutido e votado dentro do prazo legal para remessa à sanção do Executivo.

Art. 295 - Além das emendas cogitadas nesta seção, a Câmara apreciará também qualquer proposição espontânea de modificação do Orçamento-Programa, apresentadas pelo Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja alteração estiver sendo proposta.

SEÇÃO IV

DO ORÇAMENTO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS

Art. 296 - O Orçamento Plurianual de Investimentos do Município obedecerá aos preceitos da Constituição Federal e às Normas Gerais de Direito Financeiro preconizadas pela Lei 4.320/64.

Art. 297 - O Orçamento Plurianual de Investimentos deverá abranger, no mínimo, o período de 3 (três) anos, e suas dotações anuais serão incluídas no Orçamento-Programa de cada exercício.

Art. 298 - Na tramitação do Orçamento Plurianual de Investimentos pela Câmara aplicam-se todas as normas estabelecidas neste capítulo, excetuando-se tão-somente, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 287.

CAPÍTULO III

DA TOMADA DE CONTAS

Art. 299 - A tomada de contas do Prefeito e da Mesa Executiva da Câmara é feita anualmente pelo Legislativo Municipal, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, e julgada em decreto legislativo, obedecidas as normas estabelecidas neste capítulo.

Art. 300 - Recebido o processo com o parecer do Tribunal, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, enviando, em seguida, o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, para apreciá-lo e elaborar o respectivo projeto de decreto legislativo do julgamento.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu recebimento, para apreciar o processo e apresentar o seu parecer à Mesa Executiva.

§ 2º - Enquanto o processo permanecer com a Comissão de Finanças e Orçamento receberá esta, durante os primeiros 10 (dez) dias, pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre determinados itens da prestação de contas.

§ 3º - Para responder aos pedidos de informações previstos no parágrafo anterior, ou para aclarar pontos obscuros na prestação de contas, poderá a comissão vistoriar as obras e serviços, examinar os processos e papéis nas repartições da Prefeitura e, ainda, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito.

§ 4º - A Comissão de Finanças e Orçamento poderá, outrossim, solicitar o assessoramento da Seção Contábil da Câmara na apreciação da tomada de contas e do parecer do Tribunal, sob o ponto de vista estritamente técnico-contábil.

Art. 301 - Assiste a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à sua apreciação.

Art. 302 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela comissão, sobre a prestação de contas, será submetido a 3 (três) discussões e votações, com interstícios de 24 (vinte e quatro) horas, em escrutínio secreto.

Parágrafo único - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal sobre as contas que o Prefeito e a Mesa Executiva da Câmara prestarem anualmente.

Art. 303 - O decreto legislativo contrário ao parecer do Tribunal sobre a prestação de contas do Prefeito e da Mesa Executiva da Câmara deverá conter dispositivos capazes de esclarecer os motivos da discordância.

Art. 304 - Rejeitadas as contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público, para os devidos fins, de acordo com a legislação federal pertinente.

Art. 305 - A decisão da Câmara sobre a prestação de contas de sua Mesa Executiva e do Prefeito deverá ser publicada no jornal oficial do Município (LOM, Art. 131).

Art. 306 - A Câmara Municipal tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer do Tribunal, para julgamento das contas do Prefeito e da Mesa Executiva (LOM, Art. 130, § 5º).

§ 1º - Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal (LOM, Art. 130, § 6º).

§ 2º - O prazo previsto neste artigo não prevalece durante os períodos de recesso da Câmara Municipal (LOM, Art. 130, § 5º).

Art. 307 - Se necessário, a Câmara funcionará em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser julgadas dentro do prazo de que cogita o artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 308 - Os recursos contra ato do Presidente serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Mesa Executiva.

Art. 309 - Os recursos contra atos da Mesa Executiva serão interpostos dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ocorrência, em simples petição dirigida ao Plenário.

Art. 310 - Em qualquer hipótese prevista neste capítulo, o recurso será previamente encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação antes de ser discutido pela autoridade competente para decisão.

Parágrafo Único - Apresentado o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, opinando pela concessão ou denegação do recurso, o processo será incluído na Ordem do Dia da reunião da Mesa ou da sessão ordinária da Câmara, conforme o caso, submetendo-se o assunto a uma única discussão e votação.

TÍTULO VIII

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS PRELIMINARES

Art. 311 - Sanção é o ato pelo qual o Prefeito expressa a sua aquiescência a projetos de lei aprovados pela Câmara.

Parágrafo Único - A sanção pode ser expressa ou tácita, conforme o Prefeito se manifeste favoravelmente ao projeto ou deixe de pronunciar-se sobre este, no prazo previsto na Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 312 - Veto é o ato pelo qual o Prefeito manifesta a sua discordância, no todo ou em parte, a um projeto de lei aprovado pela Câmara.

Art. 313 - Promulgação é o ato pelo qual se declara oficialmente a existência de lei, resolução ou decreto legislativo.

Parágrafo Único - Somente pela promulgação a lei, a resolução e o decreto legislativo adquirem condições de serem aplicados pelas autoridades e cumpridos pelos munícipes.

CAPÍTULO IIDA SANÇÃOSEÇÃO I

DA SANÇÃO EXPRESSA

Art. 314 - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção (LOM, Art. 66).

Parágrafo único - O projeto de lei aprovado pela Câmara será submetido ao Prefeito em forma de autógrafo registrado em livro próprio ou por outro sistema de controle da Secretaria da Câmara, levando a assinatura do Presidente e do Primeiro Secretário do Legislativo.

Art. 315 - A partir da data em que receber o autógrafo, o Prefeito dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para sancionar o projeto, convertendo-o em lei (LOM, Art. 66, § 1º).

Parágrafo único - O ato de sanção do Prefeito será expresso à Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas de sua assinatura (LOM, Art. 66, § 1º).

SEÇÃO II

DA SANÇÃO TÁCITA

Art. 316 - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, mais as 48 (quarenta e oito) horas de que trata o artigo anterior, sem um pronunciamento do Executivo, o silêncio significa sanção tácita do Prefeito ao projeto de lei que lhe foi remetido (LOM, Art. 66, § 2º).

CAPÍTULO IIIDO VETO

Art. 317 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15(quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto (LOM, Art. 66, § 1º).

Parágrafo único - O veto diz-se:

- a) total - quando o Prefeito o aplica em todo o projeto;
- b) parcial - quando o Prefeito o aplica apenas em alguns dispositivos do projeto.

Art. 318 - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara, este convocará a Câmara Municipal para apreciá-lo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento (LOM, Art. 66, § 3º).

§ 1º - Se o veto for aplicado a projeto de lei orçamentária, o prazo para sua apreciação será apenas de 10 (dez) dias (LOM, Art. 66, § 4º).

§ 2º - Se o veto não for apreciado no prazo legal, considerar-se-á mantido pela Câmara (LOM, Art. 66, § 3º).

§ 3º - O prazo previsto no "caput" deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal (LOM, Art. 66, § 6º).

Art. 319 - Recebido o veto, será o processo encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação que, para emitir parecer, poderá solicitar a audiência de outras comissões permanentes.

§ 1º - As comissões têm o prazo, conjunto e improrrogável, de 10 (dez) dias para emitir pareceres sobre o veto.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, se a comissão não houver emitido parecer, o processo será devolvido à Mesa Executiva que providenciará nos termos do § 5º do Art. 60 deste Regimento.

Art. 320 - Recebido o processo com o parecer da comissão, a Mesa Executiva mandará incluir o veto na pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte, para discussão e votação.

§ 1º - A discussão do veto, que será única, deverá ocorrer em globo, podendo ser por partes, se assim requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 2º - Se, de acordo com o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, o veto tentar restaurar matéria suprimida ou modificada pela Câmara no projeto, a Mesa Executiva submeterá à discussão do Plenário apenas a parte do veto não atentatória ao poder legiferante da Câmara, ou seja, o veto aplicado pura e simplesmente aos dispositivos constantes do autógrafa.

§ 3º - Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, após discutido e votado o assunto em reunião da Mesa Executiva, expedirá esta ato declarando não recebível pela Câmara parte do veto que atentar contra a autonomia do Legislativo Municipal.

§ 4º - Se o veto for sobre o projeto de lei orçamentária, o Presidente da Câmara convocará sessão extraordinária para apreciá-lo, no prazo previsto no § 1º do artigo 318 deste Regimento.

Art. 321 - A votação será pública e considerar-se-á mantido o veto que não obtiver o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (LOM, Art. 66, § 3º).

Parágrafo único - A decisão do Plenário, mantendo ou rejeitando o veto, será comunicada ao Prefeito no prazo de que cogita o artigo 318 deste Regimento.

CAPÍTULO IV
DAS PROMULGAÇÕES

SEÇÃO I

DA PROMULGAÇÃO EM GERAL

Art. 322 - Como ato de governo do Município, a promulgação poderá ser efetuada:

- I - pelo Prefeito;
- II - pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º Será efetuada pelo Prefeito a promulgação de lei:

- a) quando ocorrer a sanção expressa do respectivo - projeto;
- b) quando o veto total ou parcial for rejeitado pela Câmara.

§ 2º - Será efetuada pelo Presidente da Câmara a promulgaçãõ:

- a) de lei - quando o Prefeito se omitir na sanção - ou na promulgação;
- b) de resolução ou decreto legislativo - quando o projeto for aprovado pela Câmara.

SEÇÃO II

DA PROMULGAÇÃO PELO PREFEITO

Art. 323 - A promulgação de lei pelo Prefeito ocorre, normal e concomitantemente, com a sanção do projeto.

Parágrafo Único - A promulgação de lei pelo Prefeito, no caso de rejeição do veto, é facultativa nos termos do Art. 66, § 5º da Lei Orgânica dos Municípios.

SEÇÃO III

DA PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I

Da Promulgação de Lei

Art. 324 - A promulgação de lei pelo Presidente da Câmara só poderá verificar-se quando:

- I - ocorrer sanção tácita do projeto pelo Prefeito;
- II - o Prefeito se omitir na promulgação de lei ou dispositivos cujo projeto teve o seu veto rejeitado.

Art. 325 - Quando o Prefeito optar pela sanção tácita do projeto, decorridos os 15 (quinze) dias úteis de prazo para sanção, mais as 48 (quarenta e oito) horas para comunicação, permanecendo o silêncio do Executivo sobre o projeto, o Presidente da Câmara promulgá-lo-á em forma de lei, com o seguinte preâmbulo: "FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO APROVOU, O PRE-

FEITO SANCIONOU, NOS TERMOS DO ART. 66, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI".

Art. 326 - Quando o Prefeito se omitir na promulgação de lei ou dispositivo cujo projeto teve o seu veto rejeitado, decorridas as 48 (quarenta e oito) horas de entrega do comunicado da rejeição ao Executivo, permanecendo o silêncio, o Presidente da Câmara promulgará a lei, com um dos seguintes preâmbulos: "FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE O PROJETO VETADO PELO PREFEITO E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI" - ou - "FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO OS SEGUINTE DISPOSITIVOS VETADOS PELO PREFEITO NA LEI Nº....., DE..... DE 19...".

Art. 327 - Se o Presidente da Câmara, por qualquer motivo, não promulgar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as leis ou dispositivos de que trata o artigo 324 deste Regimento, fá-lo-á o Vice-Presidente.

Art. 328 - Para promulgação de leis pelo Presidente da Câmara, nos termos deste capítulo, menos quando se tratar de promulgação de simples dispositivos, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal

SUBSEÇÃO II

De Outras Promulgações

Art. 329 - A promulgação de resolução ou de decreto legislativo será efetuada pelo Presidente da Câmara, tão logo o projeto seja aprovado em redação final, com um dos seguintes preâmbulos:

I - resolução - "FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO";

II - decreto legislativo - "FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO".

SUBSEÇÃO III

Das Disposições Finais

Art. 330 - A promulgação a cargo do Presidente, ou do Vice-Presidente da Câmara, poderá ser assinada e proferida na sala da Presidência, em expediente normal, ou na Sala das Sessões, perante o Plenário, conforme o caso e as condições do momento.

§ 1º - Quando a promulgação ocorrer na Sala das Sessões, o Presidente, ou o Vice-Presidente, depois de assinar e enunciar o ato, mandará ler pelo Primeiro Secretário todo o texto do projeto promulgado, ou dos dispositivos.

§ 2º - Caso o texto da proposição seja longo, far-se-á apenas a enunciação com o número, data e ementa da lei, reso-

lução ou decreto legislativo, ou o número, data e ementa da lei cujos dispositivos vetados parcialmente foram mantidos pela Câmara.

Art. 331 - As leis, resoluções, decretos legislativos e dispositivos de leis promulgadas pelo Presidente da Câmara serão assinados também pelo Primeiro Secretário e, depois, publicados na próxima e imediata edição do jornal oficial da Câmara e no do Município.

§ 1º - Se o jornal oficial da Câmara for também órgão oficial do Município, a publicação será feita apenas nesse jornal.

§ 2º - A despesa com a publicação de leis, resoluções, decretos legislativos e dispositivos de lei promulgados pela Presidência da Câmara correrão à conta da respectiva dotação do Orçamento-Programa da Câmara e será paga pelo próprio Legislativo.

TÍTULO IX

DO INTERCÂMBIO GOVERNAMENTAL

CAPÍTULO I

DAS PRELIMINARES

Art. 332 - O Governo do Município é exercido pela Câmara Municipal, com funções legislativas, e pelo Prefeito, com funções executivas (LOM, Art. 26).

Art. 333 - Os órgãos do Governo Municipal são independentes e harmônicos entre si, sendo vedado, a qualquer deles, delegar atribuições (LOM, Art. 27).

Art. 334 - Para perfeita execução dos princípios preconizados nos dois artigos anteriores, a Câmara Municipal de Toledo manterá com o Prefeito um constante relacionamento ou intercâmbio de governo, desde a posse até o término do mandato de ambos.

Art. 335 - O intercâmbio ou relacionamento de que trata o artigo anterior será mantido, entre outros, pelos seguintes expedientes:

I - da Câmara para o Prefeito:

- a) posse do cargo;
- b) fixação de subsídio e verba de representação;
- c) concessão de licença;
- d) comunicação de projetos aprovados ou rejeitados;
- e) sugestões através de indicações;
- f) requisição de numerário;
- g) pedidos de informações;
- h) proposta orçamentária do Legislativo;
- i) prestação de contas;

- j) convocações;
 - l) extinção ou cassação de mandato;
- II - do Prefeito para a Câmara:
- a) apresentação de projetos de lei;
 - b) apresentação de vetos;
 - c) apresentação do balanço mensal da Prefeitura, relativo à Receita e à Despesa do mês anterior;
 - d) respostas sobre informações;
 - e) mensagens e ofícios diversos;
 - f) convocação de reunião extraordinária.

CAPÍTULO II

DA POSSE DO PREFEITO

Art. 336 - O Prefeito tomará posse em sessão solene da Câmara ou, se esta não estiver reunida, perante autoridade judiciária competente.

§ 1º - O Prefeito prestará o seguinte compromisso: "PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DE MEU CARGO".

§ 2º - Decorridos 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito não tiver assumido o cargo, este será considerado vago, salvo motivos de força maior devidamente comprovados.

§ 3º - No ato da posse o Prefeito deverá desincompatibilizar-se na forma da lei. Na mesma ocasião e ao término do mandato, fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

§ 4º - Ao Vice-Prefeito aplica-se o disposto neste artigo (LOM, Art. 69).

Art. 337 - Sempre que possível, a posse do Prefeito ocorrerá em sessão solene da Câmara, devidamente convocada para esse fim, podendo ocorrer ou não na sessão de instalação da legislatura e posse dos Vereadores, nos termos do artigo 4º e seus parágrafos deste Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 338 - O subsídio do Prefeito, que não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor do Município no momento da fixação, será estabelecido pela Câmara até o término da legislatura para vigorar na seguinte, podendo o decreto legislativo fixar quantias progressivas para cada ano de mandato.

§ 1º - Caso o subsídio do Prefeito não tenha sido fixa-

do pela Câmara em tempo hábil, será ele revisto no início da sessão legislativa seguinte.

§ 2º - A verba de representação do Prefeito será fixada juntamente com o subsídio, podendo ser revista anualmente pela Câmara, desde que não exceda de 2/3 (dois terços) do valor do subsídio.

§ 3º - O Município poderá atribuir verba de representação ao Vice-Prefeito, desde que tal verba não exceda de 50% (cinquenta por cento) da verba de representação atribuída ao Prefeito (LOM, Art. 73).

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Art. 339 - O Prefeito Municipal não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, bem como do País por qualquer tempo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato (LOM, Art. 71, § 2º).

Art. 340 - O decreto legislativo que conceder licença - para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação, quando o afastamento se der em razão dos seguintes casos (LOM, Art. 72):

I - impossibilidade de exercício do cargo, por motivos de doença devidamente comprovada;

II - serviço ou missão de representação do Município.

Art. 341 - Recebido o pedido de licença do Prefeito, a Mesa Executiva o encaminhará, como requerimento, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação que o apreciará nos termos deste - Regimento.

Parágrafo único - Se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação for favorável ao pedido, anexará ao seu parecer o projeto de decreto legislativo com a concessão da licença.

Art. 342 - Somente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos presentes poderá ser rejeitada a concessão de licença ao Prefeito Municipal.

Art. 343 - O Prefeito Municipal não poderá assumir o cargo antes do término da licença, devidamente aprovada pela Câmara Municipal, e constante do respectivo decreto legislativo.

CAPÍTULO V

DA REQUISIÇÃO DE NUMERÁRIO

Art. 344 - Imediatamente após a promulgação da lei de orçamento e com base nos limites nela fixados, o Presidente do

Legislativo solicitará ao Prefeito a aprovação de um quadro de quotas das despesas que a Câmara Municipal, como Unidade Orçamentária, fica autorizada a utilizar (Lei Federal 4.320/64, Art. 47).

Art. 345 - A fixação de quotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

I - assegurar à Câmara, como unidade orçamentária, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução do seu programa anual de trabalho;

II - manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a Receita arrecadada e a Despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria (Lei Federal 4.320/64, Art. 48).

Art. 346 - Atendidas as condições financeiras da Prefeitura, a Câmara poderá concordar em que, em vez de trimestrais, as quotas de que trata o artigo 344 deste Regimento sejam calculadas pela Prefeitura em duodécimos.

Art. 347 - Aprovado o quadro de quotas trimestrais ou duodecimais, nos termos do Art. 344, o Presidente requisitará - mensalmente do Executivo, de acordo com o artigo 19, inciso LII deste Regimento, o numerário necessário ao processamento de suas despesas.

§ 1º - Se o Prefeito não estabelecer o quadro de quotas da Câmara ou não atender pontualmente à requisição do numerário de que trata este artigo, o Presidente da Câmara submeterá à Mesa Executiva a sugestão de medidas preconizadas pelo Decreto Lei Federal nº 201/67, de 27 de fevereiro de 1967, ou pelo Art. 142, inciso IV da Lei Orgânica dos Municípios.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, discutido o assunto pela Mesa, poderá esta sugerir ao Plenário o encaminhamento de pedido de intervenção no Município, até que o Executivo Municipal regularize a distribuição de numerário à Câmara.

§ 3º - Independentemente da iniciativa do Presidente qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário, com apoio da maioria absoluta da Câmara, a aplicação das medidas previstas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VI

DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Art. 348 - Assiste à Câmara o direito de solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal (LOM, Art. 60, inciso XI).

Parágrafo único - As informações serão solicitadas em requerimento apresentado por qualquer Vereador, comissão permanente ou temporária.

Art. 349 - Aprovado o pedido de informações pela Mesa da Câmara, será encaminhado por ofício ao Prefeito que terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da data do recebimento, para prestar as informações solicitadas (LOM, Art. 75, inciso XX).

Parágrafo único - Assiste ao Prefeito o direito de solicitar à Câmara prorrogação de prazo para prestar informações, estando o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 350 - Os pedidos de informações poderão ser reiterados, mediante novo requerimento que deverá seguir a tramitação regimental, se as respostas recebidas não satisfizerem ao autor ou ao próprio Plenário da Câmara.

§ 1º - Independentemente do que faculta o presente artigo, encaminhado um requerimento de informações, se estas não forem prestadas dentro do prazo legal, ou o forem de modo insatisfatório, o Presidente da Câmara, sempre que solicitado pelo autor da proposição, fará reiterar o pedido através de ofício ao Prefeito Municipal.

§ 2º - Para os fins previstos neste artigo, a Secretaria da Câmara fornecerá aos Vereadores e à Mesa Executiva um boletim mensal das informações prestadas e das não prestadas no prazo legal.

Art. 351 - A falta de atendimento ao pedido de informações da Câmara no prazo legal constitui infração político-administrativa do Prefeito, nos termos do Decreto Lei Federal nº 201/67, Art. 4º, inciso III.

CAPÍTULO VII

DAS CONVOCAÇÕES

SEÇÃO I

DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO

Art. 352 - O Prefeito Municipal só poderá ser convocado pela Câmara para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente do Legislativo, satisfeitas as formalidades regimentais e nos termos do Decreto Lei Federal nº 201/67, Art. 4º, inciso III, observadas ainda as normas preceituadas na presente seção.

Art. 353 - A convocação deverá ser requerida, discutida e aprovada num mínimo por 2/3 (dois terços) da Câmara.

§ 1º - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo de convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito.

§ 2º - Aprovada a convocação, o Presidente da Câmara entender-se-á com o Prefeito, a fim de fixar dia e hora para seu comparecimento, dando-lhe ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação.

Art. 354 - A Presidência da Câmara acordará com o Prefeito o prazo em que este poderá atender à convocação, a contar da data em que esta lhe for comunicada.

Parágrafo único - Na hipótese de não se registrar o acordo previsto neste artigo ou mesmo de negativa do Prefeito no sentido de atender à convocação, a ocorrência será levada ao conhecimento do Plenário, para que este possa deliberar a respeito.

Art. 355 - Dispondo-se a atender a convocação, o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, por intermédio da Presidência desta, até a sessão anterior à do seu comparecimento, relatório ou exposição da matéria do que virá tratar, para distribuição aos Vereadores.

Art. 356 - Na sessão a que comparecer, o Prefeito fará, inicialmente, uma exposição sobre as questões que lhe forem propostas, apresentando, a seguir, esclarecimentos complementares, quando solicitados por qualquer Vereador.

§ 1º - Ao iniciar sua exposição, o Prefeito poderá falar até 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por mais 30 (trinta), a critério do Plenário.

§ 2º - Encerrada a exposição do Prefeito, poderão ser formuladas pelos Vereadores perguntas esclarecedoras, não podendo cada um fazê-lo por mais de 5 (cinco) minutos, exceto o autor do requerimento de convocação, que terá o prazo de 10 (dez) minutos.

§ 3º - O Vereador que desejar formular as perguntas previstas no parágrafo anterior, deverá inscrever-se em livro próprio, por intermédio do Primeiro Secretário, até o início da sessão de comparecimento do Prefeito.

§ 4º - Nas respostas, o Prefeito terá o mesmo tempo concedido ao Vereador interpelante, sendo-lhe, porém, lícito nada responder e declarar que a indagação não tem nenhum relacionamento com a matéria em debate.

§ 5º - Durante a exposição inicial do Prefeito, não serão permitidos apartes nem levantamento de questões de ordem estranhas à convocação.

§ 6º - O Prefeito terá lugar à direita do Presidente toda vez que comparecer à Câmara Municipal e poderá fazer-se acompanhar de assessores para suas informações ou esclarecimentos.

Art. 357 - O Prefeito Municipal poderá, espontaneamente, comparecer à Câmara Municipal a fim de prestar esclarecimentos, solicitar providências legislativas, discutir proposições e rela

cionadas com a administração do Município, assistir aos debates ou neles tomar parte, sem direito a voto, de assunto ligado ao Governo Municipal (LOM, Art. 75, inciso XXIV).

Art. 358 - No caso do artigo anterior, o Prefeito usará da palavra durante o Grande Expediente, se para discutir assuntos de interesse da Câmara e do Município, ou na Ordem do Dia, se para falar de proposição legislativa em tramitação e à cerca da qual o Governo Municipal deseja manifestar sua opinião.

§ 1º - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será concedida a palavra ao Prefeito pelo prazo de meia hora, prorrogável por mais meia hora, por deliberação do Plenário, não sendo permitido aparte na primeira meia hora, salvo consentimento do próprio Prefeito.

§ 2º - Em qualquer hipótese, todavia, a presença do Prefeito não poderá prejudicar o horário normal da sessão, admitido, porém, o direito de prorrogação nos termos deste Regimento.

SEÇÃO II

DA CONVOCAÇÃO DA ASSESSORIA DO PREFEITO

Art. 359 - Os Secretários Municipais, Diretores de órgãos de administração direta ou indireta do Município e demais assessores do Prefeito poderão ser igualmente convocados pela Câmara para prestarem esclarecimentos relacionados com as atividades de suas secretarias ou de seus órgãos de administração (LOM, Art. 60, inciso XII).

Art. 360 - Igualmente poderá o Secretário Municipal, Diretor ou Chefe de Serviço, a seu pedido, comparecer ao Plenário da Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, a fim de prestar esclarecimentos, solicitar providências legislativas e mesmo discutir proposições relacionadas com a sua secretaria ou com a sua chefia.

Art. 361 - No caso de comparecimento de Secretário, Diretor de órgão de administração direta ou indireta ou Chefe de Serviço do Executivo Municipal, seja por convocação, seja espontaneamente, aplicam-se, no que for cabível, as disposições dos artigos 352 a 358 deste Regimento Interno.

CAPÍTULO VIII

DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 362 - A extinção ou cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito pela Câmara, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação federal (LOM, Art. 77).

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA POLÍCIA INTERNA

Art. 363 - Compete privativamente ao Presidente dispor sobre o policiamento no recinto da Câmara, que será feito normalmente pelos funcionários da Secretaria, podendo a Presidência solicitar a força necessária para tal fim.

Art. 364 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - se apresente decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - se conserve em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se faça em Plenário;
- V - respeite os Vereadores;
- VI - não interpele os Vereadores;
- VII - atenda às determinações da Mesa Executiva.

§ 1º - Ocorrendo inobservância deste artigo, poderão os assistentes ser obrigados, pela Mesa Executiva, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente só ordenará a retirada de todos os assistentes, se a medida lhe parecer imperiosamente necessária.

§ 3º - O Presidente poderá ainda cassar a permissão a determinado cidadão para assistir às sessões da Câmara, em caso de reincidência no resrespeito às normas deste artigo e como complemento de punições ou providências tomadas anteriormente com o mesmo cidadão.

Art. 365 - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, seja pelos cidadãos comuns, seja mesmo por Vereadores, o Presidente fará a prisão em flagrante, mandando apresentá-lo delinqüente à autoridade policial, para lavratura de autos e instauração do processo-crime correspondente.

Parágrafo único - Não havendo crime em flagrante, o Presidente limitar-se-á a comunicar o fato à autoridade policial - competente, para instauração de inquérito.

CAPÍTULO II

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 366 - Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa Executiva, que deverá opinar sobre o mesmo dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução a tramitação normal das demais proposições.

§ 2º - Dispensa-se das exigências deste artigo a tramitação nos projetos oriundos da própria Mesa Executiva ou de comissão especial designada para este fim.

§ 3º - A aprovação do projeto de resolução de que trata este artigo dar-se-á nos termos do artigo 227, alínea "a" deste Regimento Interno.

Art. 367 - As interpretações do Regimento, quando feitas pelo Presidente em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim as declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução dos casos análogos.

§ 2º - Ao final de cada ano legislativo, a Mesa Executiva fará a consolidação de todas as modificações do Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-a em separata.

Art. 368 - Os casos não previstos neste Regimento, e somente eles, serão resolvidos soberanamente em Plenário, e as resoluções constituirão precedentes regimentais.

Parágrafo Único - Nenhum caso especificamente previsto neste Regimento poderá ser decidido pelo Plenário de modo contrário às exigências regimentais, sendo nula, de pleno direito, qualquer decisão que contrarie esta norma.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 369 - As datas nacionais, estaduais, e municipais serão homenageadas pela Câmara, em sessões comemorativas previamente convocadas para esse fim, ocasião em que, designados pelo Presidente da Câmara, os líderes ou vice-líderes de bancadas discursarão sobre o evento.

Parágrafo Único - Não desejando usar da palavra na sessão comemorativa, o líder ou vice-líder poderá indicar um Vereador para fazê-lo em nome da bancada.

Art. 370 - Nos dias de sessões da Câmara, ou de expediente da Secretaria, permanecerão hasteadas, no edifício onde funciona o Legislativo, as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 371 - Nas proposições legislativas, nas leis, decretos legislativos, resoluções e outros documentos, a Câmara será obrigatoriamente mencionada pelo nome oficial de "CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO".

Art. 372 - Nos documentos da Câmara, como nas referências às suas próprias proposições, os Vereadores serão citados - pelos respectivos nomes parlamentares.

§ 1º - O nome parlamentar de cada Vereador será por ele indicado tão logo tome posse do cargo e passe a atuar na Câmara Municipal.

§ 2º - O nome parlamentar do Vereador será o que ele sugerir, não podendo, porém, em hipótese alguma, constituir-se de mais de 2 (duas) palavras, não computadas nesse número as preposições.

§ 3º - Os atuais Vereadores indicarão à Mesa Executiva os seus nomes parlamentares dentro de 30 (trinta) dias da aprovação deste Regimento.

Art. 373 - Tão logo a Câmara disponha de meios materiais e recursos humanos para isso, incluirá na estrutura de sua Secretaria e manterá em funcionamento uma Seção de Atendimento Comunitário com as seguintes finalidades:

I - atender os munícipes interessados na solução de problemas junto ao Executivo, elaborar-lhes as respectivas petições e encaminhá-los ao órgão competente;

II - atender, orientar e encaminhar os munícipes que tiverem problemas a serem resolvidos pelos órgãos estaduais ou federais de assistência trabalhista, de saúde ou de previdência;

III - receber e encaminhar reclamações da comunidade dirigidas ao Legislativo;

IV - atender em outros assuntos de natureza comunitária.

Art. 374 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

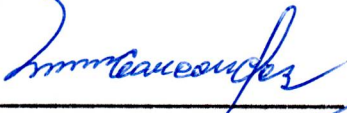
§ 1º - Quando não se mencionar expressamente "dias úteis", os prazos serão fatais e contados em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 375 - Todas as resoluções que atualmente dispõem sobre o Regimento Interno e suas alterações ficam revogadas, bem como os precedentes regimentais declarados até a presente data.

Art. 376 - Este Regimento entrará em vigor a partir de 1º de agosto de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1979.


 Wilmo B. Marcondes
 1º SECRETÁRIO


 Luis Fritzen
 PRESIDENTE

Í N D I C E
(ALFABÉTICO E REMISSIVO)

- A -

ADIAMENTO - De discussão e votação - Art. 175-II-1 | Preferência na discussão - Art. 209-III-d | Requerimento verbal - Art. 219 | Condições de concessão - Art. 220 | Momento do pedido - Art. 220-I | De proposição em regime de urgência - Art. 220-III | De projeto de lei com data marcada - Art. 220-IV | Prazo máximo - Art. 220-V | Preferência do pedido - Art. 200, § único | Contagem do prazo - Art. 221 | Inclusão na Ordem do Dia - Art. 221, § único.

ADVERTÊNCIA - Do Presidente aos oradores - Art. 247, § 1º-e | Cassação da palavra - Art. 270-IV.

ALIENAÇÃO - De bem patrimonial - Art. 33-VIII | De bens imóveis (Maioria de 2/3) - Art. 228-I-d.

ALTERAÇÃO - Da Ordem do Dia - Art. 133, § 2º | Da ordem regimental - Art. 209, § único.

ANTEPROJETO - De lei sugerido por indicação - Art. 180, § 2º | Não obriga aceitação do Prefeito - Art. 180, § 3º.

APARTE - Proibido no Pequeno Expediente - Art. 129, § 1º | Proibido nas Explicações Pessoais - Art. 135, § 2º | Tempo de 2 minutos - Art. 253-IV | Desconto de tempo - Art. 253, § 2º | Conceito - Art. 260 | Objetividade - Art. 260, § 1º | Postura do aparteante - Art. 260, § 2º | Respeito à vontade do orador - Art. 260, § 3º | Compostura em caso de negativa do aparte - Art. 260, § 4º | Desconto de tempo no caso de impertinência - Art. 260, § 5º | Apartes proibidos - Art. 261 | Apartes paralelos - Art. 261, § único | Apartes não incluíveis em ata nem divulgáveis - Art. 262 | Cassação da palavra - Art. 270-VIII | Proibidos em exposição do Prefeito - Art. 356, § 5º.

APOIAMENTO - Conceito - Art. 155, § 1º | Retirada - Art. 155, § 2º | Obrigatório nos projetos - Art. 161 | A emendas, subemendas ou substitutivos - Art. 186 | Não exigido - Art. 186, § único.

APRESENTAÇÃO DE PROPOSIÇÕES - A cargo do 1º Secretário (momento)
 - Art. 191 | Encaminhamento às comissões permanentes - Art. 192 | Dúvida no encaminhamento - Art. 192, § único | Dispensa de encaminhamento - Art. 193 | Apresentação de requerimentos - Art. 194 | Independência de apoio e interstício - Art. 194, § 1º | Obrigação de apoio e interstício - Art. 194, § 2º | Inclusão de requerimentos na Ordem do Dia - Art. 194, § 3º | Requerimento com urgência denegada - Art. 194, § 4º | Apoio de 3 Vereadores - Art. 194, § 5º | Requerimento sujeito a parecer de comissão - Art. 194, §§ 5º e 6º | Requerimentos durante a Ordem do Dia - Art. 194, § 7º | Requerimentos de interessados não Vereadores - Art. 195 | Pedidos do Prefeito e de outras edilidades - Art. 195, § único | Tramitação de indicações - Art. 196 | Proposição não recebível - Art. 197.

ARQUIVAMENTO - Matéria vencida ou extemporânea - Art. 20-XXIII | De processo de C.I. - Art. 78, § 3º | De ata da sessão - Art. 151 | De requerimentos - Art. 178.

ASSESSORAMENTO - Na apreciação de códigos e similares - Art. 275, § 2º | Na prestação de contas - Art. 300, § 4º.

ASSINATURA - De parecer - Art. 63, § 1º | De cheque - Art. 20 - LVI | De resoluções, decretos, atos, autógrafos, etc. - Art. 28-X | Da correspondência da Câmara - Art. 28-XI | De representações da Câmara - Art. 86 | Da ata da sessão - Art. 149, § 4º | De leis e outros diplomas promulgados - Art. 331.

ASSISTÊNCIA - Assistência social (CSAS) - Art. 58-IV | Obras assistenciais (CSAS) - Art. 58-V | Assistência a ruralistas .. (CAIC) - Art. 59-II.

ATA - De reuniões da Mesa - Art. 10, §§ 3º e 4º | Redação e censura - Art. 20-XLVII | Lavratura e assinatura - Art. 28 - VIII e Art. 28-IX | Das reuniões das comissões permanentes - Art. 49, § único | Apreciação pelo Plenário - Art. 122 | Lacradas nas sessões secretas - Art. 146, § 3º | De sessões da Câmara - Art. 147 | Conteúdo suscinto - Art. 147 | Transcrição integral de proposições e documentos - Art. 147, § 1º | Transcrição de voto - Art. 147, § 2º | Pronunciamentos verbais - Art. 147, § 3º | Sessão não realizada - Art. 148 |

Aprovação - Art. 149 | Retificação ou impugnação - Art. 149, §§ 1º, 2º e 3º | Assinatura - Art. 149, § 4º | Última sessão de legislatura ou período legislativo - Art. 150 | Datilografia e arquivamento - Art. 151 | Documentos anexos - Art. 151, § Único | Encadernação - Art. 152 | Apartes não incluíveis - Art. 262.

ATO - Da Mesa (publicação) - Art. 20-XXXVIII | Assinatura - Art. 20-LVIII e Art. 28-X.

AUSÊNCIA - Ausência momentânea na votação - Art. 230, § 4º e Art. 235, § 1º.

AUTÓGRAFO - Assinatura - Art. 10-VII | Encaminhamento - Art. 20-XXXVII | Assinatura - Art. 28-X | Forma e prazo de remessa - Art. 314.

AUTOR - De proposição (conceito) - Art. 155 | Presença na discussão - Art. 200, § 7º | Encaminhamento por autor de proposição - Art. 238, § 1º-a | Encaminhamento por autor de voto vencido - Art. 238, § 1º-c | Encaminhamento por autor de destaque - Art. 238, § 6º | Ordem de preferência para falar - Art. 249-I e Art. 249-III | De requerimento ou indicação (10 minutos) - Art. 253-XIII | De projetos (15 minutos) - Art. 253 - XV.

AUTORIDADE - Contatos - Art. 21-I | Convite para assistir trabalhos da Câmara - Art. 21-VIII | Convite para visitar a Câmara - Art. 115, § 2º | Saudação (5 minutos) - Art. 253-XII.

- B -

BANCADA - Liderança e Vice-liderança - Art. 108 e §§ | Representação proporcional nas comissões - Art. 36.

BANDEIRA - Hasteamento obrigatório - Art. 370.

BALANCETE - Da Câmara (apresentação) - Art. 20-LVII | Apreciação pela CFO - Art. 53-IV | Estudo pela CFO - Art. 54-II.

BENS - Alienação ou aquisição de imóveis (maioria de 2/3) - Art. 228-I-d.e | Alienação de bens patrimoniais - Art. 33-VII.

BOLETIM - De informações prestadas - Art. 350, § 2º.

- C -

CAIC - Competência - Art. 59 | Matérias sujeitas à sua apreciação - Art. 59-I a V.

CÂMARA - Órgão legislativo - Art. 1º | Independência do Executivo - Art. 1º, § único | Função legislativa - Art. 3º, § 1º | Função de fiscalização - Art. 3º, § 2º | Função de controle - Art. 3º, § 3º | Função de assessoramento - Art. 3º, § 4º | Função administrativa - Art. 3º, § 5º | Instalação da Câmara - Art. 4º | Estrutura - Art. 7º | Prestígio da Câmara - Art. 21-VII | Mensagens cívicas ou sociais - Art. 21-X | Representação social - Art. 21-XI | Assunto alheio à sua competência - Art. 154-I | Assuntos de economia interna - Art. 168 e 170-IX | Mudança de local - Art. 171-VII | Assuntos estranhos - Art. 178 | Elabora seu próprio Orçamento - Art. 279 | Órgão de governo - Art. 332 | Mantém relacionamento com o Prefeito - Art. 334 | Tipos de relacionamento com o Prefeito - Art. 335-I | Direito de solicitar informações - Art. 348 | Nome oficial - Art. 371 | Seção de Atendimento Comunitário - Art. 373.

CARGO - Criação discutida em dois turnos - Art. 200, § 1º | Criação (maioria absoluta) - Art. 227-I-e .

CASSAÇÃO - Da palavra - Art. 96, § 3º | De mandato (proposta) - Art. 96, § 4º | De mandato de Vereador - Art. 101-I e Art. 101-II | De mandato de Vereador Presidente de Câmara - Art. 103 | Publicação da resolução - Art. 104 | De mandato do Prefeito - Art. 171-VIII | De mandato em geral (votação secreta) - Art. 233-II-c | Cassação da palavra, casos gerais - Art. 270 | De mandato do Prefeito - Art. 362 .

CASSAÇÃO DA PALAVRA - Cassação da palavra - Art. 96, § 3º | Motivos gerais - Art. 270-I a X | Suspensão da sessão - Art. 270, § único .

CEC - Competência - Art. 57 | Matérias sujeitas à sua apreciação - Art. 57-I a X.

CERTIDÃO - Certidão comum - Art. 21-V | Certidão ao Prefeito - Art. 21-VI | De atos ou processos legislativos - Art. 174 - II-f .

CHEQUE - Assinatura - Art. 20-LVI .

CIDADANIA HONORÁRIA - Concessão do título - Art. 33-XVI | Concessão (maioria de 2/3) - Art. 228-I-j .

CIDADÃO COMUM - Devidamente inscrito - Art. 246 | Direito ao uso da palavra - Art. 268 | Inscrição em lista especial - Art. 268, § 1º-a | Obrigações eleitorais - Art. 268, § 1º-b | Decoro parlamentar - Art. 268, § 1º-c | Instruções com a Secretaria - Art. 268, § 2º | Número de participantes - Art. 268, § 3º | Prazos para falar - Art. 268, § 4º | Ocasião apropriada - Art. 269 | Ingresso no recinto do Plenário - Art. 269, § 2º | Utilização da tribuna - Art. 269, § 3º | Cassação da palavra - Art. 270-X .

CÓDIGO - Código de Posturas Municipais (CSAS) - Art. 58-VII | Código Tributário (CFO) - Art. 53-III | Prazo triplicado nos pareceres - Art. 61, § 3º | Prazo incontável no recesso - Art. 166, § 5º | Não permite urgência tácita - Art. 218, § 2º | Aprovação por maioria absoluta - Art. 221-I-b.d | Por capítulo (20 minutos), global (30 minutos) - Art. 253-XIX e Art. 253-XXI | Conceito - Art. 271 | Distribuição de cópia - Art. 274 | Apresentação de emendas - Art. 275 | Comissão específica (CLJR) - Art. 274 | Assessoria técnica - Art. 275, § 2º | Prazo para elaboração de parecer - Art. 275, § 1º | Inclusão na Ordem do Dia - Art. 275, § 3º | Apreciação global - Art. 276 | Incorporação de novas emendas - Art. 276, § 1º | Recesso parlamentar - Art. 277 | Última sessão ordinária - Art. 277, § único .

CFO - Competência - Art. 53 | Matéria sujeita à sua apreciação - obrigatória - Art. 53-I a VI | Competência complementar - Art. 54 | Parecer obrigatório - Art. 55 | Redação final de sua competência exclusiva - Art. 241, § 1º | Estuda Orçamento da Câmara - Art. 284-I | Devolve à Mesa Orçamento da Câmara - Art. 284-II | Recebe Proposta Orçamentária do Município - Art. 287 | Exame inicial do Orçamento do Município - Art. 287, § 1º | Oferece parecer à Proposta Orçamentária do Município - Art. 287, § 2º | Recebe emendas ao Orçamento do Muni

cípio - Art. 289, § 1º | Apreciação da prestação de contas - Art. 300 | Prazo para apreciar as contas - Art. 300, § 1º | Pode vistoriar obras e serviços - Art. 300, § 2º .

COMÉRCIO - Funcionamento (CAIC) - Art. 59-IV .

COMISSÕES - Definição - Art. 35 | Divisão - Art. 35, § único | Representação proporcional - Art. 36 | Livre acesso nas repartições municipais - Art. 37 | Convocação de pessoas interessadas - Art. 37, § 1º | Temporárias - Art. 70 | De representação - Art. 81 e Art. 175-II-r | Comissão de recepção - Art. 115, § 3º | Preenchimento de vaga - Art. 174-I-i | Urgência sem requerimento - Art. 215, § 2º-b | Direito de solicitar informações - Art. 348, § único .

COMISSÕES ESPECIAIS - Projeto de resolução - Art. 10-III-d | Nomeação dos membros - Art. 20-XXXI | Assinatura do requerimento - Art. 71 | Composição - Art. 71, § 1º | Indicação pelos líderes - Art. 71, § 2º | Presidente e Vice-Presidente - Art. 71, § 3º | Prazo para parecer - Art. 71, § 4º | Prorrogação de prazo - Art. 71, § 4º | Extinção - Art. 71, §§ 5º, 6º e 7º | Instalação dos trabalhos - Art. 71, § 6º | Criação de outra para o mesmo fim - Art. 71, § 7º | Impossibilidade de criação - Art. 71, § 8º | Em substituição às permanentes - Art. 73 | Criação - Art. 170-IV | Para relatar parecer - Art. 174-I-o | Constituição - Art. 175-III-d | Projetos de sua elaboração - Art. 193 .

COMISSÕES DE INQUÉRITO - Projeto de Resolução - Art. 10-III-d | Finalidade - Art. 74 | Requerimento - Art. 74, § 1º | Sujeição a parecer da CLJR - Art. 74, § 2º | Composição - Art. 74, § 3º | Participação do autor do pedido (sem voto) - Art. 74, § 4º | Pedido do Presidente da Câmara - Art. 74, § 5º | Presidente e Vice-Presidente - Art. 75 | Trabalhos e sindicância em caráter sigiloso - Art. 76 | Poder para exame de documentos - Art. 76, § único | Instalação e conclusão de trabalhos - Art. 77 | Extinção - Art. 77, § único | Parecer e relatório - Art. 78 | Aprovação de medidas - Art. 78, § 1º | Remessa do inquérito à justiça comum - Art. 78, § 2º | Arquivamento do processo - Art. 78, § 3º | Direito de defesa - Art. 79 | Vistas do processo - Art. 79, § 1º | Presença de Advogado - Art. 79 | Prazo de defesa - Art. 79, § 1º | Reve-

lia - Art. 79, § 2º | Impossibilidade de criação - Art. 80 | Criação - Art. 170-IV | Conclusões - Art. 170-V | Constituição - Art. 175-III-d .

COMISSÕES PERMANENTES - Membro ad hoc - Art. 20-XXXIV | Objetivo - Art. 38 | Número e composição - Art. 39 | Constituição - Art. 40 | Eleição - Art. 41 | Escolha do Presidente e Vice-Presidente - Art. 42 | Destituição dos membros - Art. 42, § 4º | Secretário das reuniões - Art. 43 | Limite de faltas dos membros - Art. 44 | Preenchimento de vaga, em caso de destituição - Art. 44, § 3º | Vaga em caso de morte, renúncia ou cassação de mandato - Art. 45 | Atribuições do Presidente - Art. 46 | Voto do Presidente - Art. 46, § 2º | Votos nas decisões - Art. 46, § 3º | Recurso ao Plenário - Art. 46, § 4º | Membro ad hoc - Art. 46, § 5º | Encaminhamento de proposições - Art. 47 | Designação de Relator - Art. 48 | Impedimento do Relator - Art. 48, § 1º | Prazo do Relator - Art. 48, § 2º | Prorrogação de prazo para parecer - Art. 48, § 3º | Reuniões ordinárias - Art. 49 | Atas das reuniões - Art. 49, § único | Encaminhamento de matérias - Art. 126 | Audiência em proposição da Mesa ou de outra comissão - Art. 175-II-g | Remessa de projeto destinado a outra - Art. 175-II-i | Projeto sugerido por indicação - Art. 180, § 1º | Anteprojeto sugerido por indicação - Art. 180, § 2º | Encaminhamento de projeto - Art. 192 | Projetos de sua elaboração - Art. 193 | Elabora projeto de resolução - Art. 194, § 6º | Encaminhamento de petições dos não Vereadores - Art. 195 | Inclusão de emendas pela CLJR - Art. 202, § 4º | Preferência no pedido de audiência - Art. 209-III-c | Pode pedir destaque de discussão - Art. 212-II | Desclassificação de urgência - Art. 218, § 1º | Preferência dos substitutivos - Art. 237-II | Preferência nos pareceres - Art. 237-IV | Preferência nas emendas - Art. 237-V .

COMPARECIMENTO - Ver "Presença" e "Quorum" .

COMPETÊNCIA - Da Mesa Executiva - Art. 10 | Do Presidente - Art. 20 | Do Primeiro Secretário - Art. 28 | Do segundo Secretário - Art. 29 | Do Plenário - Arts. 33 e 34 | Da CLJR - Art. 50 | Da CFO - Art. 53 | Da COSP - Art. 56 | Da SEC - Art. 57 | Da CSAS - Art. 58 | Da CAIC - Art. 59 - Dos líderes - Art. 108, § 1º | Do Prefeito em projetos de lei - Art. 165 .

- COMPROMISSO - Ver "Posse" .
- COMUNICAÇÃO - De emergência (1 minuto) - Art. 253-II | Importante, interrompe discurso - Art. 254-II | Urgente e de interesse da Câmara - Art. 267 | De veto do Prefeito - Art. 317 | De decisão sobre veto - Art. 321, § único .
- CONCESSÃO - Concessão de serviços públicos (COSP) - Art. 56-IX .
- CONSOLIDAÇÃO - Conceito - Art. 272 | Ver também, "Código" .
- CONVÊNIO - Aprovação - Art. 171-IX .
- CONVOCAÇÃO - De sessão extraordinária - Art. 142, § único | De funcionários municipais - Art. 170-VI | Do Prefeito - Art. 170-VII | De Prefeito ou assessores - Art. 175-III-e | De sessão solene ou comemorativa - Art. 175-III-h | De sessão secreta - Art. 175-III-a | Da Câmara para apreciar veto - Art. 318 | Do Prefeito - Art. 352 | Aprovação por 2/3 - Art. 353 | Motivos e questões - Art. 353, § 1º | Dia e hora de comparecimento - Art. 353, § 2º | Acordo com a Presidência da Câmara - Art. 354 | Caso de negativa do Prefeito - Art. 354, § único | Apresentação de relatório do Prefeito - Art. 355 | Esclarecimentos complementares do Prefeito - Art. 356 | Duração inicial da exposição do Prefeito - Art. 356, § 1º | Perguntas dos Vereadores - Art. 356, § 2º | Inscrição de Vereador para arguição do Prefeito - Art. 356, § 3º | Prefeito pode ou não responder - Art. 356, § 6º | Convocação de Secretários e outros assessores do Prefeito - Art. 359 .
- CÓPIA - De documentos apresentados - Art. 125 | Dispensa de cópias avulsas - Art. 175-II-f | De Código, Consolidação ou Estatuto - Art. 274 .
- CORRESPONDÊNCIA - Da Câmara (orientação) - Art. 20-XLVIII | Assinatura - Art. 28-XI | Leitura na última sessão ordinária - Art. 138 .
- COSP - Competência - Art. 56 | Matérias sujeitas à sua apreciação - Art. 56-I a X .
- CREDENCIAL - A órgão de imprensa para assistir as sessões - Art. 117 | Cassação de credencial - Art. 117, § 3º .

CRÉDITO - Crédito suplementar p/a Câmara - Art. 10-IX | Abertura de créditos - Art. 53-III | Autorização orçamentária para abertura - Art. 288, § 2º-a | Operações por antecipação d a receita - Art. 288, § 2º-b .

CLJR - Competência - Art. 50 | Audiência obrigatória - Art. 51 | Discussão obrigatória do parecer - Art. 51, § 1º | Proposição rejeitada - Art. 51, § 2º | Matéria de sua apreciação - obrigatória - Art. 52 | Exclusividade na apreciação de projetos de códigos e similares - Art. 274 | Examina recursos - Art. 310 | Aprecia os vetos - Art. 319 | Aprecia o pedido de licença do Prefeito - Art. 341 .

CSAS - Competência - Art. 58 | Matérias sujeitas à sua apreciação - Art. 58-I a VII .

CULTURA - Cultura artística (CEC) - Art. 57-V | Desportos em geral (CEC) - Art. 57-IX | Folclore (CEC) - Art. 57-VI | Patrimônio histórico (CEC) - Art. 57-VIII | Turismo (CEC) - Art. 57-X .

- D -

DATA MARCADA - Projeto com data marcada - Art. 166 | Preferência na discussão - Art. 210-III | Urgência tácita - Art. 218 - III | Adiamento e vistas - Art. 220-IV .

DEBATES - Ver "Discussões" .

DECLARAÇÃO - De bens do Prefeito e Vice-Prefeito - Art. 336, § 3º | De bens dos Vereadores - Art. 90, § 2º-c .

DECORO PARLAMENTAR - Ver "Apartes", "Palavra", "Tribuna" e "Vereador" .

DECRETO LEGISLATIVO - Publicação - Art. 20-XXXVIII | Assinatura - Art. 28-X | Preâmbulo de promulgação - Art. 329-II | Subsídio do Prefeito - Art. 338 | De licença ao Prefeito - Art. 340 e Art. 343 .

DEFESA - Do próprio orador (60 minutos) - Art. 253-XXIII .

- DELEGAÇÃO - Delegação de poderes - Art. 1º, § único | Delegação de competência - Art. 24 | Delegação de poderes (rejeição) - Art. 154-II
- DELIBERAÇÃO - Cumprimento do Plenário e da Mesa - Art. 20-XXV .
- DENOMINAÇÃO - Alteração de nome de ruas - Art. 33-XIV | De próprios, vias e logradouros (maioria de 2/3) - Art. 228-I-f .
- DENÚNCIA - Contra o Prefeito (maioria absoluta) - Art. 227-II .
- DESAFETAÇÃO - Desafetação de bens imóveis do Município (COSP) - Art. 56-VII .
- DESAPROPRIAÇÃO - desapropriação de áreas de terrenos (COSP) - Art. 56-VIII .
- DESARQUIVAMENTO - Proposição não ultimada - Art. 20-XXIV .
- DESPESA - Da Câmara (autorização) - Art. 20-LV | Aumento de despesa - Art. 165-III | Aumento proibido - Art. 288, § 1º | De publicação de lei promulgada - Art. 331, § 2º .
- DESPORTOS - Apreciação pela CEC - Art. 57-IX .
- DESTAQUE - De matéria para votação - Art. 175-I-c | De matéria para discussão - Art. 175-II-d | Conceito - Art. 211 | Concessão - Art. 212 | Autoria do pedido - Art. 212-I a IV | Formalidades do pedido - Art. 212, § único | Abrangência - Art. 213 | Equivalência preferencial - Art. 214 | Influência na apreciação de projeto - Art. 214, § único .
- DESTITUIÇÃO - Destituição de cargo da Mesa - Art. 13, §§ 2º e 3º | Destituição de Vereador - Art. 20-XXXII .
- DESVIO - Da matéria em debate - Art. 247, § 1º-b | Digressões não são desvios - Art. 247, § 2º .
- DEVERES - Ver "Vereador" .
- DIREITOS - Ver "Vereador" .
- DISCUSSÃO - De projeto com data marcada - Art. 166, § 6º | Pedi-

do de encerramento - Art. 175-I-e | Artigo por artigo, etc.-
 Art. 175-II-n | Conceito - Art. 198 | Número exigido, em ge-
 ral - Art. 200 | Discussão e interstício - Art. 200 | Número
 possível - Art. 199 | Discussão em dois turnos - Art. 200 ,
 § 1º | Redução de interstício - Art. 200, § 2º | Discussão
 única - Art. 200, § 3º | Ordem cronológica de apresentação -
 Art. 200, § 4º | Discussão global - Art. 200, § 5º | Quarta
 discussão - Art. 200, § 6º | Presença do autor da proposição
 - Art. 200, § 7º | Discussão de redação final - Art. 242 e
 Art. 243, § 1º | Artigo por artigo (5 minutos) - Art. 253-XI |
 Do julgamento da prestação de contas - Art. 302 | Aprecia-
 ção de recurso (discussão única) - Art. 310, § único | De ve-
 to - Art. 320, § 1º | Participação do Prefeito ou assessores
 - Arts. 357 e 360 .

DISPENSA - De parecer - Art. 68 | Ver também "Interstício" .

DOAÇÃO - Doação de bens imóveis do Município (COSP) - Art. 56 -
 VII | Doação de áreas para indústrias (CAIC) - Art. 59-III .

DOENÇA - Ver "Licença" , "Presença" e "Subsídios" .

- E -

ELEIÇÃO - Da Mesa Executiva (votação secreta) - Art. 236-II-a |
 Da Mesa (formalidades) - Art. 11 | Para renovação da Mesa -
 Art. 15 | Para vaga de cargo na Mesa - Arts. 16 e 18 | Em ca-
 so de renúncia - Art. 17 | Das comissões permanentes - Art.
 40 .

EMENDA - Emenda proibida aumentando despesa - Art. 54-I | Concei-
 to - Art. 182 | Espécies - Art. 183-I a IV | Proposição e m
 separado - Art. 185, § 2º | Proibida quando aumenta despesa-
 Art. 187, §§ 1º a 3º | Relação direta com a matéria - Art.
 185 | Impugnada por autor da proposição - Art. 185, § 1º |
 Apoiamento obrigatório - Art. 186 | Dispensa de apoio -
 Art. 186, § único | Exclusiva de competência de comissão per-
 manente - Art. 187 | A proposições em redação final - Art.
 188 | A requerimentos - Art. 183-I a IV | Permitida na 1ª
 discussão - Art. 202 | Discussão e votação antecipada - Art.
 202, § 4º | Possível na 2ª discussão - Art. 205 | Impossível

na 2ª discussão - Art. 205, §§ 1º e 2º | Possível na 3ª discussão - Art. 207 | Impossível na 3ª discussão - Art. 207, §§ 1º e 2º | Quando não altera substancialmente o projeto - Art. 207, § 3º | Preferência de votação - Art. 237-V e Art. 237-VI | Preferência entre as simultâneas - Art. 237, § 2º | A proposições em redação final - Art. 243 | Primeiras emendas a códigos e similares - Art. 275 | Novas emendas a códigos e similares - Art. 276, § 1º | Ao Orçamento-Programa do Município - Art. 288 | Proibida no Orçamento - Art. 289 | Sugerida ao Prefeito para o Orçamento - Art. 293 .

EMISSORA OFICIAL - Definição - Art. 117, § 2º .

EMPRÉSTIMO - Empréstimos públicos - Art. 53-III | Empréstimos particulares (maioria de 2/3) - Art. 228-I-g .

ENCAMINHAMENTO - Direito de pedido - Art. 238 | Preferência na concessão - Art. 238, § 1º | Orientação quanto ao mérito - Art. 238, § 2º | Apreciação global - Art. 238, § 3º | Encaminhamento único - Art. 238, § 3º | Incidentes e questões de ordem - Art. 238, § 4º | Encaminhamento por partes - Art. 238, § 5º | Encaminhamento de destaque - Art. 238, § 6º | De votação (3 minutos) - Art. 253-V | Proibido aparte - Art. 261-III | Do Orçamento da Câmara ao Executivo - Art. 284-IV | Do Orçamento para sanção - Art. 294, § 3º | De contas ao Ministério Público - Art. 304 | De recurso à CLJR - Art. 310 | De veto à CLJR - Art. 319 | De veto à Câmara - Art. 317 | De relatório do Prefeito quando convocado - Art. 355 .

ENCERRAMENTO - Ver "Sessão" .

ENCERRAMENTO DE DISCUSSÃO - Motivos e condições - Art. 222- I a III | Momento do pedido - Art. 222, § 1º | Exclusividade de autoria do pedido - Art. 222, § 2º | Requerimento não discutível - Art. 222, § 3º | Declaração da Presidência - Art. - 222, § 4º .

ESCRUTÍNIO - Novo escrutínio - Art. 6º, § 1º .

ESTATUTO - Conceito - Art. 273 | Ver também "Código" .

ESTRADA - Execução de estradas, pontes e bueiros (COSP) - Art. 56-IV .

- EXECUTIVO - Ver "Prefeito" .
- EXERCÍCIO - Do mandato de Vereador - Art. 91 | Prorrogação - Art. 91, § único .
- EXPANSÃO - Expansão econômica (CAIC) - Art. 59-V .
- EXPEDIENTE - Expediente da Câmara (assinatura) - Art. 20-LVIII | Leitura no Expediente - Art. 28-I e Art. 29-III | Inscrição de oradores - Art. 29-II | Duração - Art. 121 | Matéria para leitura - Art. 123 | Entrega de proposições - Art. 123, § 1º | Matéria de última hora - Art. 123, § 2º | Mensagens e proposições do Executivo - Art. 123, § 3º | Cópias de documentos - Art. 125 | Despachos da Mesa - Art. 126 | Palavra da Presidência - Art. 127 | Divisão do tempo - Art. 128 | Inscrição de oradores - Art. 128, § 1º | Perda de inscrição - Art. 128, § 2º | Cessão de tempo - Art. 128, § 3º | Inexistência nas sessões extraordinárias - Art. 144 | Ciência das indicações encaminhadas - Art. 180, § 5º | Redução do tempo na sessão para o Orçamento - Art. 294 .
- EXPLICAÇÃO PESSOAL - Inscrição de oradores - Art. 29-II | Dependência de saldo do tempo normal - Art. 134 | Finalidade exclusiva - Art. 135 | Lista de inscrições - Art. 135, § 1º | Proibição de apartes - Art. 135, § 2º | Desvio do assunto - Art. 135, § 3º | Limite de tempo de cada orador - Art. 136 | Na última sessão ordinária - Art. 140 | Não existência nas sessões extraordinárias - Art. 144 | Tempo (15 minutos) - Art. 253-XVI | Proibido aparte - Art. 261-VII | Inexistência na sessão para o Orçamento - Art. 294 .
- EXTINÇÃO DE MANDATO - Declaração - Art. 20-XL | Casos de extinção - Art. 98-I a IV | Declaração da vaga - Art. 98 | Declaração pela Presidência e convocação do Suplente - Art. 98, § 1º | Requerimento da extinção - Art. 98, § 2º | Requerimento de renúncia - Art. 100 | Mandato do Prefeito - Art. 362 .
- EXTRAVIDO - De proposição em andamento - Art. 157 .
- F -
- FALTAS - Faltas às sessões - Art. 114, §§ 5º e 6º .

FOLCLORE - Apreciação pela CEC - Art. 57-VI .

FUMAR - Proibido na Tribuna - Art. 259-II .

FUNCIONÁRIO - Convocação de funcionário municipal - Art. 10-III.
 g | Fixação de vencimentos - Art. 53-V | Presença nas sessões da Câmara - Art. 115, § 1º | Criação de cargos no Executivo - Art. 165-II | Regime jurídico dos servidores municipais - Art. 165-IV | Criação de cargos na Câmara - Art. 167 | Aprovação de nomeação - Art. 171-VI | Cargos e vencimentos (maioria absoluta) - Art. 227-I-e | Apreciação de nomeação (votação secreta) - Art. 233-II-c .

- G -

GRANDE EXPEDIENTE - Duração - Art. 128 | Inscrição de oradores - Art. 128, § 1º | Prazo de cada orador - Art. 130 | Lista própria de inscrições - Art. 130 | Direito do Líder - Art. 130, § 1º | Complemento de tempo concedido - Art. 130, § 3º | Ordem de inscrição - Art. 130, § 4º | Desconto de tempo de saudação - Art. 131 | Na última sessão ordinária - Art. 138, § único | Tempo (20 minutos) - Art. 253-XX | Momento de palavra do Prefeito - Art. 358 .

GRAVAÇÃO - Retransmissão em Plenário - Art. 175-II-p .

- H -

HARMONIA - Harmonia de poderes - Art. 1º, § Único | Dos órgãos do Governo Municipal - Art. 333 .

HINO - Execução obrigatória do Hino Nacional e do de Toledo - Art. 145, § 4º .

HONORÁRIO - Ver "Cidadania" .

HUMORISMO - Proibição do pretensioso - Art. 247, § 3º .

- I -

IMPEDIMENTO - Impedimento na votação - Art. 235 .

IMPrensa - Credencial de representante - Art. 21-IX .

IMPUGNAÇÃO - De sessão extraordinária - Art. 143 | Da ata da sessão - Art. 149, §§ 1º a 3º | De proposição, pela Mesa - Art. 154, § 2º | Ou retificação da ata (1 minuto) - Art. 253-III.

INDICAÇÃO - Conceito - Art. 179 | Não pode substituir requerimento - Art. 179, § único | Sugerindo projeto de lei ou similar - Art. 180 | Sujeita a parecer de comissão - Art. 180 | Quando produz anteprojeto de lei - Art. 180, § 2º | Parecer contrário - Art. 180, § 4º | Encaminhamento à Mesa - Art. 180, § 5º | Caso de não encaminhamento - Art. 180, § 6º | Normas de tramitação - Art. 196 | De outro Vereador (5 minutos) - Art. 253-X .

INDÚSTRIA - Doação de áreas (CAIC) - Art. 59-III | Funcionamento (CAIC) - Art. 59-IV .

INFORMAÇÕES - Sobre atos da Mesa - Art. 175-II-c | Do Prefeito ou por seu intermédio - Art. 174-II-d | De entidades públicas ou particulares - Art. 174-II-e | Direito de solicitação ao Prefeito - Art. 348 | Quem pode requerer - Art. 348, § único | Aprovação e encaminhamento do pedido - Art. 349 | Prazo para atendimento e pedido de prorrogação - Art. 349 e Art. 349, § único | Reiteração do pedido - Art. 350 | Boletim mensal - Art. 350, § 2º | Não atendimento do pedido - Art. 351 .

INQUÉRITO - Abertura - Art. 20-XLIX .

INSCRIÇÃO - Para falar no Expediente - Art. 128, § 1º | Para o Pequeno Expediente - Art. 129 | Para o Grande Expediente - Art. 130 | Ordem de inscrição - Art. 130, § 4º | Para Explicações Pessoais - Art. 135, § 1º | Para uso da palavra - Art. 248 | Formulário próprio - Art. 249, § 3º | Nova inscrição - Art. 250, § único | Do cidadão comum - Art. 268, § 1º-a | Número de oradores cidadãos comuns - Art. 268, § 3º | Cassação da palavra - Art. 270-I | De Vereador para diálogo com o Prefeito - Art. 356, § 3º .

INSERÇÃO - De voto na ata - Art. 174-I-m | De documento em ata - Art. 175-II-q .

INTERCÂMBIO GOVERNAMENTAL - Órgãos de governo municipal - Art. 332 | Harmonia e independência - Art. 333 | Constância de relacionamento - Art. 334 | Relacionamento da Câmara com o Prefeito - Art. 335-I | Relacionamento do Prefeito com a Câmara - Art. 335-II .

INTERESSE PARTICULAR - Ver "Licença" .

INTERESSE PÚBLICO - Conceito, para fins de sessão extraordinária - Art. 141, § 1º .

INTERSTÍCIO - Interstício mínimo - Art. 200 | Redução ou dispensa - Art. 200, § 2º | Dispensa - Art. 217 | Dispensa tácita - Art. 218 | Nas votações - Art. 224 | Dispensa na redação final - Art. 242, § único | No julgamento da prestação de contas - Art. 302 .

INTERVENÇÃO - Intervenção no Município - Art. 21-IV | Pedido no caso da falta de numerário - Art. 347, § 2º .

IRONIA - Proibidas expressões irônicas - Art. 247, § 3º .

ISENÇÃO - De parecer - Art. 69 .

- J -

JUÍZO - Representação em juízo - Art. 21-II e Art. 21-III | Envio de inquérito à justiça - Art. 78, § 2º .

JUNTADA - Ou desentranhamento de documento - Art. 174-II-b .

JUSTIFICATIVA - De faltas às sessões - Art. 114, § 6º | Obrigatória nos projetos - Art. 160-VI | De ausência em sessões - Art. 172, § único-b | De voto - Art. 174-I-j | De pedido de preferência - Art. 208, § 2º | Conceito de justificativa de voto - Art. 240 | Inserção obrigatória em ata - Art. 240 | Exclusividade de condições na concessão da palavra - Art. 240, § 1º | Momento apropriado - Art. 240, § 2º | Impossível na votação secreta - Art. 240, § 3º | De preferência ou ur-

gência (3 minutos) - Art. 253-VI | De emenda ou subemenda -
 (3 minutos) - Art. 253-VII | Do próprio voto (3 minutos) -
 Art. 253-VIII | Proibido aparte na justificativa de voto -
 Art. 261-V .

- L -

LEI - Publicação - Art. 20-XXXVIII | Leis promulgadas pela Câmara
 (assinatura) - Art. 28-X | O O.P.I. e a Lei 4.320/64 -
 Art. 296 .

LICENÇA - Licença do Presidente - Art. 23 | De Vereador no ato
 da posse - Art. 91, § Único | Licença a Vereador - Art. 95 |
 Do Vereador - Art. 170-III | Licença ao Prefeito - Art. 171-
 I | Pedidos em geral - Art. 172, § Único-d | Preferência na
 discussão - Art. 210-IV | Licença ao Prefeito - Art. 339 |
 Licença com subsídios e verba de representação ao Prefeito -
 Art. 340 | Licença ao Prefeito por motivo de saúde - Art.
 340-I | Audiência da CLJR nas licenças ao Prefeito - Art.
 341 | Rejeição do pedido de licença ao Prefeito - Art. 342 |
 Reassunção do cargo do Prefeito licenciado - Art. 343 .

LICITAÇÃO - Competência do Presidente - Art. 20-LIV .

LÍDER - Definição - Art. 108 | Atribuições ou competência - Art.
 108, § 1º | Época de escolha - Art. 108, § 2º | Mudança d e
 líder - Art. 108, § 3º | Ausência (responde o Vice-líder) -
 Art. 108, § 4º | Indica orador para saudação - Art. 115, §
 4º | Pode pedir destaque - Art. 212-III | Pode fiscalizar -
 apuração de votos - Art. 234, § 1º | Encaminhamento por Lí-
 der ou Vice-líder - Art. 238, § 1º-d.e | Preferência no uso
 da palavra - Art. 249-IV e Art. 249-V | Tempo da palavra em
 dobro - Art. 253, § 3º .

LIMPEZA PÚBLICA - Serviços de limpeza pública (CSAS) - Art. 58-
 VI .

LINGUAGEM PARLAMENTAR - Contrária à ética - Art. 247, § 1º-d .

LIVROS DA CÂMARA - Autenticação e rubrica - Art. 20-XLVI | De
 registro de declaração de bens - Art. 336, § 3º .

LOTEAMENTO - Criação e alteração (COSP) - Art. 53-V .

LOUVOR - Voto - Art. 175-II-b | Moção - Art. 175-III-b .

- M -

MAIORIA ABSOLUTA - Eleição da Mesa Executiva - Art. 6º, § 1º |
 Conceito - Art. 226, § 1º | Exigência para dispensa de parecer - Art. 68, § 1º | Recebimento de denúncia contra Vereador - Art. 103 | Para início da Ordem do Dia - Art. 132, §1º |
 Para aprovação de preferência - Art. 208, § 1º | Urgência com dispensa de interstício - Art. 217 | Conceito - Art. 226, § 1º |
 Obrigatoriedade - Art. 227 | Regimento Interno da Câmara - Art. 227-I-a | Códigos e Estatutos - Art. 227-I-b.d |
 Cargos e vencimentos - Art. 227-I-e | Denúncia contra o Prefeito - Art. 227-II | Para iniciativa de Vereador na falta de numerário - Art. 347, § 3º .

MAIORIA DE DOIS TERÇOS - Conceito - Art. 226, § 2º | Para medidas indicadas por C.I. - Art. 78, § 1º | Para criação d e C.I. - Art. 80 | Licença para missão temporária de Vereador - Art. 95, § 4º | Para sessões secretas - Art. 146 e Art. 228-II | Obrigatoriedade - Art. 228 | Tipos de projetos de lei - Art. 228-I | Rejeição de veto - Art. 228-III e Art. 321 | Rejeição de parecer do Tribunal de Contas - Art. 228-IV e Art. 302, § único | Modificação territorial do Município - Art. 228-V | Para rejeição de licença ao Prefeito - Art. 342 | Para convocação do Prefeito e assessores - Art. 353 e Art. 361.

MAIORIA QUALIFICADA - Tipos - Art. 226 .

MAIORIA SIMPLES - Definição - Art. 31, § 3º .

MANDATO - Perda de mandato de Vereador - Art. 10-III-c .

MATÉRIA - Para leitura no Expediente - Art. 123 | De última hora - Art. 123, § 2º e Art. 124 | Em regime especial - Art. 133-I e Art. 139-I | Em regime de urgência - Art. 133-III e Art. 139-II | Leitura para o Plenário - Art. 174-I-d | Vencida ou rejeitada (proibição) - Art. 247, § 1º-c | Restauração da suprimida ou modificada - Art. 320, § 2º .

MEIO AMBIENTE - Defesa (CSAS) - Art. 58-II .

MENSAGEM - Do Executivo - Art. 123, § 3º .

MESA - Das sessões plenárias - Art. 112 | Das sessões solenes ou comemorativas - Art. 112, § Único .

MESA EXECUTIVA - Composição - Art. 8º | Mandato - Art. 9º | Competência - Art. 10 | Eleição e posse - Arts. 6º, 11 e 12 | Reuniões ordinárias - Art. 10, § 1º | Reuniões extraordinárias - Art. 10, § 2º | Atas das reuniões - Art. 10, §§ 3º e 4º | Renúncia de cargo na Mesa - Art. 13, § 1º | Destituição de cargo da Mesa - Art. 13, §§ 2º e 3º | Eleição para renovação - Art. 15 | Vaga de cargo - Art. 16 | Eleição no caso de renúncia ou destituição - Arts. 17 e 18 | Guarda dos papéis - Art. 28-VII | Iniciativa de proposições sobre serviços da Secretaria - Art. 83, § 4º | Licença a Vereador no recesso - Art. 95, § 6º | Projeto de licença a Vereador - Art. 95, § 4º | Comunicação dos despachos - Art. 126 | Observância de suas normas - Art. 153, § 2º | Autoridade para rejeitar proposições - Art. 154 | Recurso de seu ato de rejeição - Art. 154, § 1º | Reconstituição de processo - Art. 157 | Despachos obrigatórios - Art. 174, § 2º | Desobriga de despachos - Art. 174, § 3º | Revogação de atos - Art. 175-II-m | Decide encaminhamento de indicações - Art. 180, § 5º | Emendas em seus projetos - Art. 187, § 3º | Rejeição de proposição - Art. 197 | Pode pedir destaque - Art. 212-I | Urgência sem requerimento - Art. 215, § 2º-a | Encarregada de redação final - Art. 242, § Único e Art. 243, § 2º | Elabora Orçamento da Câmara - Art. 280 | Discute e vota parecer da CFO - Art. 284-III | Discute Orçamento da Câmara - Art. 285 | Não encaminha veto irregular - Art. 320, § 2º | Expede ato de não recebimento de veto - Art. 320, § 3º | Aprecia sugestões na falta de numerário - Art. 347, § 1º | Pode sugerir pedido de intervenção - Art. 347, § 2º | Aprova pedido de informações - Art. 349 | Determina a retirada do recinto - Art. 364, § 1º.

MORATÓRIA - Concessão - Art. 228-I-h .

- N -

NOME DE RUA - Alteração (COSP) - Art. 53-VI | Competência do Ple

nário - Art. 33-XIV .

NORMAS - Baixadas pela Mesa regulamentando formalidades legislativas - Art. 156, § único .

NUMERÁRIO - Requisição - Art. 20-LII | Falta de entrega - Art. 20-LIII | Quadro de cotas das despesas da Câmara - Art. 344 | Objetivos de fixação das cotas - Art. 345 | Faculdade dos duo décimos - Art. 346 | Requisição mensal - Art. 347 | Não aten dimento pelo Prefeito - Art. 347, § 1º | Pedido de interven ção - Art. 347, § 2º | Iniciativa de Vereador - Art. 347, § 3º .

- 0 -

ORÇAMENTO - Encaminhamento do Orçamento da Câmara - Art. 10-VIII | Remessa do Orçamento da Câmara - Art. 20-LI | Orçamento do Município - Art. 53-I e Art. 53-VI | Apreciação do O P I (COSP) - Art. 56-X | Prazo de parecer - Art. 61, § 2º | Urgência tácita - Art. 218-IV | Redação final a cargo da CFO - Art. 241, § 1º | Tempo (30 minutos) - Art. 253-XXII .

ORÇAMENTO DA CÂMARA - Normas gerais do processo legislativo - Art. 278, § único | Exclusiva competência da Câmara - Art. 279 | Elaboração pela Mesa - Art. 280 | Orçamento sintético - Art. 281 | Fase da proposta - Art. 282 | Etapas da proposta inicial - Art. 283 | Etapas da proposta definitiva - Art. 284 | Estudo pela CFO - Art. 284-I | Devolução da CFO à Mesa - Art. 284-II | Discussão de parecer da CFO - Art. 284-III | Encaminhamento ao Executivo - Art. 284-IV | Discussão da proposta pela Mesa - Art. 285 | Aprovação pelo Plenário - Art. 285, § único .

ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - Normas gerais do processo legislativo - Art. 278, § único | Data de remessa à Câmara - Art. 286 | Da ta de devolução ao Executivo - Art. 286, § único | Cópia do projeto aos Vereadores - Art. 287 | Prazo inicial na CFO - Art. 287, § 1º | Cópia do parecer aos Vereadores - Art. 287, § 2º | Emendas na CFO - Art. 288 | Emendas proibidas - Art. 288, § 1º | Emendas não proibidas - Art. 288, § 2º | Prazo para incorporação de emendas - Art. 289 | Volta à Comissão de Finanças - Art. 289, § 1º | Inclusão na Ordem do Dia - Art.

289, § 2º | Redação final pela CFO - Art. 291 | Dispensa de votação em redação final - Art. 292 | Sugestão de emendas ao Prefeito - Art. 293 | Interrupção de prazo - Art. 293, § 2º | Sugestões não aceitas pelo Prefeito - Art. 293, § 3º | Pauta da sessão - Art. 294 | Prorrogação da sessão - Art. 294, § 1º | Ausência de parecer da CFO - Art. 294, § 2º | Sessões extraordinárias - Art. 294, § 3º | Urgência na discussão - Art. 294, § 4º | Modificação espontânea do Prefeito - Art. 295 | Inclusão das dotações do O.P.I - Art. 297 | Apreciação de veto - Art. 318 e Art. 320, § 4º .

ORÇAMENTO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS - Normas gerais do processo legislativo - Art. 278, § único | Obediência aos preceitos constitucionais e à Lei 4.320 - Art. 296 | Período de três anos - Art. 297 | Normas de tramitação no Legislativo - Art. 298 .

OFENSA - Expressões ofensivas - Art. 154-IX .

ORDEM - Garantia da ordem dos trabalhos - Art. 20-XIV | Ordem no recinto - Art. 20-XV e Art. 20-XVI | Preferência na discussão da ordem legal - Art. 209-III-e | Alteração da ordem regimental - Art. 209, § único | Ordem inversa na votação - Art. 237, § 1º | Ordem de inscrição - Art. 249, §§ 1º e 2º | De publicação de leis promulgadas - Art. 331, § 1º .

ORDEM DO DIA - Da sessão seguinte - Art. 20-XXVI | Leitura da súmula - Art. 28-II | Inscrição de oradores - Art. 29-II | Hora de início - Art. 132 | Verificação de presença e "quorum" - Art. 132, § 1º | Tolerância para o início - Art. 132, § 2º | Ordem das matérias na pauta - Art. 133 | Ordem cronológica entre as matérias - Art. 133, § 1º | Alteração na ordem das matérias - Art. 133, § 2º | Pedido de inversão - Art. 175-II.o | Apresentação de requerimento no momento - Art. 194, § 7º | Inclusão de matéria com discussão adiada - Art. 220, § único | Inclusão de projetos de códigos e similares - Art. 275, § 3º | Inclusão da Proposta Orçamentária - Art. 289, § 2º | Destinada exclusivamente ao Orçamento - Art. 294 | Inclusão de recurso - Art. 310, § único | Inclusão de veto - Art. 320 | Momento de palavra do Prefeito - Art. 358 .

ÓRGÃO - Órgão Legislativo - Art. 1º - Órgão Oficial e resumo de trabalhos - Art. 117 .

- P -

PALAVRA - Concessão aos Vereadores - Art. 20-VI | Cassação - Art. 20-XII | Controle de tempo - Art. 29-IV | Uso pelos visitantes - Art. 115, § 5º | Da Presidência - Art. 127 | No Grande Expediente - Art. 130 | Perda de inscrição - Art. 128, § 2º | Pedido e desistência - Art. 174-I-a | Perda de direito no encerramento de discussão - Art. 222-II | Uso uma única vez no encaminhamento - Art. 238, § 2º | Cassação - Art. 270 | Uso pelo Prefeito - Art. 358, § 1º .

PARECER - Discussão obrigatória - Art. 51, § 1º | Parecer obrigatório da CFO - Art. 55 | Precedido ou não de relatório - Art. 60 | Prazo para emissão - Art. 60, § 1º | Em caso de redação final - Art. 60, § 2º | Prorrogação de prazo - Art. 60-§ 4º | Esgotamento do prazo - Art. 60, § 5º | Redução de prazo - Art. 61 | Metade do prazo - Art. 61 | 1/4 do prazo - Art. 61, § 1º | Prazo específico - Art. 61, § 2º | Prazo triplicado - Art. 61, § 3º | Prazo no recesso - Art. 61, § 4º | Transfêrência de comissão - Art. 62 | Parecer em conjunto - Art. 62, § único | Conclusão ou sugestão - Art. 63, § 1º | De todas as comissões contrárias a matéria - Art. 63, § 3º | Pedindo urgência - Art. 63, § 2º | Assinatura - Art. 63, § 1º | Escrito ou verbal - Art. 64 | Solicitado por uma comissão a outra (prazo) - Art. 65 | Interrupção do prazo - Art. 66 | Desinterrupção do prazo - Art. 66, § 1º | Falta de informações solicitadas - Art. 66, § 2º | Reformulação retirada ou anulação - Art. 67 | Dispensa - Art. 68 | Isenção - Art. 69 | Interrupção e desinterrupção de prazo - Art. 66, §§ 1º e 2º | De Comissão Especial - Art. 72 | Julgamento de Parecer do Tribunal de Contas - Art. 171-II | Discutível, se contrário à indicação - Art. 180, § 4º | Discutível e com preferência - Art. 209-III | A urgência não dispensa - Art. 215, § 1º | Do Tribunal de Contas (rejeição por 2/3) - Art. 228-IV | Preferência dos contrários ou com pedido de urgência - Art. 237-IV | Do Tribunal de Contas (30 minutos) - Art. 253-XXII | Proibido aparte em parecer oral - Art. 261-II | Não emitido pela CFO no exame do Orçamento - Art. 294, § 2º | Imprescindível na prestação de contas - Art. 299 | Da CFO na prestação de contas - Art. 300, § 1º | Cópias para os Vereadores - Art. 300 | Ausência na apreciação de veto - Art. 319, § 2º | Prazo na apreciação de veto - Art. 319, § 1º .

PAVIMENTAÇÃO - Apreciação pela COSP - Art. 56-II .

PEDIDO DE INFORMAÇÕES - Encaminhamento - Art. 10-V e Art. 20-XXXV | Reiteração - Art. 20-XXXVI | Feito pelas comissões in dependentemente do Plenário - Art. 37, § 2º .

PEQUENO EXPEDIENTE - Duração - Art. 128 | Inscrição antecipada - Art. 128, § 1º | Prazo de cada orador - Art. 129 | Livro especial de inscrições - Art. 129 | Proibição de apartes - Art. 129, § 1º | Questão de ordem - Art. 129, § 1º | Finalidade - Art. 129 | Tempo restante - Art. 129, § 2º | Tempo (5 minutos) - Art. 253-IX | Proibido aparte - Art. 261-IV | Sugestões comunitárias de cidadãos comuns - Art. 269, § 1º .

PERDA DE MANDATO - Mandato de Vereador - Art. 170-I .

PESAR - Voto - Art. 175-II-a | Moção - Art. 175-III-a .

PLANO - Plano Anual de Educação (CEC) - Art. 57-I | Plano Anual de Cultura (CEC) - Art. 57-IV | Plano Diretor (COSP) - Art. 56-I | Plano Rodoviário (COSP) - Art. 56-IV .

PLANO DIRETOR - Apreciação pela COSP - Art. 56-I | Aprovação por 2/3 - Art. 228-I .

PLENÁRIO - Anotação das decisões - Art. 20-XXII | Definição - Art. 30 | Local de exercício - Art. 30, § 1º | Forma legal de deliberação - Art. 30, § 2º | Decisão por votos - Art. 31 | Limite das deliberações - Art. 32 | Atribuições gerais - Art. 33 | Atribuições privativas - Art. 34 | Recurso sujeito à au diência da CLJR - Art. 154, § 1º | Formalidade das deliberações - Art. 169 | Autoriza debates não globais - Art. 201, §§ 1º e 2º | Delibera sobre suspensão de discussão - Art. 202, § 2º | Autoriza o prosseguimento da discussão - Art. 202, § 3º | Aprova encerramento de discussão - Art. 222-III | Decide recusa do Prefeito nas convocações - Art. 354, § único .

POLÍCIA INTERNA - Competência do Presidente - Art. 363 | Permanência de qualquer cidadão no recinto - Art. 364 | Decência de traje - Art. 364-I | Proibição de armas - Art. 364-II | Ausência de manifestação - Art. 364-III e Art. 364-IV | Res-

peito e obediência - Art. 364-V e Art. 364-VII | Retirada do recinto - Art. 364, §§ 1º e 2º | Reincidência no desrespeito - Art. 364, § 3º | Caso de prisão - Art. 365 | Comunicação a polícia - Art. 365, § único .

POSSE - Posse dos Vereadores - Arts. 5º, 89 e 90 | Documentos exigidos - Art. 5º, § 3º e Art. 90, § 2º | Posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Suplentes - Art. 20-XXXIX | Posse da Mesa - Art. 20-XLI | Posse dos servidores da Câmara - Art. 20-XLV | De Vereador (conceito) - Art. 89 | De Suplente (prazo) - Art. 90, § 1º | Retardamento ou negativa - Art. 90, § 3º | Recusa ou silêncio - Art. 90, § 5º | Dispensa de compromisso - Art. 90, § 6º | De Vereador ou Suplente - Art. 174-I-b | Do Prefeito perante a Câmara - Art. 336 | Compromisso formal do Prefeito - Art. 336, § 1º | Falta de posse do Prefeito - Art. 336, § 2º | Posse do Vice-Prefeito - Art. 336, § 4º | Sessão solene para posse do Prefeito - Art. 337 .

PRAZO - Fiel observância - Art. 20-XVIII | Para relator de comissão permanente - Art. 48, § 2º | Para designação de relator - Art. 48 | Prorrogação de prazo para parecer - Art. 48, § 3º | De parecer de comissão (Ver parecer) | De Comissão Especial - Art. 71, §§ 4º e 5º | Para defesa de acusado - Art. 79, §§ 1º e 2º | De licença a Vereador - Art. 95, § 3º | De projeto com data marcada - Art. 166, § 1º | Decurso de prazo - Art. 166, § 2º | Discussão antes do término - Art. 166, § 6º | Não contado em recesso - Art. 166, § 4º | Na tramitação de códigos - Art. 166, § 5º | Máximo no adiamento ou vistas - Art. 220-V | Início de contagem de adiamento ou vistas - Art. 221 | Decurso para encerramento - Art. 222-II | Improrrogável no uso da palavra - Art. 253, § 2º | Concedido em dobro aos líderes - Art. 253, § 3º | Concedido a cidadãos comuns - Art. 268, § 4º | Cassação da palavra nos excessos - Art. 270-VI | Apreciação de códigos e similares - Art. 275, § 1º e Art. 276, § 1º | Inicial para exame do Orçamento-Programa do Município - Art. 287, § 1º | Para exame de emendas ao Orçamento - Art. 289 | Para redação final do Orçamento - Art. 291 | De interrupção no estudo do Orçamento - Art. 293, §§ 2º e 3º | Não cumprido pela CFO no exame do Orçamento - Art. 294, § 2º | De julgamento da prestação de contas - Art. 306 | Não contável no recesso - Art. 306, § 2º | Recurso contra ato

do Presidente - Art. 308 | Recurso contra ato da Mesa (20 dias) - Art. 309 | De remessa de autógrafo - Art. 314 | De sanção expressa - Art. 315 | De sanção tácita - Art. 316 | De comunicação de sanção - Art. 315, § único | Para comunicação de veto - Art. 317 | Para apreciação de veto - Art. 318 | Para apreciação de veto ao Orçamento - Art. 318, § 1º | Para parecer sobre veto - Art. 319, § 1º | Decurso para manutenção de veto - Art. 318, § 2º | Não corre para veto durante o recesso - Art. 318, § 3º | De promulgação por sanção tácita - Art. 325 | De promulgação por omissão do Prefeito - Art. 326 | Para o Prefeito prestar informações - Art. 349 | Não corre no recesso - Art. 374 | Em dias úteis e em dias corridos - Art. 374, § 1º | Contagem legal - Art. 374, § 2º .

PRECEDENTE - Precedentes regimentais - Art. 20-XXIX e Art. 367 .

PREFEITO - Convocação - Art. 10-III-g | Licença - Art. 10-IV-a | Autorização para ausentar-se - Art. 10-IV-b e Art. 34-X | Cassação do mandato - Art. 10-IV-c | Posse - Art. 20-XXXIX | Extinção de mandato - Art. 20-XL | Contatos com o Prefeito - Art. 21-I | Substituição pelo Presidente - Art. 22 | Convocação da Câmara - Art. 34-XIV | Competência privativa - Art. 154-V | Aceita ou não anteprojeto de lei - Art. 180, § 3º | Pedido considerado requerimento - Art. 195, § único | Urgência válida - Art. 218-I e Art. 218-III | Denúncia contra o Prefeito (maioria absoluta) - Art. 227-II | Preferência dos substitutivos - Art. 237-I | Recebe sugestões de emendas ao Orçamento - Art. 293 | Aceita ou não sugestões de emendas ao Orçamento - Art. 293, § 3º | Governo do Município com funções executivas - Art. 332 | Tipos de relacionamento com a Câmara - Art. 335-II | Posse pela Câmara ou pelo Juiz - Art. 336 | Compromisso ou juramento na posse - Art. 336, § 1º | Exigência de licença para ausentar-se do Município - Art. 339 | Obrigação a prestar informações - Art. 349 | Infração por não prestar informações - Art. 351 | Prorrogação para prestar informações - Art. 349, § único | Convocação para comparecer a Câmara - Art. 352 | Acordo sobre seu comparecimento - Art. 354 | Negativa de comparecimento - Art. 354, § único | Exposição inicial no comparecimento - Art. 356 | Tempo no uso da palavra - Art. 356, § 1º | Diálogo com Vereadores - Art. 356, §§ 2º e 3º | Faculdade de responder ao Vereador - Art. 356, § 4º | Lugar de honra à direita do Presidente - Art. 356, § 6º | Comparecimento espontâneo à Câmara -

Art. 357 | Uso da palavra no comparecimento espontâneo - Art. 358, § 1º .

PREFERÊNCIA - Preferência de tramitação - Art. 172, § único-e | Para discussão de matéria - Art. 175-II-d | Preferência e ordem cronológica - Art. 200, § 4º | Conceito - Art. 208 | Solicitação - Art. 208, § 1º | Justificativa verbal - Art. 208, § 2º | Urgência na solicitação - Art. 208, § 3º | Momento do pedido - Art. 208, § 4º | Proposições preferenciais - Art. 209 | Alteração da ordem preferencial - Art. 209, § único | Preferência proibida - Art. 209, § único | Preferência indisputável - Art. 210 .

PREFERÊNCIA NA VOTAÇÃO - Matérias com esse direito - Art. 237-I a VI | Ordem inversa de apresentação - Art. 237, § 1º | Emendas simultâneas - Art. 237, § 2º .

PRESEÇA DO PREFEITO - Comparecimento espontâneo do Prefeito à Câmara - Art. 357 | Discussão de assunto de interesse geral - Art. 358 | Esclarecimento de proposição legislativa - Art. 358 | Duração de tempo no comparecimento espontâneo - Art. 358, § 1º | Prorrogação de sessão - Art. 358, § 2º | Comparecimento espontâneo de Secretários ou Assessores - Art. 360 .

PRESEÇA DE VEREADOR - Verificação - Art. 20-XIII | Chamada - Art. 28-III e Art. 29-V | Assinatura - Art. 28-V | Verificação - Art. 29-I | Participação nos trabalhos da sessão - Art. 99 | Constatação - Art. 114, § 4º | Sem direito a voto - Art. 235, § 3º .

PRESIDENTE - Representante legal da Câmara - Art. 19 | Competência privativa - Art. 20 | Substitui o Prefeito - Art. 22 | Ausência da cidade ou do Município - Art. 26-V e Art. 26, § único | Visto no resumo (resenha) dos trabalhos - Art. 116, § único | Palavra no Expediente - Art. 127 | Despacho em requerimentos - Art. 174-I | Soberania nos despachos - Art. 174, § 1º | Desobriga de despacho - Art. 174, § 3º | Despacho em indicações - Art. 180, § 5º | Decide não encaminhamento de indicações - Art. 180, § 6º | Consulta sobre encaminhamento de proposição - Art. 192, § único | Declara encerramento de discussão - Art. 222, § 4º | Declara encerramento de discussão - Art. 223, § 1º | Enuncia o resultado da votação

simbólica - Art. 230, § 1º | Proclama o resultado da votação nominal - Art. 231, § 2º | Pronunciamentos como simples Vereador - Art. 252 | Concede uso da palavra - Art. 256-III | Quando dirige não pode ser aparteado - Art. 261-I | Interrompe trabalhos nas questões de ordem - Art. 265, § único | Soberano nas questões de ordem - Art. 266 | Solicita quadro de cotas de numerário - Art. 344 | Requisita mensalmente o numerário - Art. 347 | Pode prender em flagrante - Art. 365 .

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Prestação de contas da Câmara - Art. 10 - XI | Prestação de contas do Município - Art. 53-II | Preferência indiscutível na discussão - Art. 210-II | Votação secreta - Art. 233-II-b | Do Prefeito ou da Mesa (30 minutos) - Art. 253-XXII | Parecer do Tribunal de Contas nas do Prefeito e da Câmara - Art. 299 | Cópia do parecer aos Vereadores | Art. 300 | Prazo da CFO para apreciação - Art. 300, § 1º | Informações aos Vereadores - Art. 300, § 2º | Vistoria de obras e serviços - Art. 300, § 3º | Assessoramento da Seção Contábil - Art. 300, § 4º | Acompanhamento dos estudos da CFO - Art. 301 | Discussão e votação do projeto de decreto legislativo - Art. 302 | Rejeição de parecer do Tribunal de Contas - Art. 302, § único | Dispositivos do decreto legislativo que rejeitar o parecer do T.C. - Art. 303 | Contas rejeitadas - Art. 304 | Publicação da decisão da Câmara - Art. 305 : Prazo de julgamento das contas - Art. 306 | Decurso de prazo sem deliberação - Art. 306, § 1º | Prazo não contável no recesso - Art. 306, § 2º | Sessão extraordinária para julgamento - Art. 307 .

PRIMEIRA DISCUSSÃO - Matéria englobada - Art. 201 | Matéria não englobada - Art. 201, §§ 1º e 2º | Apresentação de emendas - Art. 202 | Discussão preferencial de substitutivo - Art. 202, § 1º | Suspensão em virtude de substitutivo - Art. 202, § 2º | Projeto de substitutivo prejudicado - Art. 202, § 3º | Prioridade das emendas - Art. 202, § 4º | Volta do projeto à CLJR - Art. 202, § 4º | Discussão única - Art. 203 | De códigos e similares - Art. 276 .

PRIMEIRO SECRETÁRIO - Atribuições - Art. 28 | Faz inscrição de oradores - Art. 248 | Assina promulgação - Art. 331 | Inscreve Vereadores para diálogo com o Prefeito - Art. 356, § 3º .

PRISÃO - Prisão administrativa - Art. 20-L .

PROCESSO - De cassação de mandato - Art. 102 | De proposição le
gislativa - Art. 156 | Organização do processo legislativo -
Art. 157, § único .

PROCESSO ADMINISTRATIVO - Abertura - Art. 20-XLIX .

PROCESSO DE VOTAÇÃO - Modalidades - Art. 229 | Regra geral do pro
cesso simbólico - Art. 229, § único | Formalidade de votação
simbólica - Art. 230 | Enunciação do resultado - Art. 230 ,
§ 1º | Dúvidas sobre o resultado da votação - Art. 230, § 2º |
Voto dos retardatários - Art. 230, § 3º | Ausência momentâ
nea do votante - Art. 230, § 4º | Proclamação da votação no
minal - Art. 231, § 2º | Voto impossível - Art. 231, § 3º |
Requerimento obrigatório de votação nominal - Art. 231, §
4º | Votação pública - Art. 232 | Votação secreta - Art.
233 | Formalidades da votação secreta - Art. 234 | Apuração
do voto secreto - Art. 234, § 1º | Fiscalização das lideran
ças - Art. 234, § 1º | Empate na votação secreta - Art. 234,
§ 2º | Obrigação do voto - Art. 235 | Isenção do voto - Art.
235 | Chamada para votação, Art. 235, § 1º | Conseqüências -
da falta de voto - Art. 235, § 2º | Declaração de impedimen
to - Art. 235, § 3º | Votação nula - Art. 235, § 4º | Reque
rimento de anulação - Art. 235, § 5º | Votação global - Art.
236 .

PRODUÇÃO - Produção animal, vegetal e mineral (CAIC) - Art. 59-
I .

PROJETO - Projeto de próprios públicos (COSP) - Art. 56-III |
Conceito legislativo - Art. 159 | Modalidades - Art. 159, §
único | Requisitos estrínsecos - Art. 160 | Apoiamento exigí
vel - Art. 161 | Redação modificável - Art. 162 | Elaborado
pela Mesa ou por comissão (dispensa de parecer) - Art. 193 |
Por partes (10 minutos), por artigos (5 minutos), global (20
minutos) - Art. 253-XI, Art. 253-XIV e Art. 253-XVII | Cida
dão comum (15 minutos) - Art. 268, § 4º-c .

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO - Exclusividade da Mesa - Art.
10-IV | Subsídio e representação do Prefeito e do Vice-Pre
feito - Art. 54-III | Conceito - Art. 171 | Matérias especí
ficas - Art. 171-I a IX | Iniciativa - Art. 171, § único |
Da CFO na prestação de contas - Art. 300 | Contrário a pare-

cer do T.C. na prestação de contas - Art. 303 | Rejeição por 2/3 - Art. 302, § único | Sujeito a três votações e discussões - Art. 302 | De licença ao Prefeito - Art. 341, § único .

PROJETO DE LEI - Sobre cargos da Secretaria da Câmara - Arts. 10 83 | Exclusividade da Mesa - Art. 10-II | Súmulas no mural - Art. 28-VI | Com data marcada (prazo de parecer) - Art. 61, § 1º | Conceito - Art. 163 | Iniciativa geral - Art. 164 | Iniciativa exclusiva do Prefeito - Art. 165 | Com data marcada - Art. 166 | Fixação expressa de prazo - Art. 166, § 1º | Esgotamento de prazo - Art. 166, § 2º | Quorum qualificado - Art. 166, § 3º | Prazo no recesso - Art. 166, § 4º | Prazo nos códigos - Art. 166, § 5º | Discussões e votações obrigatórias - Art. 166, § 6º | Iniciativa exclusiva da Mesa - Art. 167 .

PROJETO DE RESOLUÇÃO - Exclusividade da Mesa - Art. 10-III | Licença para Vereador em missão temporária - Art. 95, § 4º | Conceito - Art. 168 | Deliberações do Plenário - Art. 169 | Matérias específicas - Art. 170 | Iniciativa - Art. 170, § único .

PROMULGAÇÃO - Do Orçamento-Programa do Município - Art. 286, § único | Modalidades governamentais - Art. 322-I e II | Promulgação Executiva - Art. 322, § 1º e Art. 323 | Momento apropriado da Executiva - Art. 323 | Promulgação facultativa do Prefeito - Art. 323, § único | Promulgação legislativa - Art. 322, § 2º e Arts. 324 a 331 | Sanção tácita ou omissão de promulgação Executiva - Art. 324-I e II | Prazo no caso de sanção tácita - Art. 325 | Preâmbulo no caso de sanção tácita - Art. 325 | Prazo no caso de omissão do Prefeito - Art. 326 | Preâmbulo no caso de omissão do Prefeito - Art. 326 | Omissão do Presidente da Câmara - Art. 327 | Numeração de lei promulgada - Art. 328 | Promulgação de resolução - Art. 329-I | Promulgação de decreto legislativo - Art. 329-II | Local e solenidade - Art. 330, §§ 1º e 2º | Assinatura e publicação - Art. 331 | Órgão de publicação - Art. 331, § 1º | Despesa de publicação - Art. 331, § 2º .

PRONUNCIAMENTO - Da Câmara - Art. 172, § único e Art. 175-III-f.

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA - Entrega por Vereador - Art. 123, § 1º | Do Executivo - Art. 123, § 3º | Conceito - Art. 153 | Espécies - Art. 153, § 1º | Redação - Art. 153, § 2º | Rejeição pela Mesa - Art. 154 | Recurso ao Plenário - Art. 154, § 1º | Redação impugnada - Art. 154, § 2º | Autor - Art. 155 | Apoio - Art. 155, §§ 1º e 2º | Formalização - Art. 156 | Formalidades burocráticas - Art. 156, § único | Extraviada ou indevidamente retirada - Art. 157 | Organização do processo em duas vias - Art. 157, § único | Retirada - Art. 158 .

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - Da Câmara - Arts. 279 a 285 | Do Município - Arts. 286 a 295 | Do O.P.I. - Arts. 296 a 298 (ver também: Orçamento-Programa da Câmara, Orçamento-Programa do Município e Orçamento Plurianual de Investimentos) .

PRORROGAÇÃO - De prazo para parecer - Art. 60, § 4º | Do exercício de Vereador - Art. 91, § único | De sessão da Câmara - Art. 110, § 1º | De prazo para parecer - Art. 48, § 3º | Dispensa de pedido - Art. 137 | De sessão - Art. 175-I-a | De sessão para discutir o Orçamento - Art. 294, § 1º | Para o Prefeito prestar informações - Art. 349, § único | De sessão pelo comparecimento do Prefeito - Art. 358, § 1º .

PROTOCOLO GERAL - Registro obrigatório - Art. 191 | Influência do registro na urgência - Art. 218, § 3º .

PUBLICAÇÃO - Publicação de atos, leis, etc. - Art. 20-XXXVIII | Publicação de trabalhos da Câmara - Art. 87 | Dos trabalhos da sessão - Art. 116 | Apartes impublicáveis - Art. 262 | De decisão da Câmara no julgamento de prestação de contas - Art. 305 .

- Q -

QUESTÃO DE ORDEM - Resolução pela Presidência - Art. 20-VII | Limitada no Pequeno Expediente - Art. 129, § 1º | Tempo computado no encaminhamento - Art. 238, § 4º | Como pedido de verificação de votos - Art. 239, § 1º | Tempo (1 minuto) - Art. 253-I | Conceito - Art. 263 | Sem alusão ao Regimento - Art. 263, § único | Não permite aparte - Art. 261-VI | Exposição com clareza - Art. 264 | Cassação da palavra - Art. 264, §

único | Formalidade do pedido - Art. 265 | Atitude do Presidente - Art. 265, § único | Soberania do Presidente - Art. 266 | Recurso para o Plenário - Art. 266, § único | Momento apropriado - Art. 267 | Um único pedido - Art. 267, § único | Cassação da palavra - Art. 270-IX .

QUORUM - Indicação do quorum - Art. 20-XX | De abertura de sessão - Art. 111 | Nas sessões extraordinárias - Art. 144, § 2º | Quorum qualificado nos projetos com data marcada - Art. 166, § 3º | Indispensável nas votações - Art. 223, § 2º | Presença de Vereador que não vota - Art. 235, § 3º .

- R -

RECEITA - Diminuição proibida - Art. 165-III .

RECESSO - Prazo de pareceres - Art. 61, § 4º | Não conta prazo - Art. 166, § 4º | Não apreciação de códigos e similares - Art. 277 | Julgamento de prestação de contas - Art. 306, § 2º | Prazo para apreciação de veto - Art. 318, § 3º .

RECINTO - Permanência no recinto do Plenário - Art. 115 | Recinto oficial das sessões - Art. 109-II | Ingresso de cidadão comum - Art. 269, § 2º .

RECURSO - Andamento - Art. 20-XLII | Recurso contra exorbitância da Presidência - Art. 25 | De ato da Mesa rejeitando proposição - Art. 154, § 1º | Contra atos do Presidente - Art. 172, § único-c | De ato da Mesa, etc. - Art. 175-III-g | Discussão única - Art. 200, § 3º-b | Nas questões de ordem - Art. 266, § único | Contra ato do Presidente (prazo) - Art. 308 | Contra atos da Mesa Executiva (prazo) - Art. 309 | Encaminhamento à CLJR - Art. 310 | Inclusão na Ordem do Dia - Art. 310, § único .

REDAÇÃO - Proposição mal redigida - Art. 154-VIII | Redação com clareza - Art. 154, § 2º | Modificável nos projetos do Executivo - Art. 162 .

REDAÇÃO FINAL - A cargo da Mesa - Art. 10-VI | Emendas permissíveis - Art. 188 | Em 4ª discussão - Art. 200, § 6º | A cargo da CLJR - Art. 241 | Nos projetos sobre orçamento - Art.

241, § 1º | Proposições isentas - Art. 241, § 2º | Discussão e votação - Art. 242 | Dispensa de interstício - Art. 242 , § único | Oportunidade de emenda - Art. 243 | Discussão e votação de emenda - Art. 243, § 1º | Em proposições urgentes - Art. 243, § 2º | Não implica em rejeição de projeto - Art. 244 | Base para encaminhamento à sanção - Art. 245 | Novos erros ou equívocos - Art. 245, § único | Prazo no Orçamento - Programa do Município - Art. 291 | Dispensa de discussão e votação - Art. 292 .

REGIME DE URGÊNCIA - Ver "Urgência" .

REGIMENTO - Conceito - Art. 273 | Ver também "Código" .

REGIMENTO INTERNO - Interpretação e cumprimento - Art. 20-I e Art. 28-IV | Aprovação ou alteração (voto da maioria absoluta) - Art. 227-I-a | Alteração e modificação - Art. 366 | Interpretação e precedente regimental - Art. 367 | Consolidação das modificações - Art. 367, § 2º | Casos omissos - Art. 368 | Casos não omissos - Art. 368, § único .

REGOZIO - Moção - Art. 175-III-b .

RELATOR - Preferência no encaminhamento - Art. 238, § 1º-b | Preferência no uso da palavra - Art. 249-II .

RELATÓRIO - Relatório da Câmara (apresentação) - Art. 20-LIX e Art. 20-LX | De Comissão Especial - Art. 72 | Do Prefeito quando convocado - Art. 355 .

REMUNERAÇÃO - Ver "Subsídio" | Vantagens proibidas ao Vereador - Art. 105 .

RENÚNCIA - Renúncia de mandato de Vereador - Art. 98-I e Art. 100 | De membro da Mesa - Art. 174-II-a .

REPRESENTAÇÃO - Representação em juízo - Art. 21-II e III | Verba do Prefeito e do Vice-Prefeito - Art. 54-III | Do Prefeito e do Vice-Prefeito - Art. 171-IV | Sobre modificação territorial - Art. 171-V | Verba de representação do Prefeito - Art. 338, § 3º | Verba de representação do Prefeito licenciado - Art. 340 .

REQUERIMENTO - Conceito - Art. 172 | Proposições equivalentes - Art. 172, § único | Competência para decisão - Art. 173 | Verbais a despacho da Presidência - Art. 174-I | Verbais sujeitos a votação - Art. 175-I | Verbais sujeitos a discussão e votação - Art. 175-II | Escritos para despacho da Presidência - Art. 174-II | Escritos para discussão e votação - Art. 174-III | Soberania da Presidência - Art. 174, § 1º | Decisão final da Mesa - Art. 174, § 2º | Dispensa de apreciação - Art. 174, § 3º | Recurso ao Plenário - Art. 174, § 4º | Momento de despacho - Arts. 176 e 177 | Indeferimento pelo Presidente - Art. 178 | Pode receber emenda - Art. 183-I a IV | Tramitação - Art. 194 | Apresentável durante a Ordem do Dia - Art. 194, § 7º | Sujeito a parecer de comissão - Art. 194, §§ 5º e 6º | Sujeito a apoio - Art. 194, §§ 2º e 5º | Com urgência denegada - Art. 194, § 4º | Apresentado por não Vereador - Art. 195 | De preferência de discussão - Art. 208, §§ 1º, 3º e 4º | Pedindo urgência de matéria - Art. 215, § 2º | Não discutível para encerramento de discussão - Art. 222, § 3º | Obrigatório para votação nominal - Art. 231, § 4º | De autoria alheia (5 minutos) - Art. 253 - X | De urgência interrompe discurso - Art. 254-I | De Vereador, 5 minutos para cidadão comum - Art. 268, § 4º-a | De cidadão comum, 10 minutos - Art. 268, § 4º-b | De pedido de informações - Art. 348, § único e Art. 350 .

REQUISICÃO - De documento, processo, etc. - Art. 174-I-p .

RESOLUÇÃO - Publicação - Art. 20-XXXVIII | Assinatura - Art. 28-X | Fixação de subsídios - Art. 105, § 1º | Preâmbulo de promulgação - Art. 329-I .

RETIRADA - De proposição pelo autor - Art. 158 | De proposição com parecer - Art. 158, § 2º | De proposição sem parecer - Art. 158, § 1º | De assinatura de apoio - Art. 155, § 2º | De proposição pelo autor - Art. 174-I-f | De proposição já em deliberação - Art. 175-II-j .

RETRANSMISSÃO - De gravação em Plenário - Art. 175-II-p .

REVOGAÇÃO - De atos da Mesa - Art. 175-II-m .

- S -

SALDO - Devolução do saldo da Câmara - Art. 10-X .

SANÇÃO - Conceito - Art. 311 | Tipos - Art. 311, § único | Prazo - Art. 315 | Sanção expressa - Art. 315, § único | Sanção tácita - Art. 316 | Autógrafo para sanção - Art. 314 | Sanção tácita e promulgação - Art. 324-I e Art. 325 .

SANEAMENTO - Saneamento básico (CSAS) - Art. 58-III .

SAÚDE - Higiene e saúde pública (CSAS) - Art. 58-I .

SECRETARIA DA CÂMARA - Regulamento dos serviços - Art. 82 | Orientação - Art. 82, § 2º | Movimentação do pessoal - Art. 83 | Admissão mediante concurso - Art. 83, § 1º | Votação da lei de cargos em dois turnos - Art. 83, § 2º | Proposição da Mesa ao Executivo - Art. 83, § 3º | Iniciativa exclusiva da Mesa - Art. 83, § 4º | Sistema de classificação de cargos - Art. 83, § 5º | Paridade com os cargos do Executivo - Art. 83, § 6º | Interpelação dos Vereadores - Art. 84 | Correspondência oficial da Câmara - Art. 85 | Comunicação sobre deliberação da Câmara - Art. 85, § único | Assinatura exclusiva do Presidente - Art. 86 | Divulgação de trabalhos - Art. 87 | Inscreve cidadão comum - Art. 268, § 1º-a | Instrui cidadão comum - Art. 268, § 2º .

SECRETÁRIO DA PREFEITURA - Convocação de Secretário - Art. 10-III-g | Secretário ad hoc - Art. 20-XXX | Convocação pela Câmara - Art. 359 | Comparecimento espontâneo à Câmara - Art. 360 .

SEDE - Sede da Câmara - Art. 2º | Sessões na sede - Art. 2º, §§ 1º e 2º | Realização de atos estranhos - Art. 2º, § 3º e Art. 10-XII | Transferência da sede do Município (maioria de 2/3) - Art. 228-I-i .

SEGUNDA DISCUSSÃO - Abrangência - Art. 204 | Discussão global - Art. 204, § único | Apresentação de emendas mas não de substitutivo - Art. 205 | Emenda impossível - Art. 205, § 1º | Matéria sujeita apenas a dois turnos - Art. 205, § 2º | Devolução do projeto à CLJR - Art. 205, § 2º | Proibição de emendas - Art. 205, § 2º .

SEGUNDO SECRETÁRIO - Atribuições - Art. 29 | Anotará a votação nominal - Art. 231, § 1º .

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - Regulamentação - Art. 10-III-e | Orientação pela Mesa - Art. 10-XIII | Quem superintende - Art. 20-XLII | Inspeção - Art. 28-XII | Quem os faz - Art. 82 .

SERVIÇOS PÚBLICOS - Concessão (maioria de 2/3) - Art. 228-I-b .

SERVIDORES - Nomeação, promoção, etc., dos servidores da Câmara - Art. 20-XLIV | Posse dos servidores da Câmara - Art. 20-XLV.

SESSÃO - Suspensão - Art. 96, § único-a | Sessão secreta (convocação) - Art. 96, § único-b | Pública ou secreta - Art. 109 | Normalmente pública - Art. 109-I | Local próprio - Art. 109-II | Fora do recinto - Art. 109-III | Duração normal - Art. 110 | Prorrogação - Art. 110, § 1º | Permanente - Art. 110, § 2º | Quorum de abertura - Art. 111 | Composição da Mesa - Art. 112 | Caráter permanente - Art. 175-I-b | Levantamento por qualquer motivo - Art. 175-II-c | Solene ou comemorativa - Art. 175-III-h | Secreta - Art. 175-III-i | Suspensão por cassação da palavra - Art. 270, § único | Prorrogação, d e ofício, para o Orçamento - Art. 294, § 1º | Extraordinária para o Orçamento - Art. 294, § 3º | Solene para posse do Prefeito - Art. 337 .

SESSÃO COMEMORATIVA - Definição - Art. 113-V | Iniciativa de convocação - Art. 145 | Independência de convocação - Art. 145, § 1º | Local e duração - Art. 145, § 2º | Programa - Art. 145, § 3º | Das datas nacionais, estaduais e municipais - Art. 369 | Direito dos líderes para discurso - Art. 369, § único .

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - Convocação pelo Vice-Presidente - Art. 26-IV | Conceito - Art. 113-II | Autoridade convocante - Art. 141 | Razão de convocação - Art. 141 | Conceito de motivo relevante - Art. 141, § 1º | Época de convocação - Art. 141, § 2º | Dia e hora - Art. 141, § 3º | Convocação antecipada - Art. 142 | Meios de convocação - Art. 142, § único | Impugnação - Art. 143 | Partes componentes - Art. 144 | Encerramento no início - Art. 144, § 2º | Para julgamento de prestação de contas - Art. 307 | Para apreciação de veto - Art. 320, § 4º .

SESSÃO DE INSTALAÇÃO - Instalação da Câmara - Art. 4º | Compro -
misso dos Vereadores - Art. 5º | Presidência da sessão - Art.
5º .

SESSÃO ORDINÁRIA - Definição - Art. 113-I | Horário - Art. 119 |
Mínimo anual - Art. 118, § 1º | Períodos legislativos - Art.
118 | Feriado ou ponto facultativo - Art. 119, § Único | Com
posição geral - Art. 120 | Expediente - Art. 121 | Ordem do
Dia - Art. 132 | Explicações Pessoais - Art. 134 | Última an
tes do recesso - Art. 137 .

SESSÃO PLENÁRIA - Local - Art. 109-II | Pública - Art. 109-I |
Fora do recinto - Art. 109-III | Duração - Art. 110 | Prorro
gação - Art. 109, § 1º | Permanente - Art. 109, § 2º | Quo-
rum - Art. 111 | Composição da Mesa - Art. 112 | Abertura -
Art. 114 | Tolerância no início - Art. 114, § 1º | Nova cha-
mada - Art. 114, § 2º | Encerramento no início - Art. 114 ,
§ 3º | Presença dos Vereadores - Art. 114, § 4º | Faltas às
sessões - Art. 114, § 5º | Justificativa de faltas - Art.
114, § 6º | Permanência no recinto - Art. 115 | Presença de
funcionários - Art. 115, § 1º | Pessoas estranhas - Art. 115,
§ 2º | Comissão de recepção - Art. 115, § 3º | Saudação a vi
sitante - Art. 115, § 4º | Palavra dos visitantes - Art. 115,
§ 5º | Publicidade das sessões - Art. 116 | Órgão oficial pa
ra divulgação - Art. 117 | Emissora oficial na divulgação -
Art. 117, § 2º | Cassação de credenciais - Art. 117, § 3º .

SESSÃO SECRETA - Motivo relevante - Art. 146 | Retirada do recinto
- Art. 146, § 1º | Ata - Art. 146, §§ 2º e 3º | Arquivamento de discurso - Art. 146, § 4º | Divulgação da matéria de
batida - Art. 146, § 5º | Realização (maioria de 2/3) - Art.
228-II .

SESSÃO SOLENE - Conceito - Art. 113-IV | Iniciativa de convocação
- Art. 145 | Independência de convocação - Art. 145, §
1º | Local e duração - Art. 145, § 2º | Programa - Art. 145,
§ 3º .

SESSÃO ESPECIAL - Eleição da Mesa Executiva - Art. 6º | Conceito
- Art. 113-III | Iniciativa de convocação - Art. 145 | Inde-
pendência de convocação - Art. 145, § 1º .

SINDICÂNCIA - Abertura - Art. 20-XLIX .

SUBEMENDA - Conceito - Art. 184 | Ver também "Emenda" .

SUBSÍDIO - Subsídio dos Vereadores (projeto) - Art. 10-III-a | Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito - Art. 54-III | Remuneração de Vereador - Art. 105 | Mediante resolução - Art. 105, § 1º | Atualização - Art. 105, § 2º | Divisão - Art. 106 | Fixação - Art. 170-II | Subsídio do Prefeito - Art. 171-III | Do Prefeito - Art. 338 | Revisão do subsídio do Prefeito - Art. 338, § 1º | Subsídio e verba de representação do Prefeito - Art. 338, § 2º | Do Prefeito licenciado - Art. 340 .

SUBSTITUIÇÃO - Substituição do Prefeito - Art. 22 | Substituição do 1º Secretário - Art. 29-VI .

SUBSTITUTIVO - Conceito - Art. 181 | Competência de iniciativa - Art. 181, § 1º | Apresentação proibida - Art. 181, § 2º (ver também "Emenda") | Apresentação em 1ª discussão - Art. 202 | Discussão preferencial - Art. 202, § 1º | Pode suspender discussão - Art. 202, § 2º | Pode prejudicar o projeto - Art. 202, § 3º | Impossível na 2ª discussão - Art. 205 | Impossível na 3ª discussão - Art. 207 | Preferência sobre a proposição principal - Art. 209-II | Preferência do Prefeito - Art. 237-I | Preferência das comissões - Art. 237-II | Preferência dos Vereadores - Art. 237-III .

SUPLENTE - Convocação - Art. 20-XXXIII | Posse - Art. 20-XXXIX | Convocação - Art. 107 | Falta de posse - Art. 107, § 2º | Inexistência de suplente - Art. 107, § 3º .

- T -

TEMPO - Cessão de tempo no Expediente - Art. 128, § 3º | Tempo restante no Pequeno Expediente - Art. 129, § 2º | Duração no Grande Expediente - Art. 130 | Complementar - Art. 130, § 3º | Desconto em caso de saudação - Art. 131 | Nas Explicações Pessoais - Art. 136 | Cessão a outro Vereador - Art. 250 | Utilização integral ou parcelada - Art. 251, § único | Não computação - Art. 254, § único | Aviso antecipado do término - Art. 256 .

TERCEIRA DISCUSSÃO - Abrangência - Art. 206 | Discussão global - Art. 206, § único .

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA - Sequência - Art. 186-I a IV | Apresentação e recebimento de proposições - Arts. 190 a 197 | Discussões - Arts. 198 a 222 | Votação - Arts. 223 a 240 | Redação final - Arts. 241 a 244 | Emendas possíveis e substitutivos impossíveis - Art. 207 | Emenda impossível - Art. 207, §§ 1º e 2º | Do O.P.I. - Art. 298 .

TRANSCRIÇÃO - De dispositivos legais ou regulamentares - Art. 154-III - De cláusulas contratuais - Art. 154-IV .

TRIBUNA - Pedido de adiamento com orador na tribuna - Art. 220-II | Exceção de seu uso - Art. 256-I | Uso obrigatório - Art. 258-I | Uso facultativo - Art. 258-II | A tribuna como pedestal - Art. 259 | Proibições no seu uso - Art. 259-I a III | Uso pelo cidadão comum - Art. 269, § 3º | Cassação da palavra dos que não a usarem - Art. 270-VII .

TRIBUNAL DE CONTAS - Apreciação de parecer - Art. 171-II | Rejeição de parecer (maioria de 2/3) - Art. 228-IV | Imprescindível o parecer - Art. 299 | Rejeição só por 2/3 - Art. 302, § único .

TRIBUTOS - Apreciação pela CFO - Art. 53-III .

TURISMO - Apreciação pela CEC - Art. 57-X .

- U -

ÚLTIMA SESSÃO ORDINÁRIA - Caráter permanente - Art. 137 | Correspondência para leitura - Art. 138 | Inscrições no Expediente - Art. 138, § único | Regime especial de matérias - Art. 139-I | Regime de urgência - Art. 139-II | Explicações Pessoais - Art. 140 | Ata - Art. 150 | Não apreciação de códigos e similares - Art. 277, § único .

URGÊNCIA - Redução de tempo no parecer - Art. 61, § 1º | Discussão no parecer - Art. 63, § 2º | Pedida pelo Prefeito - Art. 172, § único-e | Com dispensa de interstício - Art. 175-III-c e Art. 217 | Nos requerimentos de preferência - Art. 208, § 3º | Matéria preferencial - Art. 209-I | Conceito - Art. 215 | Não dispensa parecer - Art. 215, § 1º | Requerimento

escrito - Art. 215, § 2º | Dispensa de requerimento escrito - Art. 215, § 2º-a.b | Caracterização - Art. 215, § 3º | Não pode prejudicar outra urgência - Art. 215, § 4º | Momento do pedido - Art. 216 | Inclusão na Ordem do Dia - Art. 216, § único | Sem dispensa de interstício - Art. 217, § único | Urgência tácita - Art. 218 | Desclassificação - Art. 218, §1º | Urgência em projeto de código - Art. 218, § 2º | Adiamento de proposição em regime de urgência - Art. 220-III | Para votação do Orçamento - Art. 294, § 4º .

URNA - Na votação secreta - Art. 234 .

USO DA PALAVRA - Nas sessões plenária - Art. 246 | Finalidades - Art. 246 | Declaração inicial do orador - Art. 247, § 1º | Proibições éticas - Art. 247, § 1º-a a e | Desvio da matéria - Art. 247, § 1º-b e Art. 247, § 2º | Expressões irônicas ou jocosas - Art. 247, § 3º | Inscrição antecipada - Art. 248 | Solicitação simultânea - Art. 249 | Preferência para concessão - Art. 249-I a VI | Alternância entre prós e contras - Art. 249, § 1º | Caso de não alternância - Art. 249, § 2º | Formulário de inscrição - Art. 249, § 3º | Desistência ou cessão de tempo - Art. 250 | Perda de direito - Art. 250, § único | Nova inscrição - Art. 250, § único e Art. 251 | Transferência de direito - Art. 251 | Uso integral ou não do tempo - Art. 251, § único | Uso pelo Presidente - Art. 252 | Um minuto de tempo - Art. 253-I a III | Dois minutos de tempo - Art. 253-IV | Três minutos de tempo - Art. 253-V a VIII | Cinco minutos de tempo - Art. 253-IX a XII | Dez minutos de tempo - Art. 253-XIII e XIV | Quinze minutos de tempo - Art. 253-XV e XVI | Vinte minutos de tempo - Art. 253-XVII a XX | Trinta minutos de tempo - Art. 253-XXI e XXII | Sessenta minutos de tempo - Art. 253-XXIII | Prazos específicos - Art. 253, § 1º | Prorrogação proibida - Art. 253, § 2º | Prazo em dobro (Líder) - Art. 253, § 3º | Tempo nos pareceres - Art. 253, § 4º | Interrupção do discurso - Art. 254 | Desconto de tempo - Art. 254, § único | Advertência sobre o término do prazo - Art. 255 | Ética dos discursos - Art. 256 | Uso da tribuna - Art. 256-I e Arts. 258 e 259 | Solicitação e consentimento - Art. 256-III | Tratamento adequado - Art. 256-IV | Inobservância da ética - Art. 256, § único e Art. 257 | Apartes - Art. 260 a 262 | Questão de ordem - Arts. 263 a 266 | Cidadão comum - Arts. 268 e 269 | Cassação da palavra - Art. 270 .

- V -

VACÂNCIA - Do cargo de Prefeito - Art. 336, § 2º .

VENCIMENTO - Projetos de aumento - Art. 165-II | Aumento (maioria absoluta) - Art. 227-I-e .

VERBA DE REPRESENTAÇÃO - Ver "Representação" e "Subsídios" .

VEREADOR - Justificativa de ausência - Art. 20-XXVIII | Posse - Art. 20-XXXIX | Extinção de mandato - Art. 20-XL | Agente político - Art. 88 | Suplente transformado em Vereador - Art. 88, § único | Competência - Art. 92 | Obrigações - Art. 93 | Proibições - Art. 94 | Licenças - Art. 95 | Comprovação de moléstia - Art. 95, § 1º | Projeto de resolução de licença - Art. 95, § 4º | Concessão de licença pela Mesa - Art. 95, § 6º | Licença com direito a subsídio - Art. 95, § 7º | Punições - Art. 96 | Vacância - Art. 97 | Extinção de mandato - Art. 98 | Cassação de mandato - Art. 101 | Subsídios - Art. 105 | Suplentes - Art. 107 | Líder de bancada - Art. 108 | Ausente de sessão e autor de proposição - Art. 154-VII | Pode pedir destaque - Art. 212-IV | Desclassificação de urgência - Art. 218, § 1º | Uso obrigatório da palavra antes do encerramento da discussão - Art. 222, § 1º | Retardatário na votação - Art. 230, § 3º | Impossibilitado de votar - Art. 231, § 3º | Considerado ausente da sessão - Art. 235, § 2º | Preferência do mais idoso - Art. 249-VI | Acompanha estudos da CFO - Art. 301 | Nome parlamentar - Art. 372 .

VERIFICAÇÃO - De votação ou de presença - Art. 174-I-g | Processo inverso da votação simbólica - Art. 230, § 2º | Votação simbólica ou nominal - Art. 239 | Pedido em questão de ordem - Art. 239, § 1º | Execução na votação simbólica - Art. 239, § 2º | Execução na votação nominal - Art. 239, § 3º | Impossível na votação secreta - Art. 239, § 4º | Só se realiza uma vez - Art. 239, § 5º .

VETO - Discussão única - Art. 200, § 3º-a | Preferência na discussão - Art. 210-I | Urgência tácita - Art. 218-II | Rejeição por 2/3 - Art. 228-III | Tempo (20 minutos) - Art. 253 -XVIII | Conceito - Art. 312 | Prazo - Art. 317 | Total - Art. 317, § único -a | Parcial - Art. 317, § único-b | Apre-

ciação pela Câmara - Art. 318 | Decurso de prazo - Art. 318, § 2º | Não apreciação no recesso - Art. 318, § 3º | Apreciação pela CLJR - Art. 319 | Prazo das comissões - Art. 319, § 1º | Ausência de parecer - Art. 319, § 2º | Inclusão na Ordem do Dia - Art. 320 | Discussão única global ou por partes - Art. 320, § 1º | Proibida a restauração de matéria suprimida - Art. 320, § 2º | Não recebimento pela Câmara - Art. 320, § 3º | Sessão extraordinária para apreciação - Art. 320, § 4º | Manutenção - Art. 321 | Rejeição por 2/3 - Art. 321 | Promulgação de veto rejeitado - Art. 323, § único .

VICE-LÍDER - Escolha ou eleição - Art. 108 | Época da escolha - Art. 108, § 2º | Atuação - Art. 108, § 4º .

VICE-PREFEITO - Posse - Art. 20-XXXIX | Extinção de mandato - Art. 20-XL | Posse e formalidades - Art. 336, § 4º .

VICE-PRESIDENTE - Atribuições - Art. 26 | Substitui o Presidente - Arts. 23, 26 e 27 | Obrigação de promulgar lei - Art. 327.

VISITANTE - Recepção interrompe discurso - Art. 254-III .

VISTAS - De proposição em pauta - Art. 175-II-h | Pedido e concessão - Art.º 219 a 221 | Ver também "Adiamento" .

VOTAÇÃO - De projeto com data marcada - Art. 167, § 6º | Verificação - Art. 174-I-g | Encaminhamento - Art. 174-I-n | Processo - Art. 175-I-d | Conceito - Art. 223 | Número - Art. 224 | Processo - Art. 229 | Preferência - Art. 237 | Encaminhamento - Art. 238 | Verificação - Art. 239 | Justificativa - Art. 240 | Início de fase - Art. 223, § 1º | Quorum indispensável - Art. 223, § 2º | Interstício normal - Art. 224 | Correspondência com as discussões - Art. 224, § 1º | Momento adequado - Art. 224, § 2º | Tipos de quorum - Art. 225 | Maiorias qualificadas - Art. 226 | Maioria absoluta - Art. 226, § 1º | Maioria de 2/3 - Art. 226, § 2º | Maioria absoluta obrigatória - Art. 227 | Maioria de 2/3 obrigatória - Art. 228 | Votação nominal e verificação - Art. 239, § 3º | Votação secreta e verificação - Art. 239, § 4º | Votação simbólica e verificação - Art. 239, § 2º | Justificativa na votação secreta - Art. 240, § 3º | De matéria em redação final - Arts. 242 e 243, § 1º | De veto - Art. 321 .

VOTO - Voto do Presidente - Art. 20-XXI | Inserção em ata - Art.
174-I-m .

- X -

XADREZ - Ver "Prisão" .

- Z -

ZONEAMENTO - Criação e alteração (COSP) - Art. 53-V .

ÓRGÃOS DA CÂMARA

MESA EXECUTIVA

PRESIDENTE - Luís Fritzen
VICE-PRESIDENTE - Henrique Rossoni
1º SECRETÁRIO - Wilmo Barcellos Marcondes
2º SECRETÁRIO - Ivo Roque Pedrini

COMISSÕES PERMANENTES

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - Ivo Roque Pedrini (PRESIDENTE)
Wilmo B. Marcondes (VICE-PRES.)
Pedro José Tártaro (MEMBRO)

FINANÇAS E ORÇAMENTO - Wilmo B. Marcondes (PRESIDENTE)
Ivo Roque Pedrini (VICE-PRES.)
Pedro José Tártaro (MEMBRO)

OBRAS, SERV. PÚBL. E PLANEJ. - João Leonardi (PRESIDENTE)
Ivo Roque Pedrini (VICE-PRES.)
Pedro José Tártaro (MEMBRO)

EDUCAÇÃO E CULTURA - Henrique Rossoni (PRESIDENTE)
Ivo Roque Pedrini (VICE-PRES.)
Pedro José Tártaro (MEMBRO)

SAÚDE, SAN. E ASSIST. SOCIAL - Jair Frasson (PRESIDENTE)
João Leonardi (VICE-PRES.)
Hermínio de Conto (MEMBRO)

AGRIC. IND. E COMÉRCIO - Hermínio de Conto (PRESIDENTE)
Henrique Rossoni (VICE-PRES.)
Jair Frasson (MEMBRO)

BANCADAS

ARENA - Germano Ferdinando Borovicz Schweger, Hermínio de Conto, Jair Frasson, Luís Fritzen e Pedro José Tártaro (ainda não foram indicadas a liderança e vice-liderança).

M D B - João Leonardi (Líder), Henrique Rossoni (Vice-Líder), Ivo Roque Pedrini e Wilmo Barcellos Marcondes (membros).

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DIRETORIA - Oscar Silva, Diretor. Escriurária-Datilógrafa Maria de Fátima Milanez Salles, Contínuo Arquimedes Barros da Silva e Servente Eleda Terezinha Schuh.

SEÇÃO LEGISLATIVA - Oficial Legislativo Vergílio Mariano de Lima, Chefe. Escriurária-Datilógrafa Helena Maria Luviza.

SEÇÃO ADMINISTRATIVA - Oficial Legislativo Leonildo Angelin Bortolin, Chefe. Escriurário-Datilógrafo Amir Silveira.

SEÇÃO CONTÁBIL - Contador Bonifácio Aloísio Dewes Filho, Chefe.